MPF
Ministério Público Federal

# DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

## CADERNO EXTRAJUDICIAL

**DMPF-e Nº 101/2020**

**Divulgação: segunda-feira, 1 de junho de 2020** **Publicação: terça-feira, 2 de junho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão ..... 1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região ..... 102
Procuradoria da República no Estado do Acre ..... 103
Procuradoria da República no Estado de Alagoas ..... 105
Procuradoria da República no Estado do Amapá ..... 109
Procuradoria da República no Estado do Amazonas ..... 110
Procuradoria da República no Estado da Bahia ..... 112
Procuradoria da República no Estado do Ceará ..... 116
Procuradoria da República no Estado do Maranhão ..... 116
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso ..... 119
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul ..... 120
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais ..... 123
Procuradoria da República no Estado do Pará ..... 124
Procuradoria da República no Estado do Paraná ..... 124
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco ..... 124
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ..... 130
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ..... 132
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ..... 133
Procuradoria da República no Estado de Rondônia ..... 136
Procuradoria da República no Estado de Roraima ..... 141
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina ..... 141
Procuradoria da República no Estado de São Paulo ..... 142
Procuradoria da República no Estado de Sergipe ..... 144
Procuradoria da República no Estado do Tocantins ..... 145
Expediente ..... 146

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2020

Aos onze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte, em sessão ordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15, parágrafo único do Regimento Interno da 2ª CCR; convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os membros Dra. Mônica Nicida Garcia, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Dra. Márcia Noll Barboza, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento e Dr. Claudio Dutra Fontella. O colegiado apreciou os seguintes procedimentos:
Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Nos processos de relatoria da Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação a Dr.ª Mônica Nicida Garcia, titular do 2º Ofício; e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 3º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 001. | Processo: | JF/MG-1014617-28.2020.4.01.3800-BUSCA_APRE - Eletrônico | Voto: 2282/2020 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| | Relator(a): | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN | | |
| | Ementa: | Procedimento instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto armazenamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos por aplicação analógica do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). Revisão do declínio de atribuições. Segundo consta em decisão do STF, 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, | | |

a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu' (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a rede utilizada pelos investigados (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil armazenado no computador estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Atribuição do Ministério Publico Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Processo: JF-RJ-5006849-30.2020.4.02.5101-PIMPCR - Eletrônico Voto: 2382/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento, por parte de servidor de Secretaria Estadual, de ordem judicial que determinou a realização de penhora de créditos e depósito na conta indicada. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo e em razão da posterior realização dos depósitos. Discordância do Juízo Federal, por considerar não ser possível se reconhecer a inexistência de dolo no presente caso. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, as duas intimações foram direcionadas de forma genérica à Secretaria Estadual de Fazenda e Planejamento, sem indicação específica do destinatário da ordem. Além do mais, os depósitos foram posteriormente efetuados, ainda que a destempo. Aplicação do Enunciado n° 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa.' Ausência de suporte probatório mínimo capaz de justificar o prosseguimento da persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Processo: JF-RJ-5099946-21.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico Voto: 2396/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE VARA DO TRABALHO PARA JUSTIFICAR O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1) Inquérito Policial instaurado em razão da comunicação de que E.M.R. apresentou atestado médico falsificado perante Vara do Trabalho, com o intuito de justificar o não comparecimento à audiência designada no curso do processo trabalhista. 2) A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a conduta investigada se amolda ao denominado 'estelionato judicial', não considerado típico pelo ordenamento jurídico. Considerou também não ser possível cogitar a existência do crime de falsidade de documentos apresentados em Juízo, uma vez que tal delito não pode ser considerado de forma autônoma, na medida em que teria sido o meio utilizado para a prática do estelionato.

3) Divergência do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4) Não se desconhece a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que 'Não configura 'estelionato judicial' a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial'. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante por má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia' (RHC nº 88.623/PB, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 26/03/2018). 5) No entanto, a falsificação de documentos apresentados em Juízo coloca em risco a própria credibilidade do sistema de Justiça, afetando o seu funcionamento regular. 6) Conforme ressaltado pela Juíza Federal, na presente hipótese, 'a impossibilidade de responsabilização pelo crime de estelionato, não afasta o processamento pelo crime de uso de documento falso. Muito embora a Procuradora da República subscritora da manifestação de arquivamento invoque o princípio da consunção, na verdade ele só teria aplicação quando praticado e merecedor de punição o crime de estelionato, em atendimento à Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, o princípio da consunção é aplicado quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. Ocorre que uma vez atípica a conduta intitulada como `estelionato judiciário', conforme defendido pela Procuradora da República, impossível a consunção do chamado crime meio, devendo prevalecer a persecução em relação ao crime de falso.' 7) Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5009488-90.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2341/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1°, DO CP. PETIÇÃO OFERTADA PELA DEFESA, REQUERENDO O ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ELEMENTOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de I.Y.S.N., acusado pela prática do crime previsto no art. 289, §1°, do CP. 2. Após o recebimento da denúncia, o MPF foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar, em síntese: I) o não cabimento do ANPP em ações penais já em curso e II) a ausência de interesse processual em firmar um acordo com o réu, tendo em vista que, da análise das certidões, mostra-se voltado à prática de delitos. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. No entanto, com relação aos registros criminais para fins de celebração de ANPP, dispõe o art. 28-A, §2°, II, do CPP que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, o acusado I.Y.S.N. possui outros registros criminais e já foi condenado em ação(ões) penal(is) pela prática de outro(s) crime(s), conforme certidões acostadas aos autos. Dessa forma, assiste razão ao Procurador

da República oficiante, neste ponto, ao não oferecer o acordo de não persecução penal. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processos n°s 5007379.06.2020.4.04.7000, 5017794-48.2020.4.04.7000, 5012170-18.2020.4.04.7000, 5015228-60.2019.4.04.7001, 5011113-62.2020.4.04.7000 e 5010657-15.2020.4.04.7000. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Processo: JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 2259/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3°, DO CP, POR CINCO VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. PETIÇÃO OFERTADA PELA DEFESA, REQUERENDO O ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, EXCEDE O LIMITE LEGAL DE 04 ANOS ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de R.M.F., acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP, por cinco vezes, em concurso material. 2. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/2019. 3. O Procurador oficiante deixou de oferecer o acordo a acusada por entender que 'A pena mínima cominada a esse delito é de 1 ano e 4 meses. Assim, considerando que na hipótese de concurso material aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, conclui-se que, in casu, pena mínima abstratamente considerada ultrapassará o limite de 4 anos estipulado no caput do artigo 28-A do CPP.' 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. No entanto, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração de ANPP, importante ressaltar que esta 2ª CCR já se manifestou por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos delitos atribuídos ao acusado, em concurso material, extrapolar o limite de 04 (quatro) anos estabelecido no art. 28-A, caput e §1º, do CPP. Nesse sentido: Processo 5008106-62.2020.4.04.7000-IANPP, julgado na Sessão de Revisão n° 768, de 27/04/2020, unânime. 7. Em igual sentido, de acordo com doutrina de Vladimir Aras 'Para o concurso de crimes, observa-se a Súmula 243 do STJ, segundo a qual `o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano'. Deste modo, deve ter-se em conta o art. 69 do CP, para o concurso material, e os arts. 70 e 71 do mesmo código para o concurso formal e a continuidade delitiva. As operações matemáticas decorrentes destes dispositivos podem afastar a possibilidade de ANPP' (Lei Anticrime Comentada. 1ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020). 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Processo: JF/PR/CUR-5009502-74.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 2306/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1°, I, DA LEI N° 8.137/90. PETIÇÃO OFERTADA PELA DEFESA, REQUERENDO O ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR PARA

REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). DENUNCIADO QUE POSSUI OUTRAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de P.R.C., acusado pela prática do crime previsto no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90. 2. Após o recebimento da denúncia, o MPF foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar não preenchidos os requisitos legais, uma vez que o réu já 'foi condenado, com trânsito em julgado, nos autos da Ação Penal nº 5009132-97.2017.4.04.7001 pela prática dos crimes previstos no artigo 304 do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, e da Ação Penal nº 5046873-53.2012.4.04.7000 pela prática dos crimes previstos nos artigos 298 e 299, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, nos artigos 304 e 299, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e no artigo 299 do Código Penal (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Assim, não se vislumbra a suficiência do acordo de não persecução penal para a reprovação e prevenção do crime praticado, além de se verificar a reiteração da conduta delitiva em relação ao crime do art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.' 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. No entanto, com relação aos registros criminais para fins de celebração de ANPP, dispõe o art. 28-A, §2°, II, do CPP que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, o acusado já foi condenado em uma ação penal a uma pena superior a 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, em que houve a extinção da punibilidade em 28/02/2019, após o cumprimento da reprimenda aplicada, bem como em uma outra ação penal a uma pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, sendo que a referida reprimenda ainda está sendo cumprida. Dessa forma, assiste razão à Procuradora da República oficiante ao não oferecer o acordo de não persecução penal. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processos n°s 5017794-48.2020.4.04.7000, 5012170-18.2020.4.04.7000, 5015228-60.2019.4.04.7001, 5011113-62.2020.4.04.7000 e 5010657-15.2020.4.04.7000, todos julgados na Sessão de Revisão n° 768, de 27/04/2020). 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Processo: JFRS/POA-5046997-80.2019.4.04.7100-APN Eletrônico Voto: 2351/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1°, DO CP. PETIÇÃO OFERTADA PELA DEFESA, REQUERENDO O ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ELEMENTOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de C.L.R., acusada pela prática do crime previsto no art. 289, §1°, do CP, em 24/08/2017. 2. Após o recebimento da denúncia, o MPF foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar que 'a denunciada possui outros dois processos criminais em andamento perante a Justiça Estadual, respondendo pelos crimes de receptação e furto, praticados,

respectivamente, em 26/01/2018 e 26/12/2015.' 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. No entanto, com relação aos registros criminais para fins de celebração de ANPP, dispõe o art. 28-A, §2°, II, do CPP que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, a denunciada C.L.R. possui outros dois processos criminais em andamento perante a Justiça Estadual, respondendo pelos crimes de receptação e furto, praticados, respectivamente, em 26/01/2018 e 26/12/2015. Dessa forma, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao não oferecer o acordo de não persecução penal. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processos n°s 5007379.06.2020.4.04.7000, 5017794-48.2020.4.04.7000, 5012170-18.2020.4.04.7000, 5015228-60.2019.4.04.7001, 5011113-62.2020.4.04.7000 e 5010657-15.2020.4.04.7000. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Processo: JFRS/POA-5049327-50.2019.4.04.7100-APN Eletrônico Voto: 2319/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 2°, II, DA LEI N° 8.137/90. PETIÇÃO OFERTADA PELA DEFESA, REQUERENDO O ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR PARA REANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de R.C.A. e J.C.A., acusados pela prática do crime previsto no art. 2°, II, da Lei n° 8.137/90, no período compreendido entre 04/2015 e 12/2016. 2. Após o recebimento da denúncia, o MPF foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar, em síntese: I) a impossibilidade de celebração de ANPP quando já iniciada a ação penal; II) que não houve confissão formal e circunstanciada por parte dos acusados e III) que os réus praticaram reiteradamente o crime capitulado no art. 2º da Lei n° 8.137/90 entre os meses de 04/2015 a 12/2016, em 21 (vinte e uma) oportunidades, além do que foi verificado que R.C.A. é reincidente, tendo sido condenado na justiça estadual pela prática de roubo qualificado, e que J.C.A. responde a ação penal na justiça estadual também pela prática de crimes previstos na Lei n° 8.137/90. 4. As partes interpuseram recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal. 7. No entanto, com relação aos registros criminais para fins de celebração de ANPP, dispõe o art. 28-A, §2°, II, do CPP que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No presente caso, os fatos foram praticados no período compreendido entre 04/2015 e 12/2016. Segundo consta dos autos, o acusado R.C.A. já foi condenado em ação penal por crime de roubo

qualificado a uma pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e mais 20 dias-multa, sendo que houve a extinção/cumprimento da pena em 23/07/2014, bem como a acusada J.C.A. responde a ação penal na justiça estadual também pela prática de crimes previstos na Lei n° 8.137/90. Dessa forma, assiste razão à Procuradora da República oficiante, neste ponto, ao não oferecer o acordo de não persecução penal. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processos n°s 5007379.06.2020.4.04.7000, 5017794-48.2020.4.04.7000, 5012170-18.2020.4.04.7000, 5015228-60.2019.4.04.7001, 5011113-62.2020.4.04.7000 e 5010657-15.2020.4.04.7000. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Processo: JFRS/POA-5069978-06.2019.4.04.7100-APN Eletrônico Voto: 2357/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3°). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de R.Q.S.T., acusada pela prática do crime previsto no art. 171, §3°, do CP, em razão do recebimento irregular de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego. 2. O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/2019. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo à acusada por considerar, em síntese: I) não ser cabível a propositura de ANPP no caso em que já iniciada a persecução penal; II) a inexistência de confissão formal e circunstancial da infração penal; III) que a majorante do § 3º do art. 171 do CP determina acréscimo que supera o limite de 04 (quatro) anos para a pena mínima cominada ao crime investigado e IV) que não se revela necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, considerando as peculiaridades do caso concreto. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal. 7. Quanto a afirmação de que a majorante do § 3º do art. 171 do CP determina acréscimo que supera o limite de 04 (quatro) anos para a pena mínima cominada ao crime investigado, cabe ressaltar que a pena mínima prevista para o crime de estelionato é de 01 (um) ano de reclusão, sendo que acrescida da majorante de um terço do §3°, perfaz uma pena mínima de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, inferior, portanto, ao limite estipulado pelo art. 28-A do CPP. 8. Por fim, o argumento genérico de que o acordo no presente caso não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, considerando as peculiaridades do caso concreto, também não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, estando destituído dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos que lastrearam a convicção do órgão de acusação (circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado). 9. A denunciada recebeu indevidamente 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R$ 1.545,00 cada, tendo em vista que continuou exercendo informalmente atividade econômica durante o recebimento do benefício. No entanto, ao que se tem nos autos, não ficou evidenciada a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do delito, não havendo informações criminais, por ora, que afastem a primariedade da ré ou que denotem gravidade exacerbada da conduta praticada. 10. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos

exigidos para a celebração do acordo e, uma vez preenchidos, que se oportunize a possibilidade de confissão formal e circunstancial por parte da acusada. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

010. Processo: JF-AL-2000195-64.2019.4.05.8000-INQ Voto: 2309/2020 Origem: GABPR4-GSML - GINO SERVIO MALTA LOBO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DESCAMINHO (CP, ART. 334). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62,VII, DA LC nº 75/93). DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. EXCEÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª CCR. FACILITAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e descaminho (CP, art. 334), consistente na interposição fraudulenta de terceiros em operação de comércio exterior realizada no Porto de Santos, em São Paulo, por empresa com sede em Maceió/AL. 2. O Procurador oficiante na PRM/Santos promoveu o declínio de atribuições à PR/AL, por entender que a inserção de informações inverídicas ocorreu no local da sede fiscal da empresa, Maceió/AL. 3. O Procurador oficiante na PR/AL, por sua vez, promoveu o presente conflito de atribuições, por entender que as informações falsas teriam sido prestadas no estado de São Paulo, ressaltando, ainda, que 'conforme a Representação da Receita Federal, o representante legal da empresa reside em Santos, de tal sorte que, sob o ângulo prático, é absolutamente contraproducente que se faça a investigação no estado de Alagoas, para onde os reais agentes devem ter vindo uma única vez (se é que chegaram a vir) para constituir a empresa. ['] O local onde são preparadas as documentações a serem apresentadas perante os órgãos públicos, o local de envio, o depósito dos bens importados, a localidade de trabalho dos reais agentes envolvidos nas negociações, nada disso é em Alagoas.' 4. A 2ªCCR tem entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação constitui, a princípio, falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local fixado como o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente STJ: CC 159497/CE. 5. A partir da implantação do SISCOMEX, todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 6. Contudo, em análise às particularidades do caso, verifica-se a necessidade de excepcionar o entendimento firmado por este colegiado, uma vez que, embora sediada em Alagoas, a empresa não conta com a atuação dos sócios naquele estado. Há indícios de que se trata de fachada para realizar importações e exportações do real importador, sendo certo que a manutenção do presente IPL em Alagoas resultaria em uma investigação baseada quase que integralmente por precatórias, o que não seria eficiente e célere. 7. No caso concreto, a continuidade das investigações pela Polícia Federal de São Paulo e pela PRM/Santos facilitarão a colheita de provas, atendendo aos critérios de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal. 8. Precedente da 2ª CCR: JF-AL-0805218-89.2019.4.05.8000-INQ ' Eletrônico, 751ª Sessão Ordinária ' 7.10.2019, unânime. 9. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Processo: PR/SP-3000.2018.001993-9- INQ Voto: 2315/2020 Origem: GABPR4-GSML - GINO SERVIO MALTA LOBO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62,VII, DA LC nº 75/93). DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. EXCEÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª CCR. FACILITAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na interposição fraudulenta de terceiros em operação de comércio exterior realizada em São Paulo, por empresa com sede em Maceió/AL. Foram encontradas irregularidades pela Receita Federal nos produtos importados, pois a empresa não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação do comércio exterior, além de ainda visar comercializar mercadorias com fraude no preço declarado, valendo-se de falsidade ideológica. 2. O Procurador oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/AL, por entender que a situação não guarda qualquer relação com a sua atribuição territorial, haja vista que a sede da empresa é em Maceió/AL e as operações foram realizadas na cidade de Guarulhos/SP. 3. O Procurador oficiante na PR/AL, por sua vez, promoveu o presente conflito de atribuições, por entender que 'a competência há de ser definida pelo local em que se operou o fato que afetou o interesse federal. A simples confecção de documentos falsos não configura ilícito federal. É a utilização de tal documento perante um órgão federal que atrairá a competência federal, sendo que, a apresentação dos documentos e informações falseadas se deram no estado de São Paulo, e não em Alagoas'. Ressaltou, ainda, que 'nenhum dos sócios residem em Alagoas, e sim no estado de São Paulo, de tal sorte que, sob o ângulo prático, é absolutamente contraproducente que se faça a investigação no estado de Alagoas, para onde os reais agentes devem ter vindo uma única vez, apenas para constituir a empresa. A verdadeira sede da empresa, o local onde são preparadas as documentações a serem apresentadas perante os órgãos públicos, o depósito dos bens importados, a localidade de trabalho dos agentes, nada disso é em Alagoas'. 4. A 2ªCCR tem entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação constitui, a princípio, falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local fixado como o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente STJ: CC 159497/CE. 5. A partir da implantação do SISCOMEX, todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 6. Contudo, em análise às particularidades do caso, verifica-se a necessidade de excepcionar o entendimento firmado por este colegiado, uma vez que, embora sediada em Alagoas, a empresa não conta com a atuação dos sócios naquele estado. Há indícios de que se trata de fachada para realizar importações e exportações do real importador, sendo certo que a manutenção do presente IPL em Alagoas resultaria em uma investigação baseada quase que integralmente por precatórias, o que não seria eficiente e célere. 7. No caso concreto, a continuidade das investigações pela Polícia Federal de São Paulo e pela PR/SP facilitarão a colheita de provas, atendendo aos critérios de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal. 8. Precedente da 2ª CCR: JF-AL-0805218-89.2019.4.05.8000-INQ ' Eletrônico, 751ª Sessão Ordinária ' 7.10.2019, unânime. 9. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Processo: 1.33.000.000486/2020-31 - Eletrônico Voto: 2353/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de ilícitos em razão de atividade financeira desenvolvida por determinada empresa (que se apresenta como gestora de criptoativos), visto que teria disponibilizando modalidades de investimentos irregulares, sem respaldo ou autorização por parte dos órgãos responsáveis. Indícios de negociações feitas em criptomoeda, com possível captação especulativa de investidores. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por se tratar de indícios da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, Lei nº 1.521/51). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins

penais como 'a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários'. Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a plataforma investigada estaria incursa, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada pode ser eventualmente equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, das reais operações e os supostos delitos cometidos pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências preliminares, amealhar indícios mínimos de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e 1.29.004.000611/ 2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Processo: 1.36.001.000293/2018-44 - Eletrônico Voto: 2379/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. PRECEDENTES DA 2ª CCR/MPF E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de suposta emissão de diplomas eventualmente falsos e oferta irregular de cursos superiores, por instituição de ensino particular. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 3. Oficiado, o MEC informou que a instituição investigada não é instituição de ensino credenciada. 4. Alteração do entendimento anterior da 2ª Câmara, considerando que se verifica a ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 5. Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 6. Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 7. Precedentes da 2ª CCR/MPF: IPL n° 00328/2016 SR/DPF/MG, 746ª Sessão de Revisão, de 08/07/2019, unânime; MPF n° 1.32.000.000197/2019-36, 740ª Sessão de Revisão, de 13/05/2019, unânime. Aplicação do Enunciado nº 97 da 2º CCR. 8. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 9. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

014. Processo: 1.02.003.000041/2019-64 - Eletrônico Voto: 2300/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA

REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar fatos comunicados pelo COAF à Justiça Eleitoral, por meio de Relatório de Inteligência Financeira envolvendo Deputado Estadual reeleito em 2018. Relato de que a pessoa física D.A.S. realizou dezenas de operações atípicas, em sua maioria depósitos de quantias vultuosas, em espécie, em favor de contas pertencentes a determinadas empresas. A vinculação do Deputado Estadual no caso teve fundamento indireto na condição de D.A.S. como seu doador de campanha, para o qual disponibilizou o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 2018. A Procuradoria Regional Eleitoral, tomando por base o conteúdo do relatório do COAF, não verificou indícios mínimos da prática de ilícitos na seara eleitoral, porém considerou ser o caso de prosseguimento do feito pelo Ministério Público Estadual, objetivando apurar as irregularidades levantadas durante a apuração. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme ressaltado pela Procuradora oficiante, os ilícitos até então verificados, como patrimônio incompatível da pessoa física D.A.S. com a sua capacidade financeira, o exercício de atividade empresarial de fato apesar de proibido legalmente, a possível relação espúria com o Deputado Estadual (indícios de que seria um 'laranja' do parlamentar e que estariam praticando irregularidades por meio das empresas) e o fato de ter sido beneficiário de demandas políticas fomentadas pelo parlamentar, não indicam, por ora, a existência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Processo: 1.21.000.002643/2017-69 - Eletrônico Voto: 2202/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar a possível acumulação irregular de cargos públicos por parte de servidor efetivo do então Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia), que ocupou, de forma concomitante, entre 17/01/2017 e 21/02/2018, cargo em comissão na administração pública do Município de Ponta Porã/MS. Os autos foram inicialmente enviados à 5ª CCR, que os remeteu a esta 2ª CCR considerando que foi 'Instaurada ação civil pública por ato de improbidade, porém, na ação judicial não foi exaurido todo o objeto das apurações, restando, a análise de possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, consistente em suposta informação falsa inserida no termo de `declaração de não acúmulo de cargos' pelo servidor M.M.E.D.L. e apresentada ao Município de Ponta Porã/MS'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso que em que se relata a inserção de informação falsa em termo de declaração de não acúmulo de cargos apresentado a ente municipal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Processo: 1.21.006.000026/2019-31 - Eletrônico Voto: 2281/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado em razão de solicitação de reunião com membro do MPF, realizada por interno da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, por razões genéricas de 'interesse nacional'. O interno colocou-se à disposição da justiça a fim de, segundo ele, colaborar com o repasse de informações importantes sobre as facções criminosas das quais fez parte ou foi aliado no Estado do Ceará (Primeiro Comando da Capital - PCC, Comando Vermelho - CV e Guardiões do Estado - GDE). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, sua unidade de exercício atua em todos os processos de execução e outros procedimentos correlatos afetos à PFCG. No entanto, a viabilidade do acordo e os critérios de concessão dos benefícios devem ser analisados pelo órgão do Ministério Público que efetivamente se valerá das informações prestadas na

apuração de delitos, que, no presente caso, é o Ministério Público no Estado do Ceará, local de onde são oriundas todas as condenações impostas ao interno (3ª Vara Criminal de Caucaia/CE, 14ª e 16 ª Varas Criminais de Fortaleza). Caberia ao órgão do MP que atua na execução penal tão somente se manifestar sobre a aplicação de eventual benefício concedido após efetiva colaboração daquele que se encontra cumprimento pena. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Processo: 1.29.000.001455/2020-21 - Eletrônico Voto: 2212/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão em que o noticiante relata que criminosos estão utilizando sua identidade indevidamente para aplicar golpes e extorquir terceiros, o que tem causado diversos prejuízos à sua imagem. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos praticados entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Processo: 1.34.023.000034/2020-54 - Eletrônico Voto: 2356/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) ou crime de estelionato (CP, art. 171) cometido entre particulares. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento do Cidadão. Noticiante narra que determinada empresa oferecia um plano de investimentos em energia solar em que os associados investiam um determinado valor e lucrariam cerca de 1% ao dia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

019. Processo: 1.36.001.000276/2019-98 - Eletrônico Voto: 2280/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Comunicações realizadas na Ouvidoria do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) quanto a supostas irregularidades praticadas por estabelecimentos produtores de leite relacionadas, em síntese, às seguintes práticas: não pagamento de impostos nas operações de compra de leite, pagamento de propina a fiscais da SEFA e ausência de autorização para comprar e vender leite fora do Estado do Tocantins. Encaminhados os autos inicialmente à 5ª CCR, o referido Colegiado homologou o declínio de atribuições à esfera estadual com relação ao suposto ato de improbidade e ao crime contra a administração pública. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). I) Quanto a eventual infração penal de natureza tributária federal, foi encaminhada cópia da manifestação à Receita Federal para análise das providências cabíveis, notadamente a

verificação da constituição do crédito tributário. O referido Órgão Fiscal informou que apesar de não vislumbrar indícios de irregularidades referentes a tributos de competência Federal, analisou as oito empresas citadas, concluindo que: com relação a sete delas, não há interesse fiscal; quanto a uma, foram encaminhadas informações ao departamento competente para análise de oportunidade e conveniência de abertura de procedimento fiscal. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n° 24 do STF e Enunciado n° 79 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. II) Quanto aos demais crimes supostamente cometidos, como possível sonegação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ' ICMS, crime contra a saúde pública e crimes contra a economia popular, não há, por ora, elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

020. Processo: JF/MRE-1000483-30.2020.4.01.3821-INQ Eletrônico Voto: 2222/2020 - Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3° c/c art. 14, II). Comunicação de que, após o falecimento de seu marido, a investigada requereu judicialmente o benefício previdenciário de pensão por morte, afirmando que o falecido seria segurado especial rural. A fim de produzir prova material da condição alegada, foram juntadas aos autos notas fiscais de compra de materiais agropecuários, que o juízo reputou serem falsas ao indeferir o pedido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ouvida, a investigada, que é lavradora e possui o ensino fundamental incompleto, afirmou que após a morte de seu marido, procurou um advogado e entregou-lhe uma pasta contendo os documentos de seu esposo, não sabendo informar se as notas fiscais estavam entre esses documentos. Dos elementos de prova colhidos, não há como afirmar, com segurança, se foi ela quem, de fato, entregou os documentos ao advogado ou, se o fez, se agiu de má-fé ou se apenas apresentou a documentação que se encontrava arquivada na pasta do seu falecido esposo. No caso, não é possível apontar, com segurança, a autoria delitiva, sendo que o laudo pericial concluiu que as informações lançadas na nota fiscal não partiram do punho da investigada e nem do advogado. Além do mais, o benefício foi indeferido tendo o juízo consignado que o documento apresentava 'sinais explícitos de contrafação', 'não sendo necessário ser provido de grande expertise' para constatar a falsidade. Desse modo, os documentos apresentados não possuíam potencialidade lesiva suficiente para induzir a erro o Poder Judiciário, configurando tentativa inidônea. Meio supostamente fraudulento que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou o Juízo Federal. Documento(s) apresentado(s) que não tinha(m) o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do crime de estelionato majorado. Precedentes da 2ª CCR em casos semelhantes: DPF/SGO-00246/2018-INQ, Sessão n° 749, de 09/09/2019, unânime; Procedimento n° 1.24.000.000656/2017-91, Sessão n° 699, de 11/12/2017, unânime. Conduta que, no caso, pode caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Processo: JF-PA-0007569-60.2019.4.01.3900-INQ Voto: 2311/2020 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 241-A do ECA (Lei n. 8.069/90), tendo em vista ocorrência registrada em 03/01/2018 por menor, com 15 anos de idade, que narrou ter sido vítima de divulgação indevida de fotos íntimas suas em sites de pornografia. Promoção de arquivamento considerando não ser possível a adoção de qualquer linha investigativa razoável, por diversos fundamentos. Divergência do Juiz Federal considerando 'haver mera presunção de que diversas diligências (não realizadas) restarão infrutíferas, e que o delito envolve fatos de maior gravidade (possível exposição sexual de menores)'. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Verificado que, nenhuma

diligência havia sido realizada e não havia demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, deliberou na 749ª Sessão de Revisão, de 09/09/2019, pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF. Realizadas diligências, retornam os autos com nova promoção de arquivamento, com fundamento na ausência de elementos mínimos da materialidade e autoria delitivas, de onde se extrai: a) os supostos vídeos não constam nos autos; b) não consta a URL da página, nem o usuário que a publicou ou a data das postagens; c) a própria visualização da pessoa que aparece no vídeo é prejudicada em razão da baixa resolução da imagem; d) de acordo com o marco civil da internet (Lei 12.965/14) transcorrido mais de 1 (um) ano desde a ocorrência do fato, o provedor se desobriga a manter os registros de conexão; e e) conforme os relatórios de pesquisa ASSPA não há representação do site no Brasil e o único e-mail de contato localizado não funciona. Nesse contexto, além de se esgotarem os meios investigatórios para a elucidação da autoria delitiva, a própria materialidade do crime encontra-se comprometida, em razão da ausência da prova efetiva da veiculação do material com conteúdo de pornografia infantojuvenil. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Processo: JF/RR-1000763-28.2020.4.01.4200-INQ - Eletrônico Voto: 2328/2020 Origem: GABPR1-MAL - MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Manifestação particular comunicando que servidora de secretaria de fazenda estadual seria proprietária de um estabelecimento comercial, onde comercializava cigarros estrangeiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Agentes da Polícia Federal compareceram ao local, ocasião em que verificaram que ele se encontrava fechado pela Polícia Civil em razão de uma desavença entre os sócios, em que um acusou o outro de apropriação indébita, esbulho e falsa identidade. Os agentes da Polícia Civil encaminharam imagens do dia da entrada no comércio e informaram que entre os produtos encontrados no local (gêneros alimentícios), não havia cigarros ou outras mercadorias estrangeiras. Inexistência de indícios de materialidade delitiva quanto ao eventual crime de contrabando. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Processo: JF-SOR-0003621-56.2018.4.03.6110-INQ Voto: 2308/2020 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º) praticado contra o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Apesar de terem sido cadastrados sob as rubricas de 'pensão alimentícia' e 'aposentadoria por invalidez' os descontos referiam-se a valores que, por determinação judicial, foram efetivados na conta do beneficiário em favor do representante. Segundo restou apurado, a decisão que ensejou os referidos descontos foi proferida nos autos de ação movida pelo representante contra o beneficiário do INSS visando o recebimento de honorários advocatícios fixados por sentença. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Processo: PRM/SOR-3411.2018.000024-4-INQ Voto: 2312/2020 Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a comercialização irregular de produtos saneantes, sem o necessário registro na ANVISA, em conexão com a desobediência da ordem da agência sanitária para recolhimento dos produtos, o que poderia, em tese, caracterizar a prática dos delitos tipificados nos artigos 273, § 1º-B, I, e 330 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, não há provas de que a comercialização dos produtos tenha efetivamente exposto a saúde pública a risco, o que é reforçado pelo fato de o produto ter sido posteriormente aprovado pela ANVISA. Sendo assim, não se vislumbra caracterizada a prática do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do CP. Quanto a desobediência à intimação da ANVISA para que a empresa recolhesse os produtos, entende-se que os fatos são igualmente atípicos. Ao receber a intimação da ANVISA, em 19 de dezembro de 2016, a empresa adotou as providências para retirar do mercado um dos produtos, obtendo êxito em recolher 18 das 24 unidades vendidas. Em relação ao outro produto, porém, a empresa informou que não realizaria o recolhimento, por já estar o produto em processo de regularização, concluído em 26 de junho de 2017. No presente caso, há de se considerar, porém, que o produto havia sido objeto de notificação pela empresa à ANVISA, a qual, contudo, acabou por ser cancelada, em 17/10/2016, após a constatação de que, por conter corrosivos, deveria ser objeto de registro. Observa-se, ainda, que o requerimento de registro do produto foi enviado à ANVISA em 04/01/2017, isto é, logo após o recebimento, em 19/12/2016, da intimação acerca do cancelamento da notificação do produto e ainda dentro do prazo de trinta dias estabelecido para o seu recolhimento. Ademais, nota-se que, além de ter recolhido a taxa de registro do produto, no valor de R$ 2.323,96, a empresa foi autuada em R$ 48.000,00 pela ANVISA. Aplicação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, por considerar a pena aplicada no âmbito administrativo suficiente à prevenção e à punição do delito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Processo: 1.01.002.000003/2020-92 - Eletrônico Voto: 2203/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime eleitoral (CE, art. 350). Omissão quanto a gastos de campanha relacionados a serviços publicitários, quando da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 2006. A pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é de 05 (cinco) anos de reclusão. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Processo: 1.13.000.000213/2020-80 - Eletrônico Voto: 2398/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata ter sido vítima de suposta prática do crime de denunciação caluniosa, em razão da instauração de Procedimento Preparatório em seu desfavor cujo objeto é a investigação de possível acumulação ilegal de cargos públicos, no período de 12/04/19 a 01/07/19, nas funções de assistente administrativo na Universidade Federal do Amazonas e de analista jurídico na Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador oficiante, há indício razoável quanto ao acúmulo de função por parte do servidor e a possibilidade de ele vir a ser responsabilizado ainda após o trâmite dos processos administrativos no âmbito da Defensoria Pública. Não verificação, no caso concreto, da elementar do tipo 'imputando-lhe crime de que o sabe inocente' (CP, art. 339) ou 'quando o autor da denúncia o sabe inocente' (Lei n° 8.429/1992, art. 19). Necessidade de o Ministério Público fomentar e incentivar instrumentos e mecanismos pelos quais a sociedade civil possa fazer denúncias de crimes e atos ímprobos. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Processo: 1.18.000.000653/2020-51 - Eletrônico Voto: 2390/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). O Juízo da 6ª Vara do Trabalho em Goiânia reconheceu a ocorrência de vícios em contrato trabalhista, ocasionado a redução no pagamento de contribuição previdenciária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC nº 75/93). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor dos reclamantes. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). No caso, a sentença trabalhista ainda não foi liquidada, não havendo constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação dos Enunciados nº 63 e 79 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Processo: 1.22.000.000239/2020-19 - Eletrônico Voto: 2278/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Encaminhamento de cópia de Habeas Corpus Coletivo interposto em favor de empregados de refinaria de combustível, tendo em vista a alegação de eventual prática dos crimes de ameaça, cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo e frustração de direito assegurado por lei trabalhista, por parte da autoridade coatora (Gerente-Geral da refinaria). Comunicação de que, no dia 31/01/2020, trinta e sete trabalhadores entraram na refinaria para trabalhar e, às 23h:30m, quando deveriam deixar o local em razão do encerramento da jornada, foram impedidos de fazê-lo, pois neste mesmo horário foi deflagrada greve geral e os funcionários do turno seguinte não iniciaram o trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que a empresa ajuizou ação na Justiça do Trabalho no próprio dia 31/01/2020, obtendo medida liminar às 22h:19m para que o sindicato fornecesse um número mínimo de trabalhadores para o desempenho das funções da companhia. Entretanto, embora intimado da decisão liminar para indicar o efetivo mínimo, o sindicato manteve-se inerte. O Gerente-Geral confirmou a existência de empregados laborando além da jornada, por necessidade imperiosa do serviço, conforme disposto no art. 2º, §2º, da Lei n° 5.811/72 (que permite que seja exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial). Greve que foi deflagrada sem estar resolvida a questão referente ao fornecimento de equipe destinada a manter o funcionamento mínimo da refinaria, sendo que a produção de combustível é atividade essencial (Lei n° 7.783/89, arts. 10, I, e 11) e, por isso, não poderia parar por completo. Dessa forma, não haveria como exigir da refinaria uma conduta diferente daquela que colocou os referidos trabalhadores em regime de disponibilidade no local de trabalho, evitando um prejuízo ainda maior para toda a sociedade com o corte abrupto de um serviço tido pela lei como essencial. Ressalte-se, por fim, que o Juiz Federal plantonista indeferiu o pedido liminar no HC destinado à liberação dos trabalhadores, sob o fundamento de não restar demonstrado, de maneira inequívoca, o constrangimento ilegal alegado e determinou o encaminhamento de cópias dos autos ao órgão responsável pela fiscalização trabalhista e ao MPT, para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes. Não verificação de indícios da prática de crime ou de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Processo: 1.22.000.000855/2020-70 - Eletrônico Voto: 2237/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, I). Representação Fiscal para Fins Penais em que foram verificadas irregularidades tributárias

praticadas por parte de representantes legais de pessoa jurídica (supressão ou redução de contribuições). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encerrado o contencioso administrativo, a empresa foi intimada para regularização do saldo devedor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento do feito à PFN para cobrança executiva. Ato contínuo, foram juntadas aos autos apólices de Seguro-Garantia, sendo que, de acordo com os respectivos contratos, os referidos seguros servem como garantia antecipada dos débitos objetos dos processos administrativos. Em decisão exarada no processo em que o contribuinte postulou a concessão de tutela provisória de urgência (para obtenção/renovação de certidão), o juízo oficiante perante a 3ª Vara Federal Cível da SJMG deferiu a tutela requerida, aceitando as apólices de Seguro-Garantia como garantia antecipada dos débitos. Existência de garantia idônea e robusta da solvabilidade do crédito tributário em questão, que foi confirmada por decisão judicial. Precedente da 2ª CCR no sentido de que 'O oferecimento de garantia, por iniciativa do contribuinte, em demanda movida para impugnar os lançamentos efetuados, da qual resulta a suspensão de sua exigibilidade, corresponde, no que concerne à pretensão punitiva, ao pagamento, uma vez que, se julgado procedente o pedido, os débitos serão anulados, ao passo que, julgado improcedente, restarão automaticamente pagos' (Processo n° 1.15.000.001963/2018-80, Sessão de Revisão n° 738, de 08/04/2019, unânime). Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Processo: 1.22.000.001100/2020-92 - Eletrônico Voto: 2314/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informação de que a investigada teria impetrado mandado de segurança, indicando como autoridade coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, em razão do indeferimento administrativo de concessão do benefício de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a investigada omitiu informações, para tentar ludibriar o juízo e obter vantagem indevida. O Magistrado, após análise da documentação apresentada, verificou que a investigada não fazia jus ao benefício de seguro-desemprego, tendo em vista que já era beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço. Os elementos informativos juntados aos autos não evidenciam conduta penalmente relevante. A propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC, já aplicada pelo Juiz Federal no caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Processo: 1.24.000.000532/2020-10 - Eletrônico Voto: 2213/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em operação de crédito contratado com o Banco do Nordeste, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o mutuário não teria demonstrado a aplicação regular do valor de R$ 5.000,00 recebido para a reforma de aviário e poço amazonas, bem como para a aquisição de comedouros, bebedouros e ração. Ausência de elementos que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Possibilidade de responsabilização administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Processo: 1.26.002.000051/2020-10 - Eletrônico Voto: 2197/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em operação de crédito contratado com o Banco do Nordeste, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que 02 (duas) mutuárias não teriam demonstrado a aplicação, de forma correta, do valor de R$ 2.500,00 recebido por cada uma, para a construção de cisterna, reforma de cerca, aquisição de ração e fundação de Palma. Fatos ocorridos há mais de 07 (sete) anos. Ausência de elementos que permitam concluir que as investigadas utilizaram-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento das agentes. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Possibilidade de responsabilização administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Processo: 1.27.000.001585/2018-13 - Eletrônico Voto: 2283/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral). Manifestação inicialmente apresentada junto à Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, noticiando a possível ocorrência de captação ilícita de sufrágio, com o oferecimento de dinheiro em troca de votos em favor de candidatos aos cargos de governador, senador e deputados federais, que ocorreria durante reunião realizada em povoado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Consta dos autos que foram solicitadas maiores informações acerca da reunião com os candidatos, bem como sobre as pessoas envolvidas na suposta compra de votos. Em resposta, o noticiante alegou que a reunião não ocorreu como foi informado e que os candidatos não compareceram na região com a finalidade de comprar votos dos eleitores. Ausência de indícios de materialidade de ilícito eleitoral. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Processo: 1.29.000.000615/2020-14 - Eletrônico Voto: 2248/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n° 7.492/86, art. 20). Manifestação anônima relatando que o investigado teria comprado um imóvel rural por meio de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, para especulação imobiliária, sendo que nunca morou ou produziu nada na área. Posteriormente, em 2008, teria vendido o referido lote rural por meio de 'contrato de gaveta' para um terceiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação a eventual fraude na obtenção do financiamento para aquisição do imóvel, verifica-se que o fato ocorreu em 06/2006. Pena máxima cominada ao crime de 06 (seis) anos de reclusão. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Quanto a eventual prática de crime entre particulares, em razão da posterior venda do lote para terceiro, desnecessário o declínio do feito ao Ministério Público Estadual, uma vez que os fatos foram inicialmente comunicados àquele órgão. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Processo: 1.29.000.001365/2020-30 - Eletrônico Voto: 2247/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289). Comunicação de que um usuário de rede social, que se identifica como F.R., teria oferecido, em 27/10/2016, moeda falsa por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Realizada quebra de sigilo junto à empresa responsável pela rede social na internet, verificou-se que a página foi cadastrada em nome de outra pessoa (L.M.), sendo que não está mais ativa, tendo o último acesso ocorrido em 23/11/2016. Oficiada, a operadora de telefonia informou que o número de telefone está registrado em nome de um terceiro (L.G.P.), que não possui ocorrência relacionada a moeda falsa ou mesmo qualquer outro antecedente criminoso. Além do mais, não houve comprovação da materialidade delitiva, uma vez que o que consta nos autos são apenas imagens de cédulas postadas em página já desativada da rede social. Da mesma forma, não há sequer informações de que as cédulas tenham sido efetivamente negociadas. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Fato já devidamente registrado no Projeto Prometheus. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Processo: 1.30.001.004816/2019-26 - Eletrônico Voto: 2218/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÕES ENCAMINHADAS À SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, EM QUE O COMUNICANTE RELATA A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS. ARQUIVAMENTO LIMINAR PELO MPF, COM BASE NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 02/2015, DAS 2ª, 5ª E 7ª CCR's, POR SE TRATAR DE NARRATIVA GENÉRICA, CONFUSA E DESCONEXA. RECURSO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS CAPAZES DE POSSIBILITAR SEQUER O INÍCIO DE UMA INVESTIGAÇÃO IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de diversas manifestações encaminhadas à Sala de Atendimento ao Cidadão em que o comunicante relata a suposta prática de vários crimes, como, por exemplo, que o MP/RJ em conjunto com o TRF2 tentou matar a sua mãe e que "e eu já morto! porque quem lhes escreve é um 'paramahamsa'... aqueles que 'voltam' do 'mundo da morte" (...) pois eu morri, sob tortura, custodiado pelo Estado". Os supostos crimes são imputados a diversos agentes públicos, como Magistrados, Procuradores, Promotores e Policiais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento liminar do procedimento, com base na Orientação Conjunta n° 02/2015, das 2ª, 5ª e 7ª CCR's, por considerar que o manifestante narra uma série de fatos de forma genérica, confusa e desconexa, não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de crime ou improbidade administrativa passível de ensejar a atuação institucional do MPF. 3. Recurso do interessado, que manifestou seu 'repúdio e estranheza ao uso criminoso por certos Procuradores de `arquivamentos' extremamente prematuros visando ceifar apresentação de provas e inquérito policial', sem apresentar, no entanto, qualquer fato novo quanto ao narrado nas representações anteriores. 4. Manutenção do arquivamento pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro (Gabinete em exercício provisório), pelos próprios fundamentos elencados no arquivamento liminar promovido. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins de revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. No presente caso, conforme bem ressaltado pelo membro do MPF, não há qualquer medida a ser adotada no âmbito criminal, uma vez que em momento algum foi trazido ao menos indícios da materialidade delitiva (até porque as informações apresentadas foram desconexas ou inverossímeis), ficando aqui prejudicada uma possível investigação acerta dos fatos narrados nas manifestações que deram início ao presente procedimento. De fato, a narrativa relata uma série de fatos ininteligíveis de forma vaga e genérica, sem qualquer conexão lógica. Não há nos autos elementos de informação mínimos capazes de possibilitar sequer o início de uma investigação idônea. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 7. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Nos processos de relatoria da Dr.ª Mônica Nicida Garcia participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 1º Ofício; e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

037. Processo: JF/MG-1006052-75.2020.4.01.3800-NOTCRI - Eletrônico Voto: 2266/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Constatação, pelos serventuários da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, de que, dentre os documentos instrutórios de determinada inicial de Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública, havia um DVD contendo cenas de sexo envolvendo crianças e/ou adolescentes. O Procurador oficiante manifestou-se pelo arquivamento de eventuais crimes federais vislumbrados e declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, argumentando ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Discordância do magistrado federal (art. 28 do CPP). Revisão de declínio de atribuição. Conforme bem destacado pelo Órgão Judicial, no estágio inicial em que se encontra a persecução penal não é possível afirmar, de plano, a ausência de indícios de transnacionalidade, a afastar a competência federal. Necessidade de aprofundamento das investigações, visando à elucidação da materialidade e autoria delitiva. Imprescindibilidade de realização de exame pericial no DVD anexado à exordial, inclusive para tentar aferir a origem do conteúdo pornográfico e se houve o compartilhamento por meio da rede mundial de computadores e de aplicativos, atraindo (ou não) o interesse federal. Declínio de atribuição que neste momento se revela prematuro. Não homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Processo: JF/PR/CUR-5009492-30.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 2355/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO ILÍCITA DE PRODUTO DESTINADO A FIM TERAPÊUTICO OU MEDICINAL. CP, ART. 273, § 1º-B, I. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, LOCAL DO DOMICÍLIO DA PESSOA INVESTIGADA, COM BASE EM NOVA ORIENTAÇÃO DA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. REMESSA DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. SITUAÇÃO FÁTICA INVESTIGADA NOS AUTOS ANÁLOGA ÀS VERSADAS NOS PRECEDENTES INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE SITUA O DOMICÍLIO DA PESSOA INVESTIGADA E NÃO O LOCAL DA APREENSÃO DO BEM. FACILITAÇÃO DA COLETA DE PROVAS E DA DEFESA. FUNDAMENTOS TAMBÉM APLICÁVEIS À HIPÓTESE DE REMESSA POSTAL DE MEDICAMENTOS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELA EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PRM DE RIBEIRÃO PRETO/SP, LOCAL DE DOMICÍLIO DA PESSOA INVESTIGADA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de importação ilegal de produto destinado a fim terapêutico ou medicinal, descrito no art. 273, § 1º-B, I, do CP. 2. Consta dos autos que, no Centro de Tratamento Internacional (CEINT) dos Correios em Pinhais/PR, em 21/03/2019, foi apreendida substância identificada por laudo pericial como 504,9 gramas de Testosterona (Lista C-5, Portaria SVS/Ministério da Saúde nº 344/98), remetidas via postal de Hong Kong para Ribeirão Preto/SP à pessoa física identificada como F.S.. 3. O Procurador da República oficiante requereu ao Juízo Federal competente por distribuição a declinação de competência para exame deste apuratório à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP. Asseverou, em síntese, que julgados recentes da 2ª CCR firmaram entendimento no sentido de que, em caso de remessa via postal de mercadorias, a atribuição para investigar o fato cabe ao Procurador oficiante no local onde a pessoa/empresa investigada possui domicílio e não àquele com atribuição para oficiar no local de apreensão dos bens. 4. O Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR indeferiu o pedido de declínio de competência, consignando que a manifestação do MPF refere-se ao contrabando/descaminho de mercadorias e o caso vertente relaciona-se com a importação irregular de medicamentos. Além disso, apesar da similaridade dos casos, a pretensão do Parquet seria dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual a competência para processar e julgar a ação penal alusiva à importação de droga, é do juízo do local da apreensão do entorpecente, onde se consuma o crime e não do lugar do seu destino. 5. Autos remetidos a este Colegiado por analogia ao disposto no art. 28 do CPP. 6. Em consonância com os termos da Súmula nº 151 do STJ, "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". Nessa linha, a 2ª CCR aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual "a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime". 7. Malgrado o lugar da infração seja a regra na definição da competência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. 8. No caso objeto do Procedimento nº 1.13.000.001372/2016-15, embora a mercadoria tenha sido apreendida no Centro de Tratamento de Cargas e Encomendas dos Correios em Manaus/AM, a conduta delituosa se revestia de circunstâncias que mereceram ser levadas em conta quando da fixação da competência para o processo e julgamento de eventual ação penal. Na realidade, tendo a mercadoria sido remetida via postal para o domicílio do comprador, onde ocorreu tão-somente a sua apreensão, se a fixação da competência se desse com supedâneo na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - teriam de ser deprecados ao Juízo Federal de São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontrava domiciliada a empresa investigada e, provavelmente, as testemunhas que seriam ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa da empresa investigada teria melhores condições de ser exercida se aquele procedimento e a ação penal permanecessem sob o crivo do Juízo Federal de São Paulo/SP. 9. Assim sendo, em casos como o invocado pelo Procurador oficiante, nos quais se verificou a remessa via postal de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor e mais adequado critério para definição da competência, pois, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. 10. Feita essa necessária contextualização do tema, não se pode negar que a situação fática investigada no presente apuratório é análoga àquela tratada nos precedentes invocados pelo Procurador oficiante, envolvendo a remessa postal de mercadoria. Aqui, a única diferença consiste no fato de que foram remetidos medicamentos. 11. O novo entendimento firmado pela 2ª CCR encontra-se embasado na facilitação da coleta de provas e da defesa dos investigados, fundamentos esses que, por razões lógicas, também devem ser aplicados na remessa postal de medicamentos, tanto é que este Colegiado, na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, realizada em 27/04/2020, aprovou a edição do Enunciado nº 95, nos seguintes termos: "É da atribuição do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de descaminho, contrabando, tráfico internacional de drogas ou contra a saúde pública, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ". 12. Conhecimento da presente remessa para reconhecer a atribuição de Procurador da República oficiante na PRM de Ribeirão Preto/SP, local onde situado o domicílio da pessoa física investigada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Processo: JF/PR/CAS-5003312-80.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2401/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível prática dos crimes de descaminho e contrabando (CP, art. 334 e 334-A). Representação Fiscal para Fins Penais reportando a apreensão de 50 maços de cigarros e outras mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação da regular introdução no país. Mercadorias avaliadas em R$ 6.201,37. Tributos iludidos estimados em R$ 2.729,64. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, com base na atipicidade da conduta, ante a incidência do princípio da insignificância. O Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR deferiu o arquivamento apenas em relação ao contrabando de cigarros, discordando do arquivamento no tocante ao delito de descaminho, em razão do registro de reiterações da prática pelo investigado. Remessa do apuratório à 2ª CCR (Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.1). Premissas estabelecidas por esta Relatora no exame da matéria: I) O STF fixou orientação por ocasião do julgamento do HC nº 84.412 (Rel. Ministro Celso de Mello) no sentido de que: (i) a insignificância baseia-se nos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal; (ii) a insignificância exclui a tipicidade material; e (iii) para o reconhecimento da insignificância devem ser observados certos vetores, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada; II) 'Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais

e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nºs 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda' (Tese do Tema Repetitivo 157 ' STJ); III) reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho revelam, em princípio, maior ofensividade da conduta e maior reprovabilidade do comportamento, indicando não ser, a rigor, hipótese de aplicação do postulado da insignificância; IV) 'a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto'. Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que o investigado, além da apreensão que originou o presente feito, ostenta outros 3 (três) registros de conduta ilícita similar nos últimos 05 anos. Considerando-se os quatro procedimentos fiscais, nota-se que a evasão tributária totaliza R$ 11.865,10, conforme informações colhidas pelo Procurador oficiante. Constatação de reiteração delitiva específica. Caso de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância à espécie. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Não homologação do arquivamento em relação ao crime de descaminho. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

040. Processo: JF/PR/GUAI-5001392-69.2019.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 2189/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Inquérito Policial decorrente de desmembramento de caderno investigativo instaurado para apurar possível prática dos crimes de falsidade ideológica e estelionato majorado, em virtude da emissão de Registros Administrativos de Nascimento Indígena (RANI's) e demais documentos ideologicamente falsos, utilizados para a obtenção indevida de benefícios governamentais (CP, arts. 299 e 171, §3º). Ao presente inquérito coube tratar especificamente da conduta envolvendo L.G.J., paraguaia, que estaria recebendo o benefício do Bolso Família desde agosto de 2013, com base em documentos ideologicamente falsos, após ter se declarado indígena nascida no município de Japorã/MS, em 08/09/1982. Prejuízo ao erário estimado em R$ 63.650,00. Manifestação do Procurador oficiante requerendo o arquivamento judicial do feito, sustentando ausência de materialidade delitiva e de outras diligências investigatórias. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme pontuado pelo Juiz Federal, os documentos carreados aos autos configuram indícios suficientes da materialidade delitiva. Declarações informando que os assentamentos tardios de nascimento, nessa situação, eram realizados com base no RANI ou mediante mera declaração dos supostos indígenas. Existência de documentos oficiais enviados pelas autoridades paraguaias, demonstrando que a investigada, na verdade, é natural de Curuguaty/PY, nascida em 08/09/1986. Elementos de informação evidenciando a inautenticidade dos documentos brasileiros obtidos pela investigada e obtenção indevida de verbas em detrimento da União. Presença de fortes indícios de autoria e materialidade na espécie. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Processo: JF/PR/LON-5005982-06.2020.4.04.7001-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2191/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Procedimento investigatório. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Notícia de que o investigado, na condição de depositário fiel e representante legal de empresa executada, teria desobedecido ordem judicial emanada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Londrina/PR, no sentido de apresentar informações sobre a localização de imóvel rural, a fim de que o Oficial de Justiça tivesse acesso ao bem e procedesse à sua avaliação. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta, em razão da possibilidade de aplicação da penalidade de natureza cível. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Examinando-se o feito, verifica-se, de fato, que, a ordem judicial mencionada não continha previsão de sanção de natureza civil e/ou processual civil para o caso de eventual descumprimento. Entretanto, constata-se que o investigado foi pessoalmente intimado para fornecer as informações sobre o imóvel em 23/05/2019 e, em resposta, foi apresentada uma petição datada de 27/05/2019, mencionando que a localização do bem poderia ser extraída do Relatório Técnico supostamente anexo. Entendendo que o advogado signatário da peça não possuía procuração nos autos e que o procurador constituído havia apresentado renúncia de

mandato, o Juízo determinou nova intimação do investigado, para promover a regularização processual e validar a manifestação antecedente. Contudo, conforme se extrai do Aviso de Recebimento acostado aos autos, a intimação, enviada por correspondência postal, não se aperfeiçoou, sendo devolvida com anotação de ausente, após três tentativas frustradas de localização do destinatário no endereço informado. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de elementos suficientes aptos a demonstrar a vontade firme e consciente em desobedecer a ordem judicial. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Processo: PRM/SOR-3411.2018.000188-1-INQ Voto: 2230/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), ante a notícia de que os representantes legais de determinada empresa deixaram de recolher as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos empregados segurados e avulsos, nas competências de 03/2013 a 01/2014, no valor total de R$ 84.811,92. Após diligências policiais, sobreveio promoção de arquivamento, com remessa à 2ª CCR. Verificadas inconsistências nos nomes indicados na manifestação ministerial, determinou-se o retorno do feito ao Procurador oficiante para retificação ou esclarecimentos. Nova promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Órgão de Acusação, no caso em apreço, verifica-se extinta a punibilidade em relação aos agentes. Com efeito, no período em que foram praticadas as supostas ilicitudes, figuravam como sócios administradores da empresa os investigados P.A.K. e S.H. Em relação a P.A.K, restou comprovado o seu falecimento, extinta, portanto, a punibilidade, com base no art. 107, I, do CP. Quanto ao sócio S.H, constatou-se que o investigado possui mais de 70 anos de idade, motivo pelo qual o prazo prescricional do crime, fixado em 12 anos, deverá ser reduzido pela metade, por determinação contida no art. 115 do CP. Dessa forma, observa-se que entre a data dos fatos até o momento transcorreram mais de 06 (seis) anos, sem que houvesse a incidência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Extinção da punibilidade com esteio no art. 107, IV, do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Processo: JF-DRS/MS-5001471-16.2019.4.03.6002-IP - Eletrônico Voto: 2261/2020 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Inquérito Policial. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando ao investigado a prática do crime de desacato (CP, 331). Relato de que o denunciado teria proferido palavras de baixão calão contra funcionário do Ministério Público do Trabalho, por ocasião da entrega de notificação ordenada no âmbito de procedimento administrativo em curso no MPT. O Procurador oficiante deixou de propor o benefício da transação penal, asseverando que 'a conduta social do acusado, não indica ser necessária e suficiente a adoção da medida. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Com efeito, a pena máxima cominada ao delito possibilita, em tese, a aplicação da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95). Ademais, conforme folha de antecedentes criminais oriunda da Polícia Federal, não se constatam outros registros criminais desfavoráveis ao investigado, tampouco há notícia de que tenha sido beneficiário de transação penal nos últimos cinco anos. Ressalte-se que o menosprezo externado pelo investigado em desfavor do servidor público federal é inerente ao próprio crime de desacato e não pode ser qualificado como óbice à concessão do benefício. Inexistência de impedimentos legais ao oferecimento da benesse. Inadequação e insuficiência do benefício não evidenciados. Requisitos preenchidos. Designação de outro membro do MPF para o oferecimento da proposta de transação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no oferecimento da Transação Penal, nos termos do voto da relatora.

044. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5008319-68.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2088/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

| | | |
|---|---|---|
| | Ementa: | IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO POR SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONDUTA DELITIVA HABITUAL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018, EDITADA PELAS 2ª, 4ª E 5ª CCR's. CONDUTA CRIMINAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MEMBRO DO MPF OFICIANTE. 1. Trata-se de Ação Penal deflagrada em face do investigado E.W.P. pela suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP, tendo em vista que manteve sob a sua guarda, no interior de um veículo, por ele conduzido na ocasião, onze cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais), fato esse apurado em abordagem da Polícia Civil. 2. Instado durante audiência, o Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ante a informação de que o réu foi recentemente condenado pela prática de delito com pena expressiva (segundo ele próprio, cerca de oito anos) e, embora tecnicamente não reincidente, a condenação superveniente impede a propositura de um instrumento despenalizador, também porque indicativa de conduta delitiva habitual. 3. Oferta de recurso pela Defensoria Pública da União, aduzindo, em síntese, não haver, no caso concreto, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP. 5. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Em virtude dos princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, firmou-se neste Colegiado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 6. Assim, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. No caso concreto, a DPU, em suas razões, assevera não se encontrar presente o instituto da reincidência. Na hipótese dos autos, ressalta, a mesma situação fática gerou o crime estadual e o federal, inexistindo crime anterior ou posterior que possa configurar a reincidência. Também não se verifica conduta habitual, reiterada ou profissional, sendo certo que o acusado responde apenas pelo fato aqui apreciado. 8. De fato, não restou comprovado nos autos que o réu foi recentemente condenado pela prática de infração penal com imposição de pena expressiva. Ao que se tem, não há, outrossim, demonstração de conduta habitual, reiterada ou profissional. 9. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar elementos que comprovem a reincidência ou a reiteração delitiva ou ainda elementos outros que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao procedimento criminal, observadas, em referida hipótese, as regras que permitem a distribuição compensatória. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e imediata abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. |
| | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 045. | Processo: | JF/PR/CUR-IANPP-5012237-80.2020.4.04.7000 - Eletrônico | Voto: 2295/2020 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA |
| | Relator(a): | Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA | | |

Ementa: IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 334-A, § 1º, IV, E 184, § 2º, DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO QUANDO JÁ EM TRÂMITE AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018, EDITADA PELAS 2ª, 4ª E 5ª CCR's. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA OFICIANTE. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5047378-97.2019.4.04.7000/PR, na qual se imputou aos investigados G.dos S.F., E.T.da S. e B.de S.P.N. a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 334-A, § 1º, IV, e 184, § 2º, ambos do CP. 2. Intimada para dizer sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, inovação conferida pela Lei nº 13.964/19, a Procuradora da República oficiante manifestou-se no sentido de não ser possível a celebração do acordo, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. Encaminhamento do presente IANPP à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Juízo da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba/PR, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP. 4. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Em virtude dos princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, firmou-se neste Colegiado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP. A propósito: Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 5. Assim como a suspensão condicional do processo e a transação penal, é um instituto despenalizador ' aliás, de maior eficácia ' integrante da chamada Justiça Restaurativa, não havendo razão lógica, segundo doutrina de Francisco Dirceu Barros, para impedir a sua aplicação aos casos já denunciados pelo Ministério Público. Logo, uma vez presentes os requisitos legais exigidos para celebração do acordo, em que pese não se tratar de direito subjetivo do acusado, a sua oferta se impõe para o membro do Parquet, sendo viável a proposta mesmo após a deflagração da ação penal com o recebimento da denúncia. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade. 6. Tal entendimento, cumpre enfatizar, harmoniza-se com os postulados da mencionada Justiça Restaurativa, com o processo de descarcerização (a prisão como exceção e a liberdade como regra) e com tratados internacionais que estabelecem a adoção de medidas céleres e eficazes na solução de lides penais, direcionando recursos humanos e materiais no combate à delinquência contumaz e às práticas delitivas mais graves (crimes hediondos e equiparados, crimes contra a administração pública, organizações criminosas, fraudes previdenciárias, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro etc). 7. Nessa linha, sobre a questão posta nos autos, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, a qual foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 8. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 9. Necessidade do retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pelas referidas Câmaras, bem como análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras que permitem a distribuição compensatória. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e imediata abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5014965-94.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2294/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO

CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO QUANDO JÁ EM TRÂMITE AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018, EDITADA PELAS 2ª, 4ª E 5ª CCR's. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5030206-79.2018.4.04.70000/PR, na qual se imputou aos investigados E.R.da S., M. de S. e K.L.S. a suposta prática do crime de falso testemunho, descrito no art. 342 do CP. 2. Intimado para dizer sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, inovação conferida pela Lei nº 13.964/19, o Procurador da República oficiante, em substituição no 8º Ofício da PR/PR, manifestou-se no sentido de não ser possível a celebração do acordo, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. A Defensoria Pública da União defesa apresentou recurso alusivo a Incidente de ANPP, aduzindo que, na esteira da melhor doutrina pátria (Aury Lopes Júnior), em se realizando uma adequação do art. 2º do CPP em face do art. 5º, LX, da CF, o entendimento mais adequado é no sentido de que o ANPP é mais benéfico ao acusado e, assim, deve ser oportunizado, se presentes os requisitos legais, mesmo para os casos em que já existe processo criminal em trâmite. 4. Encaminhamento do presente IANPP à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP. 5. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Em virtude dos princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, firmou-se neste Colegiado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP. A propósito: Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 6. Assim como a suspensão condicional do processo e a transação penal, é um instituto despenalizador ' aliás, de maior eficácia ' integrante da chamada Justiça Restaurativa, não havendo razão lógica, segundo doutrina de Francisco Dirceu Barros, para impedir a sua aplicação aos casos já denunciados pelo Ministério Público. Logo, uma vez presentes os requisitos legais exigidos para celebração do acordo, em que pese não se tratar de direito subjetivo do acusado, a sua oferta se impõe para o membro do Parquet, sendo viável a proposta mesmo após a deflagração da ação penal com o recebimento da denúncia. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade. 7. Tal entendimento, cumpre enfatizar, harmoniza-se com os postulados da mencionada Justiça Restaurativa, com o processo de descarcerização (a prisão como exceção e a liberdade como regra) e com tratados internacionais que estabelecem a adoção de medidas céleres e eficazes na solução de lides penais, direcionando recursos humanos e materiais no combate à delinquência contumaz e às práticas delitivas mais graves (crimes hediondos e equiparados, crimes contra a administração pública, organizações criminosas, fraudes previdenciárias, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro etc). 8. Nessa linha, sobre a questão posta nos autos, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, a qual foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal". 9. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 10. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pelas referidas Câmaras, bem como análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras que permitem a distribuição compensatória. 11. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e imediata abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5017988-48.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2215/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ARTS. 299 E 304 C/C 69 E 71). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM FAVOR DA DENUNCIADA, POR JULGÁ-LO INADEQUADO E INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO INTERPOSTO PELA DPU. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. DENUNCIADA QUE RESPONDE POR OUTRA ACUSAÇÃO PENAL, ENVOLVENDO A PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. VEDAÇÃO AO OFERECIMENTO DO ACORDO PRETENDIDO, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §2º, II, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O PROCURADOR OFICIANTE DECLINOU, AINDA QUE DE FORMA CONCISA, OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS QUE MOTIVARAM O NÃO OFERECIMENTO DE ANPP EM PROL DA DENUNCIADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Ação Penal deflagrada em desfavor de P.C.Z. e A.M.dos S. pelo cometimento das infrações penais capituladas nos arts. 299, caput e 304 c/c art.297, na forma dos arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal. 2. Intimado para dizer sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal em relação a A.M.dos S., o Procurador oficiante exarou manifestação desfavorável, sustentando a inadequação e insuficiência do benefício para a reprovação e prevenção do crime, vez que a acusada é ré em outra ação penal, na qual lhe é imputada a prática do crime de associação criminosa e estelionado em continuidade delitiva (CP, arts. 288 e 171 c/c 71). 3. Irresignada, a denunciada, por intermédio da Defensoria Pública da União, requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com esteio no § 14 do art. 28-A do CPP, asseverando, em suma, que o Órgão de Acusação limitou-se a afirmar genericamente a inadequação e insuficiência do acordo de não persecução penal na espécie, sem explicitar, como lhe era devido, os elementos concretos que fundamentaram seu posicionamento. 4. Autos encaminhados à 2ª CCR para deliberação. 5. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos. 6. Assim como a suspensão condicional do processo e a transação penal, é um instituto despenalizador, integrante da chamada Justiça Restaurativa. À semelhança do que ocorrre com os já conhecidos benefícios de justiça criminal consensual, sua celebração está condicionada à observância de requisitos legais objetivos e subjetivos, consoante art. 28-A do CPP. 7. Conforme estabelecido no art. 28-A, § 2º, incisos II, do CPP, incabível o ANPP: 'II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;'. 8. Conforme salientado pelo Procurador oficiante e demonstrado na documentação anexa, a denunciada responde por outra ação penal em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, acusada de se associar com outros 10 agentes, no período de fevereiro de 2018 a março de 2019, com a finalidade de praticar crimes de estelionato, consubstanciados na venda de pacotes de viagens que não se realizaram, com dolo prévio de inadimplir as obrigações assumidas perante os clientes. 9. Na aludida peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público Estadual, verifica-se que a denunciada foi implicada em pelo menos 06 crimes de estelionato da mesma espécie, havendo indícios de que o grupo criminoso lesou um número bem maior de vítimas em diversos estados da federação, razão pela qual foi solicitado o desmembramento das investigações. 10. Existência de elementos de informação indicando conduta criminosa habitual e reiterada por parte da denunciada, evidenciando a inadequação e insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do delito apurado. 11. Hipótese em que a manifestação do MPF informa, ainda que de forma concisa, os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram o não oferecimento do ANPP em favor da denunciada. Veja-se: "(") II. Desta forma, atento aos requisitos e restrições do Art.28-A, caput e §2º, do CPP, o Ministério Público Federal se posiciona contrariamente à propositura do acordo em relação a A. M.DOS S., tendo em vista que, conforme relatório de antecedentes criminais (Evento 11, CERTANTCRIM4), trata-se de ré que responde a ação penal pela prática do delito de estelionato (ação penal 00011611-26.2019.8.16.0013 - denúncia e decisão de recebimento anexas), havendo naqueles autos, ainda, vários elementos indicativos de envolvimento criminoso habitual e reiterado. III. Assim, o acordo não se mostra adequado e suficiente para a reprovação e prevenção do crime." 12. Alegação da DPU de fundamentação genérica e deficiente não evidenciada nos autos. 13.Impossibilidade de oferecimento de ANPP por se insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em razão da vedação contida no inciso II do parágrafo segundo do art. 28-A do CPP. 14. Prosseguimento da ação penal em relação à acusada. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5020409-11.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2262/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA DO ACUSADO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018, EDITADA PELAS 2ª, 4ª E 5ª CCR's. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE. 1. Trata-se de Ação Penal deflagrada contra C.M.A.A pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 19 da Lei nº 7.492/86. 2. Intimado para dizer sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, inovação conferida pela Lei nº 13.964/19, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, manifestou ser incabível a providência em ação penal já em curso e requereu a condenação do réu. 3. Recurso do acusado, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP. 4. Instauração de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal por dependência à ação penal nº 5057341-37.2016.4.04.7000 e remessa à 2ª CCR para deliberação. 5. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos. Em virtude dos princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, firmou-se neste Colegiado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP. A propósito: Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 6. Assim como a suspensão condicional do processo e a transação penal, é um instituto despenalizador ' aliás, de maior eficácia ' integrante da chamada Justiça Restaurativa, não havendo razão lógica, segundo doutrina de Francisco Dirceu Barros, impedir a sua aplicação aos casos já denunciados pelo Ministério Público. Logo, uma vez presentes os requisitos legais exigidos para celebração do acordo, em que pese não se tratar de direito subjetivo do acusado, a sua oferta se impõe para o membro do Parquet, sendo viável a proposta mesmo após a deflagração da ação penal com o recebimento da denúncia. 7. Tal entendimento, cumpre enfatizar, harmoniza-se com os postulados da mencionada Justiça Restaurativa, com o processo de descarcerização (a prisão como exceção e a liberdade como regra) e com tratados internacionais que estabelecem a adoção de medidas céleres e eficazes na solução de lides penais, direcionando recursos humanos e materiais no combate à delinquência contumaz e às práticas delitivas mais graves (crimes hediondos e equiparados, crimes contra a administração pública, organizações criminosas, fraudes previdenciárias, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro etc). 8. Nessa linha, sobre a questão posta nos autos, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, a qual foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 9. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 10. Necessidade do retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pelas referidas Câmaras, bem como análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras que permitem a distribuição compensatória. 11. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e imediata abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Processo: JF/PR/CUR-5007771-43.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 2292/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CALÚNIA (CP, ART. 138). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO, POSTULANDO O ENVIO DOS AUTOS A ÓRGÃO SUPERIOR PARA REAVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018, EDITADA PELAS 2ª, 4ª E 5ª CCR's. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CONDUTA DELITIVA REITERADA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5056005-27.2018.4.04.7000/PR, na qual se imputou ao denunciado F.A.R. de O. a prática do crime descrito no art. 138 do CP. 2. A Procuradora da República oficiante, substituição no 8º Ofício da PR/PR, entendeu não ser o caso de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que o acusado não preenche requisito a que se refere o art. 28-A do CPP. 3. A Defensoria Pública da União defesa apresentou recurso alusivo a Incidente de ANPP, asseverando que, dos antecedentes apontados e constantes dos autos, restou apenas um único processo, em que o acusado foi condenado com trânsito em julgado pelos crimes de roubo e resistência, ocorridos em 11/03/2017, não havendo situação de reincidência. Diz que esse único processo, isoladamente considerado, ainda que com dupla imputação, não é suficiente para se enquadrar o acusado como alguém que possua conduta criminal reiterada, habitual ou profissional. 4. Encaminhamento do presente IANPP à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Juízo da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba/PR, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP. 5. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Em virtude dos princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, firmou-se neste Colegiado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 6. Nessa linha, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, a qual foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabe verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 8. No caso concreto, entretanto, como bem pontuado pela Procuradora oficiante, não se mostra cabível a propositura do acordo pleiteado pela defesa. Conforme os registros de antecedentes criminais colacionados, verifica-se que o réu foi condenado em 18/10/2017 pela prática dos crimes descritos no art. 157, § 2º, I e II, e no art. 329 do CP, nos autos da Ação Penal nº 0005265-30.2017.8.16.0013, à pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão. Além disso, há o registro de sua prisão em flagrante, em 27/01/2017, pelo crime de receptação, nos autos do IPL nº 001624-65.2007.8.16.0035, no bojo do qual foi arbitrada fiança. 9. Há nos autos, ao contrário do quanto asseverado pela DPU, elementos probatórios indicativos de conduta criminal reiterada, evidenciando que o acordo pleiteado não se mostra, outrossim, suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Inviabilidade do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Processo: JF-RJ-5002371-76.2020.4.02.5101-AP Eletrônico Voto: 2290/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 10.826/03, ART. 18). MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO E PELA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018, EDITADA PELAS 2ª, 4ª E 5ª CCR's. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA DO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5002371-76.2020.4.02.5101, na qual se imputou ao denunciado A.A.F.J. a prática do crime descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/03 (tráfico internacional de armas). 2. Intimado para apresentar suas alegações finais, o réu pugnou pelo sobrestamento do feito e pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF, tendo em vista o suposto preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 3. A Procuradora oficiante deixou de propor o Acordo de Não Persecução Penal em face do não cumprimento de requisito legal, notadamente em razão da pena mínima do crime tipificado no referido art. 18 da Lei nº 10.826/03. 4. Encaminhamento dos presentes autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP. 5. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Em virtude dos princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, firmou-se neste Colegiado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 6. Nessa linha, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, a qual foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. No caso concreto, entretanto, como bem pontuado pela Procuradora oficiante, o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/03, cuja pena mínima, antes da alteração promovida pela própria Lei nº 13.964/19, era igual a 4 (quatro) anos, isto é, superior ao preceito secundário máximo estabelecido pelo art. 28-A do CPP, motivo pelo qual não houve oferecimento de ANPP durante a audiência de instrução e julgamento. 8. Além disso, o pedido para que fosse oferecido o ANPP foi realizado pela defesa antes da oitiva das testemunhas e do interrogatório do réu, momento no qual existiam fundados indícios do envolvimento de A.A.F.J. em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de armas e munições. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Processo: JFRS/POA-5005035-77.2019.4.04.7100-APN Eletrônico Voto: 2286/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL 'POR PURA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA'. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO QUANDO JÁ EM TRÂMITE A AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018, EDITADA PELAS 2ª, 4ª E 5ª CCR's. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Trata-se de Ação Penal deflagrada em face do investigado F.A.F.F. pela suposta prática do crime descrito no art. 304 do CP. 2. Intimado

para dizer sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, inovação conferida pela Lei nº 13.964/19, o Procurador da República oficiante ofertou manifestação entendendo não ser cabível a providência quando já em curso penal. Na sua visão, 'não é possível que o tempo torne sobre si e faça do ser não-ser. Assim, por pura incompatibilidade lógica, já me parece inaplicável a esta lide o Acordo de Não Persecução Penal'. 3. Ante a recusa por parte do MPF em propor o acordo, o Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre (SJ/RS), nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Em virtude dos princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, firmou-se neste Colegiado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP. A propósito: Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 5. Assim como a suspensão condicional do processo e a transação penal, é um instituto despenalizador ' aliás, de maior eficácia ' integrante da chamada Justiça Restaurativa, não havendo razão lógica, segundo doutrina de Francisco Dirceu Barros, para impedir a sua aplicação aos casos já denunciados pelo Ministério Público. Logo, uma vez presentes os requisitos legais exigidos para celebração do acordo, em que pese não se tratar de direito subjetivo do acusado, a sua oferta se impõe para o membro do Parquet, sendo viável a proposta mesmo após a deflagração da ação penal com o recebimento da denúncia. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade. 6. Tal entendimento, cumpre enfatizar, harmoniza-se com os postulados da mencionada Justiça Restaurativa, com o processo de descarcerização (a prisão como exceção e a liberdade como regra) e com tratados internacionais que estabelecem a adoção de medidas céleres e eficazes na solução de lides penais, direcionando recursos humanos e materiais no combate à delinquência contumaz e às práticas delitivas mais graves (crimes hediondos e equiparados, crimes contra a administração pública, organizações criminosas, fraudes previdenciárias, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro etc). 7. Nessa linha, sobre a questão posta nos autos, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, a qual foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 8. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 9. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pelas referidas Câmaras, bem como análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras que permitem a distribuição compensatória. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e imediata abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

052. Processo: 1.33.008.000488/2019-17 - Eletrônico Voto: 2208/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de contrabando (CP, art. 334-A), descaminho (CP, art. 334), crime contra registro de marcas (art. 190 da Lei nº 9.279/96) e/ou contra a ordem tributária (art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90). Representação Fiscal para Fins Penais reportando a apreensão, no Porto de Itajaí/SC, de mercadorias de origem estrangeira, avaliadas em R$ 71.533,45. Indícios de importação de produtos eletrônicos falsificados, mediante uso de artifícios para ludibriar o fisco, bem como de internalização de mercadorias alienígenas sem a devida declaração nos documentos aduaneiros. Conclusões da autoridade fiscal aduzindo que os responsáveis legais da empresa importadora, sediada em São Paulo/SP, teriam incorrido em falsa declaração de conteúdo da carga e utilização de documento falso, visando a introduzir no país mercadorias falsificadas, atentatórias à saúde do consumidor final. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante na PRM-Itajaí/SC, ao argumento de que o domicílio da empresa

investigada (São Paulo/SP) seria o melhor critério para a definição da competência, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotada pela 2ª CCR em caso de importação mediante interposição fraudulenta de terceiros. Conflito de atribuições suscitado pelo Procurador oficiante na PR/SP, segundo o qual o local de consumação do delito de contrabando se define pelo lugar da apreensão da mercadoria (Itajaí/SC), a teor da Súmula nº 151 do STJ. Autos remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 1. Narrativa que informa o cometimento de diversas irregularidades que, a princípio, gravitam em torno do crime, em tese, de contrabando. 2. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". 3. Precedentes: CC 165902/SP, DJe de 16/10/2019 e CC 126609 / DF, DJE de 04/12/2014. 4. Malgrado os argumentos trazidos pelo Membro suscitado, a situação retratada nos autos não se amolda às hipóteses excepcionais em que este Colegiado tem se posicionado pela fixação da competência pelo local do domicílio da empresa investigada em detrimento do local da apreensão das mercadorias, a exemplo do que ocorre no contrabando realizado via remessa postal ou mediante interposição fraudulenta de pessoa. 5. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM-Itajaí/SC (suscitado), local da apreensão das mercadorias, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Processo: 1.30.001.004913/2019-19 - Eletrônico Voto: 2391/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria da Polícia Federal, contendo Termo de Declaração prestado por M.P.C.P., junto à Polícia Civil do Distrito Federal, comunicando possível tentativa de obtenção fraudulenta, em seu nome, de financiamento de veículo perante instituição financeira privada (art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, CP). O Procurador da República oficiante, invocando a Orientação nº 31 da 2ª CCR, promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo que os fatos narrados configuram, em tese, crime de estelionato contra particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). 1) Conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro' (CC nº 161.707/MA, Terceira Seção, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 19/12/2018). 2) De outra parte, pela decisão nº 248/2018-AJCA/SGJ/GABPGR, nos autos do Conflito de Atribuição nº 1.00.000.016527/2018-38, a então Procuradora-Geral da República, em 16/10/2018, adotou tal entendimento, reafirmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal envolvendo obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo automotor. 3) Sob a ótica desta Relatora, há de se ressaltar que o prejuízo suportado pelas instituições financeiras com as fraudes nos financiamentos de veículos, que vem crescendo consideravelmente, impacta na própria política de juros praticada por eles e nas regras de acesso ao crédito, podendo gerar restrições que prejudiquem a economia do país de forma generalizada e afetar a própria higidez do sistema financeiro nacional, bem como causar ofensa reflexa ao patrimônio de terceiros. 4) Suspensão da Orientação nº 31 da 2ª CCR, conforme deliberado na 163ª Sessão de Coordenação, de 25/02/2019. 5) Incidência do Enunciado nº 48: É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de automóvel, tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. 6) Competência da Justiça Federal. 7) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações, facultando-se à Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Processo: 1.29.000.003302/2018-01 - Eletrônico Voto: 2350/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289). Informações obtidas durante a instrução de processo trabalhista, dando conta de que G.da S.N. teria utilizado o e-mail funcional para negociar a compra de cédulas falsas. Notícia de fato restituída pela Corregedoria da Polícia Federal, com pedido de reconsideração quanto à requisição de instauração de inquérito policial, por ausência de materialidade delitiva. Acolhendo os fundamentos da autoridade policial, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Examinando-se os autos, verificam-se presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, que desafiam o aprofundamento das investigações. A efetiva comprovação da materialidade delitiva não é condição para a instauração do inquérito policial, sob pena de desvirtuar sua própria finalidade, vez que vocacionado justamente a apurar a infração penal, reunindo elementos probatórios sobre a autoria e materialidade do crime. Informações, nos autos, sobre os possíveis fornecedores de notas falsas, além de correspondências eletrônicas tratando da suposta aquisição das cédulas contrafeitas. No estágio inicial em que se encontra o apuratório, não é possível afirmar, de antemão, a impossibilidade de se alcançar provas da materialidade delitiva. Investigado que sequer foi inquirido. Existência de diligências aptas ao eventual descobrimento dos fatos. Arquivamento que se afigura prematuro. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Processo: 1.29.011.000117/2020-42 - Eletrônico Voto: 2234/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível ocorrência dos crimes de descaminho (CP, arts. 334). Apreensão de mercadorias de origem estrangeira em zona secundária, destinadas ao comércio, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação ou de eventual aquisição em território nacional, avaliadas em R$ 16.500,00. Tributos ilididos no valor de R$ 5.882,25. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Premissas estabelecidas por esta Relatora no exame da matéria: I) O STF fixou orientação por ocasião do julgamento do HC nº 84.412 (Rel. Ministro Celso de Mello) no sentido de que: (i) a insignificância baseia-se nos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal; (ii) a insignificância exclui a tipicidade material; e (iii) para o reconhecimento da insignificância devem ser observados certos vetores, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada; II) 'Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nºs 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda' (Tese do Tema Repetitivo 157 ' STJ); III) reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho revelam, em princípio, maior ofensividade da conduta e maior reprovabilidade do comportamento, indicando não ser, a rigor, hipótese de aplicação do postulado da insignificância; IV) 'a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto'. Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se, além da apreensão que originou o presente feito, a existência de 5 (cinco) registros anteriores de autuação da empresa do investigado por conduta ilícita similar, superando R$ 10.000,00 de evasão tributária, conforme informações colhidas pelo Procurador oficiante. Constatação de reiteração delitiva específica. Caso de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância à espécie. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

056. Processo: 1.34.006.000244/2020-51 - Eletrônico Voto: 2302/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato. Representações Fiscais para Fins Penais comunicando suposta prática de crime contra ordem tributária (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90) e de apropriação indébita previdenciária

(CP, art. 168-A) pelo representante legal de determinada pessoa jurídica, em razão do não recolhimento dos tributos devidos e confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ' DCTF, superando o montante de R$ 800.000,00. O Procurador oficiante promoveu, de plano, o arquivamento do feito, aduzindo que 'não se configurou o dolo de apropriação, necessário para a tipificação do delito em comento; em verdade, verifica-se nos autos situação episódica de dificuldade financeira do contribuinte que não se confunde com a intenção deliberada de apropriar-se de valores cobrados dos clientes.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No estágio inicial em que se encontra a persecução penal, não é possível concluir pela ausência de dolo na conduta, nem mesmo presumir a alegada vulnerabilidade financeira enfrentada pela pessoa jurídica. Documentação oriunda da Receita Federal do Brasil indicando a possível prática delitiva, a recomendar a realização de diligências investigatórias mínimas para melhor elucidação dos fatos. Relato da autoridade fiscal acerca da inscrição do crédito constituído na dívida ativa da União. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

057. Processo: JF/ROO-1001248-76.2020.4.01.3602-INQ - Eletrônico Voto: 2245/2020 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Apreensão de correspondência contendo substância entorpecente. Postagem realizada no Município de Campinas/SP com destino a Jaciara/MT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Suposta ocorrência de tráfico interno. Fatos que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Processo: 1.14.001.000105/2020-60 - Eletrônico Voto: 2402/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus/BA, dando conta de possível prática de irregularidades por parte de representantes de empresa do segmento de consórcios (M.C.), que teriam atraído e ludibriado a vítima (A.R.D.L.), prometendo-lhe cota de consórcio contemplada ou de 'contemplação imediata', situação essa que nunca se concretizou. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo a Procuradora oficiante, não há nos autos indícios de crimes contra o sistema financeiro nacional ou de qualquer outro de competência federal. Não é o caso, também, de afirmar que se trata de organização criminosa com atuação nacional. Há o relato de participação de apenas dois indivíduos (J. e L.) que atuaram de forma desorganizada e desassociada com terceiros, fazendo promessa de contemplação imediata em consórcio, sem a participação de vendedores da loja da empresa M.C. situada em Ilhéus/BA e/ou de funcionários do consórcio. Ausência de indícios de participação de representantes do consórcio nos fatos. Na eventual intermediação do negócio, os investigados teriam recebido vantagens ilícitas mediante fraude. Possível prática do crime de estelionato em detrimento de particular. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Processo: 1.18.000.000940/2020-61 - Eletrônico Voto: 2184/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível fraude processual e/ou subtração de processo de inventário no qual o noticiante figuraria como herdeiro (CP, arts. 337, 347 e/ou 356). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Fatos que envolvem processo cível afeto à Justiça Estadual de Goiás. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Processo: 1.29.002.000006/2020-45 - Eletrônico Voto: 2253/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
Ementa: Notícia de fato. Possível prática de crimes contra a honra (CP, arts. 138, 139 e 140). Manifestação via Sala de Atendimento ao Cidadão. Servidora pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul ' IFRS alegando ter sido ofendida, no ambiente de trabalho e na presença de terceiros, pela também servidora pública federal, L.J.dos S., que lhe proferiu xingamentos e lhe acusou de ter matado o marido e o filho. Informação de que a conduta da noticiada ocorreu em razão da representante ter comunicado à Direção do Campus as faltas sucessivas da investigada ao trabalho, a não realização de suas atribuições e o uso de materiais públicos para fins particulares. Revisão do Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme destacado pelo Procurador oficiante, a troca de ofensas entre as servidoras se ateve à questões pessoais, não importando em agravo contra servidor público federal em razão das suas funções. Ausência de indícios de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crimes contra a honra que não extrapolam a esfera particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Processo: 1.34.001.003239/2020-40 - Eletrônico Voto: 2188/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de informação técnica, reportando postagem realizada no facebook pelo usuário do perfil D.M., convocando para carreata marcada para o dia 19.04, no Ginásio do Ibirapuera, com dizeres como 'Fora Dória', 'impeachment já' e 'isolamento vertical'. Possível prática de infração de medida sanitária preventiva (CP, art. 268). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Possível incentivo à violação da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Conforme disposto no Enunciado nº 50 deste Colegiado, 'o fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Processo: 1.34.004.000312/2020-00 - Eletrônico Voto: 2330/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, comunicando a existência de operações atípicas na conta bancária da pessoa jurídica A.C.P. EIRELI, vez que os valores movimentados seriam incompatíveis com o faturamento bruto declarado. Suspeitas da prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º, Lei n. 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Relato de que a referida conta bancária estaria sendo utilizada pelos representantes da pessoa jurídica T.C. para movimentação de

valores, possivelmente em razão do bloqueio de suas próprias contas, decorrente de processo de recuperação judicial em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo. Inexistência de elementos de informação que indiquem a prática de crime de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Indícios de que a conta bancária da empresa investigada seja instrumento para o cometimento de fraude à execução (CP, art. 179). Possível prática de ilícito de competência da Justiça Estadual. Ausência de prova capazes de justificar por ora a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

063. Processo: JF-AM-1005750-03.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico Voto: 2182/2020 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais, noticiando possível cometimento do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), descaminho (CP, art. 334, §1º, III) e/ou lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) pelo representante legal da pessoa jurídica I.C.B.E. Ltda. Autuação Fiscal por importação de mercadorias com ocultação de real adquirente, mediante fraude ou simulação e prática de interposição fraudulenta de terceiros, durante os anos de 2010 a 2013, e ausência de comprovação da origem lícita dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Crédito tributário, incluindo multa, no valor de R$ 11.900.668,49. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Laudo Contábil-Financeiro do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal concluiu, com base na documentação enviada pela Receita Federal, que não foi possível verificar se o representante legal da empresa fiscalizada praticou crimes de falsidade ideológica e de lavagem de dinheiro em operações realizadas nos anos de 2010 a 2013, sendo constatados indícios de omissão no registro de receitas durante os anos de 2011, 2012 e 2013. Informações posteriores do Fisco, noticiando a extinção do referido crédito tributário, em razão do lançamento ter sido julgado improcedente, decisão confirmada perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Tentativas de localização e oitiva do suspeito frustradas. Registro de movimento migratório, com saída do país em 14/12/2018, pelo Município de Santana do Livramento/RS. Insuficiência dos indícios de materialidade delitiva quanto aos crimes de falsidade ideológica, descaminho e lavagem de dinheiro. Verificação, por outro lado, de inexistência de constituição definitiva de crédito tributário, quanto ao possível crime de sonegação fiscal. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Processo: PRM-JND-3422.2015.000144-0-INQ Voto: 2310/2020 Origem: GABPRM1-LZLF - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 299 do CP. Suspeitas de que a investigada M.da P.M. teria falsificado a assinatura de seu pai, na condição de empregador, em CTPS de determinado trabalhador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme destacado pelo Procurador oficiante, o laudo pericial foi inconclusivo quanto a autoria da assinatura questionada, não sendo verificado prejuízo material no caso. Hipótese em que a investigada negou a prática delitiva, asseverando que seu pai foi, de fato, o responsável por assinar no campo destinado ao empregador e que apenas preencheu os demais dados da carteira de trabalho, vez que o genitor encontrava-se debilitado na ocasião. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, ante a ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Processo: 1.13.000.000131/2020-35 - Eletrônico Voto: 2277/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, no qual se relata possível ocorrência do crime previsto no art. 215 do CP, tendo em vista a suposta prática de importunação sexual em detrimento de um adolescente, à época com 16 anos, por meio da rede social Instagram. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De início, com a finalidade de obter indícios da prática delitiva, foi solicitado à mãe da suposta vítima que encaminhasse, acaso existente, print e/ou dados acerca do perfil do investigado na citada rede social, bem como outros elementos de prova pertinentes. Não houve, entretanto, resposta da genitora do menor. Inexistência de informações alusivas aos perfis do autor e do adolescente na rede social. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Decurso de lapso temporal superior a seis meses do fato noticiado, período para manutenção dos registros de acesso, conforme o art. 15 da Lei nº 12.965/14. Posterior juntada de e-mail encaminhado pela genitora do adolescente, colacionando prints da conversa travada. Nova manifestação do Procurador oficiante mantendo a promoção de arquivamento, uma vez que ausentes elementos de prova aptos a garantir o resultado útil de eventual aprofundamento das investigações. Insuficiência, ademais, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Processo: 1.16.000.000806/2020-34 - Eletrônico Voto: 2287/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando providências do Ministério Público Federal contra a suposta manipulação de notícias e ativismo político praticados por determinada emissora de televisão, com o propósito de difamar o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Reprodução de texto no qual o autor manifesta seu inconformismo em relação aos conteúdos jornalísticos divulgados pela referida emissora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme sublinhado pelo Procurador oficiante 'as opiniões e linhas editoriais da referida emissora encontram-se protegidas pela liberdade de imprensa, que, consoante assinala o Supremo Tribunal Federal, consubstancia projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, contemplando, nessa medida, direitos como os de opinar e de criticar.' Com efeito, nosso ordenamento jurídico assegura a liberdade de imprensa, resguardada contra qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, a teor do disposto no art. 220 e ss. da CF/88. Críticas contundentes dirigidas à figura do Presidente da República são absolutamente normais e esperadas em um ambiente democrático, não podendo ser aquilatadas como prática delitiva. Possibilidade do exercício do direito de resposta pelo suposto ofendido. Ademais, ainda que se considerassem presentes os elementos mínimos para a configuração de crime contra a honra do Presidente da República, por força do art. 145, parágrafo único, do CP, somente seria possível prosseguir nas apurações mediante requisição do Ministro da Justiça. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Processo: 1.23.001.000097/2020-42 - Eletrônico Voto: 2327/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Relato de que, no período de 14/10/2014 a 31/08/2018, A.P.S recebeu, indevidamente, aposentadoria especial (trabalhador rural), mediante a utilização de documentação inidônea no requerimento administrativo. Prejuízo ao INSS estimado no valor histórico de R$ 34.981,84. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Endossando os fundamentos apresentados pelo Procurador oficiante, conclui-se que, no caso concreto, o contexto socioeconômico e o reduzido grau de instrução do investigado evidenciam que ele não agiu de má-fé. Apesar das contradições detectadas, notadamente envolvendo o local em que a atividade rural teria sido desenvolvida, o investigado, durante a auditoria previdenciária, reafirmou sua condição de

rurícola, admitindo que, em verdade, trabalhou nas terras do seu irmão e não na propriedade rural inicialmente indicada. Informações apontando a inexistência de vínculos empregatícios formais, bens ou empresas em nome de A.P.S. Elementos probotários demonstrando que o noticiado pleiteou direito que acreditava possuir, inexistindo dolo de obter para si vantagem indevida em desfavor do INSS. Medidas administrativas que se revelam suficientes para reprimir a ilicitude. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Processo: 1.24.000.000533/2020-56 - Eletrônico Voto: 2201/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/86). Representação encaminhada pelo Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, comunicando irregularidade praticada por beneficiário do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, supostamente por dar destinação diversa ao valor de R$ 5.000,00, recebido para a aquisição de 4 garrotes bovinos de 8 arrobas. Constatação, durante visita técnica, de que o investigado comprou apenas dois animais de 13 arrobas cada um, totalizando R$ 4.090,00. Declaração do noticiado afirmando que o restante do dinheiro encontrava-se depositado em conta bancária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos de informação demonstrando que a maior parte dos recursos recebidos foram, de fato, empregados no objeto do contrato bancário. Situação em que as divergências observadas, envolvendo a quantidade de gados que efetivamente deveria ter sido adquirida e o respectivo peso, não se revestem de gravidade apta a extrapolar a seara administrativa. Possibilidade de adoção de medidas em âmbito administrativo suficientes para a repressão das irregularidades. Subsidiariedade do Direito Penal. Inexistência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Processo: 1.25.000.002572/2019-17 - Eletrônico Voto: 2217/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes de falsificação e uso de documento particular (CP, arts. 298 e 304), consistente na apresentação de declaração de hipossuficiência contendo assinatura adulterada, em ação previdenciária ajuizada perante a 21ª Vara Federal em Curitiba/PR. Promoção de Arquivamento, com base na ausência de potencialidade lesiva do documento contrafeito. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos prestados pela advogada da parte autora, admitindo que copiou e colou digitalmente, na declaração de hipossuficiência, a assinatura aposta pela cliente na procuração judicial. Afirmação de que assim agiu apenas para evitar que a autora, residente em localidade distante do escritório de advocacia, se deslocasse para firmar o documento faltante. Apresentação posterior de nova declaração de hipossuficiência devidamente subscrita pela autora. Inconsistência prontamente identificada pelo juízo. Documento irrelevante para influenciar no julgamento de mérito da ação previdenciária. Informações de que o fato foi comunicado à OAB. Conduta que, no caso, embora reprovável e passível de punição disciplinar, não desafia reprimenda na esfera penal. Inexistência de prejuízo à autarquia previdenciária. Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Processo: 1.27.003.000059/2020-21 - Eletrônico Voto: 2276/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que 'o homem identificado por seu nickname na rede social Facebook I.D.D. estava a declarar que o atual Presidente da República (J. M. B.) como culpado pela morte de Marielle Franco'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se, inicialmente, que a conduta do investigado não se mostra apta para atentar contra a segurança nacional, tendo em vista que não excedeu a tênue linha divisória entre a livre manifestação do

pensamento e a caracterização de ilícito penal. Para a configuração do crime descrito no art. 26 da Lei nº 7.170/83, é imprescindível a presença de dolo específico, qual seja, de lesar a integridade territorial ou a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação ou o Estado de Direito, ou a pessoa dos chefes dos Poderes da União, na conduta do agente, o que não se verifica no presente caso. De outra parte, nos termos do art. 145, parágrafo único, c/c o art. 141, I, ambos do CP, eventual crime contra a honra praticado em desfavor do Presidente da República procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, não existente nos autos. Por fim, segundo o Procurador oficiante, as mensagens e imagens extraídas da rede social do representante, encontradas fortuitamente no exame dos fatos noticiados neste feito, revelam conteúdo agressivo contra as mulheres, homossexuais, ateus e partidos políticos que, a despeito do conteúdo reprovável, não desbordam da liberdade de expressão. Preponderância do direito fundamental. Subsidiariedade do Direito Penal. Necessidade de se ponderar acerca da intervenção estatal em situações de baixo potencial ofensivo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Processo: 1.29.000.001242/2020-07 - Eletrônico Voto: 2225/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP). Extração de cópia, pelo MPF, de ação previdenciária em que foi pleiteiado o restabelecimento de benefício assistencial, cessado administrativamente em 01/10/2018. Suspeita de que V.S.J, na condição de representante legal e genitora da menor R.E.J.da R., teria prestado informações falsas ao INSS acerca da composição e renda per capita familiar, por ocasião do requerimento, em favor de sua filha, do benefício assistencial à pessoa com deficiência, deferido em 01/08/2015. Promoção de arquivamento com base na pendência de julgamento de recurso interposto pela autora, que figuraria como questão prejudicial ao oferecimento de denúncia e eventual deflagração de ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações de que o então companheiro da investigada, mãe da autora, não estava residindo com a família na época do requerimento do benefício, motivo pelo qual não foi declarado como integrante do grupo familiar. Existência de recurso inominado, vindicando a relativização do critério objetivo de renda per capita de até ' do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial, ante a situação econômica precária enfrentada pela menor, que perduraria desde a data do requerimento administrativo infirmado. Embora a investigada esteja recebendo pensão por morte, o laudo pericial socioeconômico, elaborado no bojo da referida ação previdenciária, atestou a vulnerabilidade financeira da autora, considerando as necessidades decorrentes de sua patologia e a escassez de recursos financeiros de seus familiares. Dúvidas razoáveis quanto à existência de má-fé na conduta da investigada, tanto que ajuizou ação vindicando o restabelecimento judicial do benefício assistencial de sua filha. Ausência de elementos de informação que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar supere o limite legal. Incidência do Enunciado nº 77 deste Colegiado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Processo: 1.29.009.000374/2019-90 - Eletrônico Voto: 2226/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Procedimento Administrativo autuado para verificar possível ameaça de atentado dirigida a alunos e funcionários do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense ' IFSUL, em Santana do Livramento/RS, bem como para acompanhar os autos do Inquérito Policial nº 5000786-65.2019.4.04.7106, da Medida Cautelar nº 5000777-06.2019.4.04.7106 e do pedido de cooperação jurídica internacional nº 5001470-87.2019.4.04.7106. Possível prática dos crimes previstos na Lei nº 13.260/2016 e/ou nos arts. 147, 286 e 287, todos do CP. Relatório de inteligência policial noticiando que o cidadão uruguaio e ex-discente do IFSUL, A.L.S.M., teria ameaçado praticar atentado terrorista ou homicídio contra alunos e funcionários da referida instituição de ensino. Postagens do investigado no facebook fazendo apologia a notórios massacres ocorridos em escolas e cometidos contra praticantes da religião muçulmana. Procedimento Disciplinar que resultou no cancelamento da matrícula do investigado junto ao IFSUL. Promoção de Arquivamento fundada no exaurimento das medidas judiciais cabíveis, sobretudo diante da negativa do pedido

de extradição do investigado, bem como em razão do afastamento das suspeitas iniciais de atos voltados ao terrorismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Examinando-se os autos, nota-se, de fato, que foram envidados os esforços necessários para repelir a ameaça que se apresentava no limiar das investigações. Conforme destacado pela Procuradora oficiante, embora tenham sido ajuizadas medidas cautelares para impedir eventual intento criminoso do investigado no territorio nacional, o aprofundamento das apurações revelaram que, a despeito da personalidade agressiva, A.L.S.M. perpetrou condutas que não se subsumem aos tipos da Lei Antiterrorismo. Manifestação do MPF requerendo o arquivamento judicial do IPL correlato. Informação de que o pedido de extradição de A.L.S.M., formulado perante a autoridade uruguaia foi negado, inclusive sob o argumento de que ele já estaria sendo investigado naquele país pelos mesmos fatos. Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito dos feitos monitorados pelo presente procedimento, verifica-se cumprida a sua finalidade. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Processo: 1.32.000.000100/2020-29 - Eletrônico Voto: 2198/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestações apresentadas via Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a instalação de loteamento e edificação irregular em determinado bairro em Boa Vista/RR, mediante suposta invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Narrativas que retratam mera ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Existência de medidas administrativas cabíveis para a repressão do ilícito. Expedição de ofício à Superintendência da Secretaria do Patrimônio da União para as providências necessárias e devida comunicação do arquivamento aos representantes. Materialidade delitiva não evidenciada. Precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.32.000.000493/2019-37, Sessão Ordinária n° 758, de 16/12/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

074. Processo: JF/PR/CUR-IP-5076377-36.2014.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2371/2020 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE NO SISTEMA DE FREQUÊNCIA DE MÉDICOS DO HC/UFPR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DELIBERAÇÃO PROFERIDA NA 764ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/03/2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO DECISUM. ACOLHIMENTO, EM PARTE, DOS ACLARATÓRIOS PARA RETIFICAÇÃO DO JULGADO NO TOCANTE À INDICAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR, UMA VEZ PRESENTES NOS AUTOS APENAS INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de nota técnica encaminhada pela CGU para apurar inicialmente suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista que, durante auditoria de acompanhamento de gestão no Hospital das Clínicas da UFPR, foi verificada possível fraude no sistema de frequência alusivo a dez médicos que estariam recebendo vencimentos integrais, entre os meses de janeiro a julho de 2014, mesmo sem comparecer com assiduidade ao ambiente de trabalho. 2. Manifestação do Procurador da República oficiante pelo arquivamento do feito por entender prejudicada a configuração de fato típico. Segundo o Parquet restou comprovado que o modo como a folha de ponto era preenchida se repetia há muitos anos e era de conhecimento de todos, cuidando-se de prática tolerada pela administração do HC/UFPR. Concluiu afirmando que não se vislumbrou a prática de qualquer ilícito com repercussão na esfera penal, havendo apenas infração passível de punição na seara administrativa. 3. Discordância do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR por entender caracterizados, na hipótese, possíveis crimes de falsidade ideológica e de peculato. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 4. Na 764ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2020, este Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF

para prosseguir na persecução, bem como pela remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição (eventual configuração do crime previsto no art. 312 do CP). 5. Oposição de embargos de declaração pelo Procurador oficiante, alegando que, na mesma decisão, de forma contraditória, houve o encaminhamento do feito para a 5ª CCR para exame de eventual ocorrência do crime de peculato. Assevera que 'os fatos objeto da investigação, se forem considerados delituosos, caracterizam ou o crime de falsidade ideológica ou o crime de peculato, considerando que o crime meio (de falso) seria absorvido pelo crime fim (contra a Administração Pública), já que a potencialidade lesiva do falso se exauriria. Portanto, a competência para análise da promoção de arquivamento compete primariamente à 5ª CCR, não sendo cabível à 2ª CCR se manifestar no feito. É uma contradição da decisão objeto destes embargos solucionar a questão e não solucioná-la ao mesmo tempo, encaminhando os autos à apreciação da 5ª CCR'. Pede, ao final, o reconhecimento da nulidade da decisão que supostamente teria analisado matéria de competência da 5ª CCR, com o consequente envio dos presentes autos àquele Colegiado para exame integral dos fatos objeto deste inquérito policial. 6. Os aclaratórios merecem parcial acolhimento. Cabível tão somente a retificação do julgado no tocante à deliberada remessa dos autos à 5ª CCR, que, de fato, não se faz por ora necessária, uma vez presentes nos autos apenas indícios da prática do crime de falsidade ideológica descrito no art. 299 do CP. 7. Cumpre observar, de início, não haver nenhuma nulidade na decisão embargada. A matéria, exatamente como posta na promoção de arquivamento não homologada, é de atribuição da 2ª Câmara, pois o caso, ao que se tem, trata de possível prática do crime de falsidade ideológica. 8. Como restou assentado na decisão impugnada, a circunstância acerca da forma de preenchimento equivocado da folha de ponto ser conhecida de todos não parece suficiente para afastar a consciência da ilicitude por parte dos médicos envolvidos na prática de irregularidade consistente em assinar a folha de ponto apenas a posteriori e com registro de horários que não correspondiam aos efetivamente trabalhados. Tampouco o acordo com a chefia imediata no tocante à forma de cumprimento da jornada de trabalho tem o condão de afastar a obrigação de efetiva observância da carga horária exigida pelo cargo para o qual os investigados prestaram concurso público. Além disso, há informações nos autos no sentido de que sequer a carga horária mínima de trabalho presencial ajustada com a chefia era cumprida. Conforme depoimento do Gerente da Unidade de Imagem e Radioterapia do Hospital das Clínicas (UNIR/HC), foi confirmada uma espécie de regime de sobreaviso fictício, pois alguns médicos não cumpriam nem mesmo as 8 horas semanais de forma presencial. 9. Assim é que o fato juridicamente relevante sobre o qual os investigados pretendiam alterar a verdade era o efetivo cumprimento da jornada de trabalho perante o HC/UFPR, sendo certo que eventual conhecimento e anuência da chefia a respeito de tais irregularidades mostra-se irrelevante para fins de configuração, em tese, no caso concreto, do delito de falsidade ideológica. A eventual prática do crime de peculato foi apenas aventada na decisão do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR e deve ser melhor analisada pelo Procurador da República a ser designado para prosseguir na persecução penal. Nada há a prover, ao menos por enquanto, no âmbito da 5ª CCR. 10. Acolhimento parcial dos embargos de declaração. Retificação do julgado proferido na 764ª Sessão Ordinária tão somente para reconhecer que não há necessidade de remessa dos autos à 5ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração para reconhecer que não há necessidade de envio dos autos à 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Processo: 1.26.000.001197/2020-94 - Eletrônico Voto: 2239/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra a economia popular e/ou de estelionato. Manifestação via Sala de Atendimento ao Cidadão em que a noticiante relata suposto bloqueio indevido da movimentação dos seus recursos em conta mantida em determinado aplicativo de pagamento, após restarem frustradas as tentativas de resolução do problema junto ao suporte técnico da empresa. Manifestação da Procuradora oficiante pela atipicidade da conduta, ressaltando a possibilidade de a irregularidade ser sanada na esfera administrativa ou, em último caso, no âmbito da Justiça Estadual. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo restrito à esfera particular. Incidência da Súmula nº 498 do STF: 'Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Ausência de indícios ou provas de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por receber a promoção de arquivamento como declínio de atribuições, homologando o declínio ao Ministério Público Estadual nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Mônica Nicida Garcia, titular do 2º Ofício.
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

076. Processo: JF/CE-0816981-78.2019.4.05.8100-PIC-MP - Eletrônico Voto: 2352/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito Policial. Crime de tráfico internacional de drogas, tipificado nos arts. 33, caput, e 40, I, da Lei 11.343/06. Em inspeção de rotina da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, foi apreendida encomenda postal oriunda de Fortaleza/CE e com destino a Austrália, que continha 246g de cocaina, substância de uso proscrito no Brasil. Promoção de arquivamento fundada na ausência de elementos mínimos da autoria delitiva, considerando que o destinatário negou ter qualquer envolvimento com o fato, assim como desconhecer o remetente da correspondência. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº75/93. Arquivamento prematuro. No presente caso, não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. Possibilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, tal como a diligência aventada pelo Juízo Federal no endereço da investigada na cidade de São Paulo. Além disso, pode-se buscar informações quanto a possíveis viagens internacionais, inclusive para a Austrália, que a investigada por ventura tenha feito. Havendo êxito em tais diligências, pode-se cogitar, também, da utilização de medidas mais invasivas, como o pedido de afastamento de sigilo bancário com a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com requisição para que informe se há registro de transação internacional em nome da investigada, destinatário da droga, quer seja por meio de transferência bancária, pagamento de boleto bancário ou cartão de crédito. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do procedimento. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Processo: JF-CTV-0000159-76.2019.4.03.6136-IPL - Eletrônico Voto: 2206/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CATANDUVA/SP
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. Crimes tipificados nos arts. 299 e 304, ambos do CP. Suspeita de utilização de documentos falsos tanto na constituição de empresa em nome de 'laranja', quanto na posterior alteração dos poderes relativos ao administrador (proprietário de fato), além da apresentação de diversas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda em nome do suposto laranja teriam sido apresentadas perante as autoridades fazendárias pela empresa investigada. MPF: Arquivamento por ausência de elementos que indiquem com grau de certeza a autoria, aplicando o princípio do in dubio pro reo. Discordância do magistrado. (CPP, art. 28). Com razão o Juízo Federal. Além da materialidade restar comprovada, há indícios suficientes de autoria, já que ficou demonstrado que o investigado utilizou documentos falsos para alterar os poderes de administração da empresa. Nesse sentido, consta dos autos que o investigado tentou alterar os poderes de administração em cartório na cidade de Elisiário/SP e, não tendo sucesso, já que houve suspeita da utilização de CNH falsa do suposto sócio da empresa ('laranja'), procurou cartório diverso na cidade de Jales/SP para efetuar a referida alteração, utilizando-se, também, de documento falso. Nessa senda, tem-se que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, prevalecendo, ao contrário do afirmado pelo membro do parquet oficiante, o princípio do in dubio pro societate na fase de oferecimento da denúncia, e não o in dubio pro reo. Assim, havendo indícios robustos de autoria, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Processo: JF-DRS/MS-0001247-03.2018.4.03.6002-IP - Eletrônico Voto: 2317/2020 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Apreensão efetuada pela Polícia Rodoviária Federal de 6.400 (seis mil e quatrocentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (CP, art. 334-A). Promoção de arquivamento, pelo MPF, com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conduta tipificada no art. 334-A, §§ 1º, inc. IV. Observância dos termos do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, segundo a qual procede-se ao 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020'. Hipótese, contudo, em que se revela inviável o arquivamento do procedimento investigatório, pois a quantidade apreendida supera em muito o patamar estabelecido. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Processo: JF/PR/CAS-5002783-61.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2318/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Representação fiscal noticiando a suposta prática do crime de descaminho por R.C.L., D.R.B.T., S.K.S.M e D.P.L. (CP, art. 334). Apreensão pela Polícia Rodoviária Federal de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização, avaliadas em R$ 42.398,27. Tributos iludidos no valor de R$ 14.037,67. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando a aplicação do princípio da insignificância, já que as investigadas S.K.S.M. e D.P.L. não ostentam reiteração delitiva. Quanto a R.C.L., D.R.B.T., que possuem reiteração nos últimos 05 anos, consignou que a soma dos tributos totaliza R$ 280,47 e R$ 4.473,59, respectivamente. Discordância do magistrado apenas em relação aos dois investigados R.C.L., D.R.B.T, em razão do registro de reiteração delitiva. Remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28). 1) Em relação a investigado R.C.L., apesar de ostentar reiteração delitiva, tem-se que o ínfimo valor do tributo sonegado na apreensão anterior (R$ 280,47), permite sua desconsideração e a aplicação excepcional do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento. 2) Já quanto ao investigado D.R.B.T., verifica-se da sua folha de antecedentes criminais que além das diversas reiterações ocorridas nos últimos 5 anos, que o investigado já fazia do crime sua ocupação habitual, possuindo registros nos anos de 2010, 2011, 2013 e 2014. Assim, não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Processo: JF/PR/GUAI-5001381-40.2019.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 2209/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crimes tipificados nos arts. 299 e 171, §3º, ambos do CP. O investigado, supostamente indígena natural do Paraguai, teria prestado declaração falsa a fim de

possibilitar a emissão de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) e, consequentemente, dos demais documentos como forma de falsamente se atribuir nacionalidade brasileira e poder, com isso, obter vantagem ilícita decorrente de programas sociais (Bolsa Família). MPF: Arquivamento por ausência de materialidade delitiva, consignando que a existência dúplice dos registros civis (Brasil e Paraguai) não resultam, por si sós, em ilicitude, dada a condição peculiar dos indígenas que habitam esta região da fronteira. Discordância do magistrado. (CPP, art. 28). Apesar da presente situação recomendar cautela, dada a especial situação dos indígenas da etnia Guarani que ocupam territórios pertencentes a países diversos, tem-se que o arquivamento do presente procedimento não se mostra adequado. Isso, porque sequer há nos autos informação dando conta se o investigado é ou não indígena ou qual documento teria sido, de fato, expedido com base em informações verídicas. O que se tem, por outro lado, é a prova cabal de que o investigado possui registro civil nos dois países, e que, segundo elementos constantes dos autos, teria prestado informações falsas e mantido servidores do INCRA em erro, declarando, inclusive, idade superior em 11 anos, tendo como base de comparação seus documentos Paraguaios. Tamanha discrepância salta aos olhos e não deve ser ignorada, pois pode indicar, ainda, a intenção de obter aposentadoria de forma prematura e irregular. Dessa forma, tendo em vista que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, tem-se que o arquivamento dos autos mostra-se inadequado. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Processo: JF-SOR-5002574-88.2020.4.03.6110-PICMP - Eletrônico Voto: 2358/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 203, no art. 297, §4º e no art. 299, do Código Penal. Promoção de arquivamento com fundamento na ausência de materialidade. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O Juízo Federal discordou do arquivamento quanto ao crime previsto no art. 297, §4º, do Código Penal. O Procurador oficiante, na promoção de arquivamento, considerou ausente a materialidade delitiva, tendo em vista que 'a falta de anotação do registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social não configura crime'. Por sua vez, o Magistrado Federal apontou que 'segundo a jurisprudência do STJ, a omissão, em CTPS, da anotação de quaisquer um dos elementos mencionados no tipo penal (=nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração etc) já configura, em tese, a ocorrência do crime'. Pois bem. Não obstante os respeitáveis argumentos apresentados pelo Magistrado Federal, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme estabelecido em seu Enunciado nº 26, detém entendimento no sentido de que a omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5016998-57.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2388/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Crime previsto no art. 334-A, IV, do Código Penal. Instado pelo Juízo a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu ser inaplicável o benefício. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. O Procurador oficiante alegou, como fundamento para a recusa, que o denunciado ostenta antecedentes criminais, registrando condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como apontou que não houve confissão formal e circunstanciada acerca da prática criminosa. Por sua vez, a defesa esclareceu que a condenação referenciada pelo Procurador oficiante diz respeito a crime praticado no mesmo contexto fático do crime sob exame na presente ação penal. De fato, consta da denúncia que houve a apreensão de drogas e maços de cigarro. Assim, ao que parece, o crime de tráfico de drogas foi processado na Justiça Estadual, enquanto o crime de

contrabando deu origem à ação penal em questão, na Justiça Federal. Nesse contexto, tendo em vista que a verificação das práticas criminosas se deu no mesmo cenário, não é adequado utilizar a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas como fundamento para alegação de reiteração delitiva por parte do denunciado. Quanto à ausência de confissão formal, cumpre esclarecer, conforme destacado pelo próprio Procurador da República oficiante, que não há óbice para que a confissão seja realizada durante a negociação do acordo de não persecução penal. Dessa forma, verifica-se que a ausência de confissão formal e a existência de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas mencionada na denúncia, não configuram obstáculo à celebração de acordo de não persecução penal. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal na ação penal em questão, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento manifestado acima, bem como análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Processo: JF/PR/CUR-5009514-88.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 2275/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Crime previsto no art. 334-A, do Código Penal. Instado pelo Juízo a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu ser inaplicável o benefício. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. De fato, no caso em análise, não se mostra cabível a celebração do acordo de não persecução penal. Conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, o denunciado ostenta antecedentes criminais, registrando condenações com trânsito em julgado pela prática de crime da mesma espécie (Ação Penal nº 5002385-94.2018.4.04.7002 e Ação Penal nº 5010235-73.2016.4.04.7002). Dessa forma, constata-se conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado, não se mostrando aplicável o benefício em questão, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Processo: JF/PR/CUR-5011015-77.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 2187/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Ação Penal. Acordo de Não Persecução Penal. Consta que o réu foi denunciado pela prática, responde pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3.º, do Código Penal. Instado pelo Juízo a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu ser inaplicável o benefício em virtude do réu possuir registros criminais relevantes. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, sustentando a ausência de decisão devidamente fundamentada do membro do MPF, afirmando, ainda, que o réu não é reincidente, já que o fato objeto dos autos se deu em momento anterior ao registro criminal citado pelo Procurador da República. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De fato, no caso em análise, não se mostra cabível a celebração do acordo de não persecução penal. Como bem salientou o membro do parquet oficiante, o réu esta preso preventivamente por ter sido condenado pela 7ª Vara Criminal de Curitiba, em 15/8/2019, pelo crime de latrocínio, previsto no artigo 157, §3º, II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 anos, 7 meses e 15 dias, em regime fechado. Dessa forma, tendo em conta que o denunciado ostenta maus antecedentes e conduta criminal habitual e reiterada, não se mostra aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Pelo prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

085. Processo: 1.33.008.000533/2019-33 - Eletrônico Voto: 2360/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. APREENSÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA DECLARAÇÃO DE CARGA, BEM COMO DE PRODUTOS FALSIFICADOS, ORIUNDOS DO EXTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE CONTRABANDO C/C CRIME CONTRA A MARCA (EM CONCURSO FORMAL). COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL EM QUE AS MERCADORIAS FORAM APREENDIDAS, QUE, NO CASO, FOI EM PORTO NA CIDADE DE ITAJAÍ/SC. SÚMULA Nº 151 DO STJ E ENUNCIADO N° 54 DESTA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA SUSCITADA (PRM- ITAJAÍ/SC). 1. Procedimento investigatório criminal autuado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), tendo em vista a constatação de fraude na documentação aduaneira que instruiu a Declaração de Importação (DI), registrada, em 23/09/2019, por sociedade empresaria, com sede em São Paulo/SP, na modalidade direta (por conta própria), perante a Administração Fiscal e Aduaneira do Porto de Itajaí/SC, por meio do SISCOMEX, para amparar a importação de 218.100 (duzentas e dezoito mil e cem) unidades de guarda-chuvas de poliéster, fabricados na China. 2. Segundo consta, após o direcionamento da referida declaração de importação aos canais de conferência aduaneira, foi constatada a prática de falsa declaração de conteúdo, sendo falsamente declarada a importação de guarda-chuvas, quando, na realidade, estavam sendo nacionalizadas diversas mercadorias contrafeitas de marcas mundialmente reconhecidas, avaliadas pela RFB em R$ 9.018.820,00 (nove milhões, dezoito mil e oitocentos e vinte reais 3. O Procurador da República oficiante na PRM-Itajaí/SC (ora suscitada), promoveu o declínio de atribuição para a PR/SP, por entender se tratar de crime de falsidade ideológica, sendo a competência para processar e julgar o domicílio fiscal da empresa, que seria, no caso, em São Paulo/SP. 4. O Procurador da República oficiante na PR/SP (ora suscitante) suscitou o presente conflito de atribuição, por entender se tratar da prática de crime de contrabando, sendo a competência definida pelo local em que se consumou o fato, ou seja, o local onde a carga com conteúdo diverso do declarado e com produtos falseados foi recepcionada, no Porto de Itajaí/SC. 5. Inicialmente, cabe ressaltar que, apesar do Procurador suscitado ter invocado precedentes desta 2ª CCR para declinar os autos à sede da empresa, há que se diferenciar a situação dos autos com os precedentes colacionados. 6. A 2ªCCR tem entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação constitui, a princípio, falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local fixado como o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente STJ: CC 159497/CE. 7. Entretanto, no caso presente, a empresa que prestou declaração falsa no SISCOMEX é, de fato, a real importadora das mercadorias falsificadas, incorrendo, assim, na prática do crime de contrabando. 8. A Súmula nº 151 do STJ fixa a competência para eventual ação penal por crime de contrabando/descaminho pelo lugar da apreensão do bem (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012). 9. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento n° 1.22.009.000005/2019-58, Sessão de Revisão n° 744, de 24/06/2019, unânime; Processo n° SR/DPF/MG-00235/2018, Sessão de Revisão n° 725, de 26/09/2018, unânime. 10. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, fixação da atribuição da PRM-Itajaí/SC.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Processo: 1.33.008.000176/2020-47 - Eletrônico Voto: 1923/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes tipificados no art. 334-A do Código Penal e no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. Apreensão de mercadorias estrangeiras, sem comprovação da regular importação e com caracterização de falsificação de marcas (relógios, óculos, bermudas, tênis). Mercadorias avaliadas em R$ 9.260.520,00. Tributos evadidos no valor de R$ 925.054,33. O Procurador oficiante ressalvou seu entendimento particular quanto à existência do crime de contrabando, contudo promoveu o arquivamento do feito diante do entendimento inalterado/jurisprudência consolidada do TRF4 de que a conduta de importar mercadorias contrafeitas encontra adequação típica apenas no tipo previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). In casu, ante a falsidade das mercadorias apreendidas, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (CP, art. 334-A)

e o crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando. No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Até o presente momento, salvo engano, não há notícia de representação dos ofendidos, razão pela qual se mostra necessária, caso confirmada a falsidade das mercadorias, a ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos. No mesmo sentido, precedente desta 2ª CCR: 0003376-45.2018.4.03.6110, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019, unânime. Prosseguimento das investigações com a proposição, se for o caso, do acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

087. Processo: 1.14.000.000911/2020-48 - Eletrônico Voto: 2320/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e estelionato (CP, art. 171). Noticia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que a representante não conseguiu obter o auxílio emergencial, pois já constava como servidora da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA, o que nunca veio a ocorrer. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Possível ilícito praticado contra interesse de órgão municipal e particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Processo: 1.19.000.000610/2020-38 - Eletrônico Voto: 2267/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de estupro de vulnerável de menor indígena, que teria sido violentada pelo seu avô materno. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Processo: 1.19.000.002421/2019-66 - Eletrônico Voto: 2263/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de estelionato (art. 171 do CP) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Suposta oferta irregular de curso superior, sem autorização do MEC, por instituição privada de ensino, além da suspeita de assinatura falsa em histórico escolar e boletos de pagamentos em nome de instituição diversa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Oficiado, o MEC esclareceu que a U.B. possui credenciamento junto ao Ministério para cursos de graduação na modalidade à distância em municípios maranhenses e que há possibilidade de parceria com entidades consideradas como não-IES, na modalidade educação à distância, não havendo, portanto, irregularidade nesse aspecto. Todavia, subsiste a apuração quanto a assinatura em histórico escolar e a emissão de boleto em nome de

instituição diversa, condutas que smj não lesionam bens, serviços ou interesse direto da União de modo a caracterizar a competência do MPF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Processo: 1.22.000.001001/2020-19 - Eletrônico Voto: 2289/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada para apurar possível ocorrência do crime de estelionato majorado, descrito no art. 171 do Código Penal, a partir da notícia de alteração fraudulenta dos dados cadastrais de empresa individual por meio do sítio eletrônico denominado 'Portal do Empreendedor',com alteração do seu nome fantasia, do seu ramo da atividade, do seu NIRE (Número de Identificação no Registro de empresa), do seu endereço, com posterior realização de compras nesse CNPJ, ocasionando protestos de títulos e negativações dessa empresa junto a cadastros de inadimplentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Verifica-se que a invasão de sistema informatizado (CP, art. 154-A) pertencente a órgão da União, foi executado como crime-meio para a prática do crime-fim de estelionato contra o particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Processo: 1.22.014.000220/2019-80 - Eletrônico Voto: 2249/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada para apurar possível prática dos crimes de falsificação de documento público (art. 297, CP) e falsificação de documento particular (art. 298, CP), tendo em vista representação noticiando o recebimento de oferta de venda de diplomas falsificados de cursos de ensino fundamental, médio e superior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). A priori, pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Processo: 1.29.000.001330/2020-09 - Eletrônico Voto: 2193/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível manifestação homofóbica e suposta prática de incitação ao crime contra homossexuais em áudio encaminhado em grupo do WhatsApp. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei nº 7.716/89 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. Assim, considerando a ausência de tratado internacional versando especificamente sobre homofobia, não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para julgar o caso, como disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. Outrossim, quanto à infração penal de incitação ao crime, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

093. Processo: 1.29.023.000068/2019-75 - Eletrônico Voto: 2293/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a prática dos crimes previstos no art. 203 e no art. 297, § 4º, do Código Penal. Notícia de relação de trabalho informal, na qual indivíduo indígena teria sofrido 'maus-tratos, constrangimento, violência psicológica' supostamente praticados pela diretoria de associação para qual o indígena prestou serviços. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Procurador oficiante, na promoção de arquivamento, afirmou que 'há notícia de apenas uma Carteira de Trabalho que não fora assinada'. Nesse contexto, não se configura a prática do crime tipificado no art. 297, § 4º, do Código Penal, nos termos do Enunciado nº 26, da 2ª CCR, que estabelece que a omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Homologação do arquivamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Quanto ao crime previsto no art. 203, do Código Penal, à luz do entendimento estabelecido no Enunciado nº 83, da 2ª CCR, observa-se que não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Processo: 1.30.001.004977/2019-10 - Eletrônico Voto: 2224/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra o sentimento religioso (CP, art. 208). Manifestações de particulares encaminhadas à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a existência de vídeo com conteúdo ofensivo contra a religião católica veiculado em plataforma de streaming por grupo de comédia. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O vídeo em questão foi publicado por produtora de vídeos de comédia conhecida nacionalmente e apresenta sátiras de personagens bíblicos, o que se enquadra na liberdade de expressão de seus autores e atores, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi) exclui o elemento subjetivo do escárnio. Não verificação de vilipêndio de ato ou objeto de culto. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.34.015.000485/2019-57, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por receber a promoção de declínio como arquivamento. Homologação do arquivamento nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

095. Processo: DPF/SGO-00043/2019-INQ Voto: 2305/2020 Origem: GABPRM2-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, 299 e 304 do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado Declaração de Atividade Rural (DAR) ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com indícios de falsidade, inseridas pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) do Município de Cabrobó/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo restou apurado, a investigada de fato exercia atividades rurais em fazenda localizada em Cabrobó/PE. Entretanto, ainda que tenha apresentado declaração de atividade rural com período inexato para a obtenção do benefício previdenciário, encontra-se prejudicada a continuidade da persecução penal devido à sua morte, ocorrida em 11/2016. Extinção da punibilidade nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em relação ao presidente do sindicato, este deixou claro que conhecia a investigada e o local onde ela trabalhava na zona rural. Ademais, pode o indiciado ter sido induzido em erro pela própria beneficiária no momento da elaboração do documento, uma vez que a de cujus possuía inúmeros documentos que comprovavam a sua condição de agricultora, não tendo como o indiciado tomar conhecimento do seu afastamento, senão

pela própria requerente. Ausência de dolo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Processo: SR/DPF/MG-02481/2016-INQ Voto: 2183/2020 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Suposta fraude no recebimento de seguro desemprego, apurada por meio dos registros dos cartões-chave, que estavam sendo utilizados na empresa mesmo após a data da dispensa dos empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Através de diversas declarações de funcionários, do administrador e do gerente da empresa, esclareceu-se que o uso de cartões-chave mesmo após a demissão acontecia porque os cartões individuais dos antigos empregados eram usados pelos novos colaboradores, e também por aqueles que esqueciam ou perdiam o seu próprio cartão. Carência de indícios que indiquem fraude no recebimento dos benefícios. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Processo: 1.15.001.000039/2020-91 - Eletrônico Voto: 2223/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em operação de crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil S.A ' BNB, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso relativo a uma nota de crédito rural no valor de r$ 4.730,00, datada de 28/01/2019, destinada à construção de uma cerca de 400mt com estacas. Recurso aplicado em finalidade diversa da prevista em contrato. Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Processo: 1.20.002.000059/2020-91 - Eletrônico Voto: 2260/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática dos crimes de omissão de registro na CTPS (CP, art. 297, §4º), sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). 1) Quanto à omissão de anotação na CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime previsto no art. 337-A, ambos do CP, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Posição que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o CIMPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, também entendeu pela absorção do crime do art. 297, § 4º, do CP pelo crime previsto no art. 337-A do CP. 2) Com relação ao crime do art. 337-A do CP, verifica-se que o montante calculado pela defesa em relação às contribuições sonegadas foi no valor de R$ R$3.020,83, consideravelmente inferior a R$ 20.000,00, patamar considerado para se aferir a aplicação do princípio da insignificância no crime em comento. Precedente STJ (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018). 3) Em relação ao suposto crime contra a organização do trabalho, em que pese o inadimplemento de

verbas trabalhistas, não se vislumbra a ocorrência de fraude ou violência contra trabalhadores. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Processo: 1.22.005.000055/2020-17 - Eletrônico Voto: 2246/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação fiscal para fins penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal de Montes Claros/MG, para apurar suposto crime contra a ordem tributária, em razão de ter sido constatado que determinada empresa declarou-se como entidade beneficente de assistência social na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ' GFIP, deixando de declarar e recolher contribuições socais, nas competências de 01/2005 a 12/2007. Contudo, o contribuinte não fazia jus à isenção fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Das duas DEBCAD's encaminhadas, verifica-se que apenas uma conta com a constituição definitiva do crédito tributário, já que a outra encontra-se suspensa em razão da interposição de recurso no CARF. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Quanto ao DEBCAD que foi definitivamente constituído, verifica-se que o valor apurado pela Receita Federal no montante de R$ 5.225,24 comporta aplicação do princípio bagatelar. Nesse sentido, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 20.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Processo: 1.25.000.000318/2018-01 - Eletrônico Voto: 2325/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação, a qual noticia a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e fraude em licitações, por meio da emissão de notas fiscais frias por empresa de fachada em favor de partido político, a partir do ano de 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Não se verificou nenhum indício da prática de operações ilícitas por parte do investigado. O Procurador da República oficiante apontou que o 'registro de poucas ligações telefônicas ou de doações eleitorais regulares e de pequena monta, por si só, não configura irregularidade'. Além disso, em visita à empresa em questão, verificou-se que esta ocupava um andar inteiro de edifício, bem como observou-se que a empresa registrava entre 18 e 22 funcionários declarados na RAIS, 'indicando, a princípio, desempenho de atividade empresarial real'. Nesse contexto, mostra-se cabível a aplicação da Orientação nº 26/2016, da 2ª CCR, que estabelece que 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Processo: 1.29.011.000089/2020-63 - Eletrônico Voto: 2285/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurado a partir de representação, na qual o representante relata que seu nome foi mantido indevidamente como proprietário da empresa onde trabalhava, e que nesse período a empresa contraiu diversos débitos fiscais com a União, estando erroneamente no polo passivo da cobrança, causando-o diversos transtornos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo diligências efetuadas perante a Junta Comercial/RS, verificou-se que as empresas mencionadas pelo representante já voltaram ao nome do real proprietário, possivelmente em razão de medidas judiciais implementadas pela suposta vitima. Além disso, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional (executante), considerando que o executado ajuizou a Ação Anulatória de Débito Fiscal, requereu o acautelamento dos autos aguardando-se a instrução processual e o julgamento recursal do feito, o que ainda não ocorreu. Destarte, constatado que

os fatos estão sendo tratados em Ação Anulatória de Débito Fiscal, resta prejudicada, por ora, a atuação do órgão de persecução penal, já que, antes de tudo, é necessário delimitar o real sujeito passivo da execução fiscal, para depois, se efetiva, promover a tutela penal, se crime existir. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Processo: 1.29.023.000155/2019-22 - Eletrônico Voto: 2264/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada a partir de ofício do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia de sentença em reclamação trabalhista, reconhecendo intermediação ilícita de mão de obra, com inserção de anotações em CTPS, que, em tese, apontaria a ocorrência dos delitos dos arts. 203 e 297, § 3º, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme se verifica com a análise dos documentos, em que pese evidenciada a irregularidade administrativa de terceirização indevida de enfermeiro do SAMU, não se vislumbra elementos suficientes para caracterizar ilícitos criminais, principalmente por não se vislumbrar o dolo exigido pelos tipos específicos. Não houve demonstração da intenção deliberada de vulnerar a fé pública. Subsidiariedade do direito penal. Inexistência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Processo: 1.31.000.000654/2019-20 - Eletrônico Voto: 2228/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível irregularidade no recebimento de aposentadoria por invalidez por parte de advogado no exercício da função. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Procuradora oficiante acolheu entendimento manifestado pela autoridade policial no sentido de que não se vislumbra nenhum indício da prática do crime de estelionato. Conforme consta de ofício encaminhado pela autoridade policial, a investigação tinha o objetivo de averiguar a aparente reabilitação profissional ou restabelecimento da capacidade laboral do investigado, advogado e agente da Polícia Federal, aposentado por invalidez permanente para a atividade policial. A autoridade policial esclareceu que o fato de o servidor aposentado exercer a advocacia e, portanto, ter capacidade intelectual e física para possível readaptação ao serviço público é matéria cuja apreciação e deliberação não cabe à esfera policial investigativa. De fato, o exercício de atividade remunerada no setor privado por servidor público aposentado por invalidez, a priori, não configura ilícito penal. Portanto, os fatos noticiados não apresentam indícios mínimos da prática de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Processo: 1.32.000.000890/2019-17 - Eletrônico Voto: 2195/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação noticiando que professores do curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR), teriam adulterado as notas e a frequência da noticiante, provocando sua reprovação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de elementos indicativos da prática de crime. Provável equívoco no lançamento das notas e faltas. Equívocos sanados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Processo: 1.34.001.002552/2020-61 - Eletrônico Voto: 2210/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação noticiando possível prática do crime de esbulho possessório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Procurador oficiante, na promoção de arquivamento, afirmou que não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que os elementos de prova disponíveis são insuficientes para caracterização do crime. Realmente, de acordo com os fatos narrados na representação, não se verifica a prática do crime de esbulho possessório, tendo em vista que não foram apontados atos de violência a pessoa ou grave ameaça na suposta invasão. Ausência de elementos indicativos da prática de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Processo: 1.34.001.003079/2020-39 - Eletrônico Voto: 2220/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), consistente no recebimento fraudulento de uma parcela do seguro-desemprego do representante, no valor de R$ 1.447,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de linha investigatória potencialmente idônea para identificação da autoria delitiva, já que não há nos autos qualquer indício que possibilite a identificação do criminoso. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Processo: 1.34.001.007102/2019-21 - Eletrônico Voto: 2321/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista Relatórios de Inteligência Financeira indicando a realização de movimentações financeiras atípicas por parte dos investigados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não se verificou a prática de nenhum crime antecedente, inviabilizando a configuração de delito de lavagem de capitais. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Processo: 1.34.006.000054/2019-08 - Eletrônico Voto: 2291/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil (Art. 10 da Lei nº 7.347/1985). Ao que parece, em investigação em curso no Ministério Público do Trabalho (MPT), na qual se apurava notícia de irregularidade trabalhista, a investigada teria deixado de responder a notificações ministeriais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme consta da promoção de arquivamento, em que pese ter deixado de responder algumas notificações ministeriais, a investigada prestou esclarecimentos ao Técnico de Transporte do MPT sobre a irregularidade então sob apuração. A rigor, não ficou demonstrado o dolo da investigada em sonegar informações ao MPT. Ademais, observa-se que a referida apuração foi arquivada pelo MPT, dando a entender que as informações requisitadas não imprescindíveis às investigações. Nesse contexto, não se verifica a prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

109. Processo: 1.32.000.000412/2020-32 - Eletrônico Voto: 2194/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato, tendo em vista a notícia de que indivíduo, passando-se por assessor parlamentar de Deputada Federal, estaria solicitando dados pessoais de pessoas do convívio da parlamentar. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível prática do crime de estelionato entre particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Federal. Homologação do declínio nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Processo: 1.32.000.000530/2018-26 - Eletrônico Voto: 2204/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada para apurar possível irregularidade em ocupação de apartamento do Programa Minha Casa Minha Vida. Consta da representação: 'Informa que a proprietária legal não reside no imóvel, possuí casa própria, o que contraria a legislação que rege o programa 'Minha Casa, Minha Vida', do Governo Federal, pois todas as pessoas contempladas devem residir permanente no imóvel'. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Procurador oficiante utilizou como fundamento para o arquivamento o Enunciado nº 82, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que estabelece o seguinte: A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse contexto, não se verifica a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Federal. Homologação do declínio nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Márcia Noll Barboza

Nos processos de relatoria da Dr.ª Márcia Noll Barboza participaram da votação a Dr.ª Mônica Nicida Garcia, titular do 2º Ofício; e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

111. Processo: JF/MG-0000171-20.2019.4.01.3817-INQ Voto: 2199/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos art. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto compartilhamento de material contendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). O Procurador oficiante, à época, promoveu o arquivamento dos autos ressaltando a ausência de indícios que indiquem a autoria delitiva. O Juízo considerou necessário o envio dos autos à vara especializada para análise do pedido. Ao receber os autos, o Juízo da 35ª Vara especializada de Minas Gerais acolheu a manifestação ministerial e determinou o arquivamento dos autos. Posteriormente, o Procurador oficiante perante a vara especializada houve por bem requerer ao juízo que suscite conflito negativo de competência, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução PRESI 5747798, que alterou a competência para julgamento da presente matéria. O Juízo deixou de acolher o pleito ministerial por entender que, além de a 2ªCCR já ter afastado a tese de inconstitucionalidade e ilegalidade da citada resolução, a matéria 'já se encontra acobertada pela preclusão'. Reiteração do pedido. Aplicação do art. 28 do CPP ' Redação anterior à Lei nº 13.964/2019. Conforme ressaltado pelo magistrado, a 2ªCCR já firmou

posição no sentido de que 'é constitucional a especialização das Varas Federais por Resolução emanada pelo Tribunal Regional Federal (HC 88660, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 15/05/2008, DJe 05/08/2014)' Precedente 2ª CCR IPL 1002144-10.2020.4.01.3800, Sessão nº 766, de 06/04/2020. Ultrapassado este ponto, verifica-se que, com a concordância do magistrado em relação ao arquivamento promovido por membro do MPF, não há divergência a ser analisada por esta 2ª CCR, razão pela qual não se conhece da presente remessa. Preclusão do pedido. Arquivamento dos autos. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Processo: JF/SP-5007628-69.2019.4.03.6110-IP Eletrônico - Voto: 2389/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. O Procurador oficiante requereu judicialmente que fosse suscitado conflito negativo de competência, entendendo que a conduta em análise configura o crime de estelionato. Discordância do magistrado. CPP, art. 28 - Redação anterior à Lei 13.964/2019. 1) Conforme Enunciado nº 48 da 2ª CCR, 'é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de automóvel, tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86'. Diante da existência de indícios da materialidade e autoria do delito, necessário o prosseguimento das investigações pelo MPF. 2) Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessária a remessa dos autos ao PGR para deliberação. 3) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PR/SP para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do MPF. 4) Necessidade de comunicar à Polícia Federal os dados obtidos nesta investigação para a devida inclusão no Projeto Prometheus (Informativo SEJUD 11/2019).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Processo: JF-GRU-0001799-68.2019.4.03.6119-INQ Voto: 2216/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. COMÉRCIO EXTERIOR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. A PROCURADORA OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR ENTENDER QUE A FALSIDADE SERIA CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO E/OU CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019. REVISÃO. A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR CONFIGURA, EM TESE, CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 299, 304 e 334 do Código Penal pelos representantes legais de pessoa jurídica privada que teria atuado como interposta pessoa em diversas importações. Aplicação de multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias, arbitrado em R$ 4.862.224,56. 2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, considerando a não localização do representante legal da empresa e que: a) quanto ao crime tributário, 'não há relato de nenhuma conduta causadora de supressão e/ou redução de tributo, contribuição social ou qualquer acessório'; b) quanto ao crime de descaminho, 'não há indícios de ilusão tributária decorrente de pagamento a menor de tributos aduaneiros'; e c) quanto à falsidade documental, ideológica ou de uso de documento falso, 'o elemento volitivo da conduta (') restringiu-se ao propósito de sonegar tributos na cadeia de IPI que seria

posterior à importação'. Nessa linha, entendeu que os crimes mencionados 'seriam meio para a prática do crime-fim, restando por ele absorvido' 3. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP, na redação anterior à Lei nº 13.964/2019. 4. A 2ª CCR segue o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'a empresa ostensiva, ou seja, a importadora aparente, que não indica o verdadeiro importador das mercadorias, pratica o delito tipificado no art. 299 do Código Penal' (CC 161.929/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/10/2019, DJE 30/10/2019). Precedente da 2ªCCR: Procedimento nº 1.34.001.006726/2018-40, 737ª Sessão Ordinária, de 25/03/2019, unânime. 5. Nessa linha, também se entende que 'a autoria tanto do descaminho quanto de eventual lavagem de dinheiros ocultos por trás da interposição fraudulenta de terceiros no procedimento de importação deve ser imputada precipuamente a quem pode obter proveito econômico direto de tais condutas ilícitas, seja dizer os reais adquirentes da mercadoria importada, não sendo viável atribuir ao importador ostensivo coautoria ou participação em tais delitos sem indícios mínimos de adesão ao intuito de burlar o Fisco' (CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/09/2018, DJE 02/10/2018). 6. Considerando, assim, o crime de falsidade ideológica como crime autônomo, cabe, no caso, o prosseguimento das investigações. 7. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Processo: JF/SC-5003343-29.2018.4.04.7213-INQ Eletrônico - Voto: 2326/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime contra a honra de, à época, Deputado Federal por meio de postagem na rede social facebook, em que a indiciada teria realizado uma montagem com a foto do então deputado federal, adicionando os seguintes dizeres 'Defendo a legalização do aborto porque não quero que as mulheres pessem (sic) pelo mesmo pesadelo que minha mãe passou: um aborto mal sucedido'. A postagem teria ocorrido em 24/02/2016 e a representação do ofendido em 10/03/2016. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos considerando a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que, no seu entender, o fato configura injúria simples (CP, art. 140), cuja pena máxima é de 6 meses. A magistrada discordou das razões ministeriais, ressaltando a possibilidade de se prosseguir nas investigações para verificar a possibilidade de se enquadrar a conduta como injúria qualificada (CP, art. 140, §3º), cuja pena máxima é de três anos, além de se aplicar a causa de aumento prevista no art. 141, II, do CP, que determina o aumento de 1/3 da pena em caso de crime praticado contra funcionário público. Aplicação do art. 28 do CPP ' redação anterior à Lei nº 13.964/2019. Ao ser ouvida, a indiciada negou ter praticado o ato, ainda que todas as provas colhidas nas investigações tenham apontado que a postagem partiu de perfil registrado em seu nome e de IP localizado em sua antiga residência. O que se extrai do contexto das postagens é que, possivelmente, a indiciada tenha tentado ofender a vítima em razão de suas manifestações públicas sobre o tema do aborto. Considerando que a possível ofensa ocorreu em razão de manifestação dada por parlamentar no exercício de sua função, torna-se possível aplicar a causa de aumento prevista no art. 141, II, do CP. Contudo, nada há nos autos, e não se vislumbra diligências capazes de indicar, que a indiciada tenha tido o dolo de praticar a injúria qualificada (CP, art. 140, §3º), já que não se extrai da postagem ofensa referente à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Assim, considerando a causa de aumento prevista no art. 141, II, do CP, que determina o aumento de 1/3 à pena máxima prevista para a injúria (CP, art. 140), alcança-se o patamar de 8 (oito) meses. Ultrapassados 3 (três) anos da data dos fatos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Processo: JF/SP-5000112-42.2020.4.03.6181-PICMP Eletrônico - Voto: 2380/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE HOMOFOBIA (ART. 20, CAPUT, E § 2º, DA LEI Nº 7.716/89) PELA INTERNET POR LÍDER RELIGIOSO. A PROCURADORA OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS RESSALTANDO A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, NA REDAÇÃO ANTERIOR

À LEI Nº 13.964/2019. RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO CRIME DE HOMOFOBIA EM TRATADO INTERNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta prática do crime de homofobia (art. 20, §2º da Lei nº. 7.716/89), em razão da publicação de vídeo no YouTube em que líder religioso, não identificado, incitaria os fiéis à prática de homofobia. 2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos ressaltando que 'o Supremo Tribunal Federal assegurou aos fiéis e ministros religiosos, de qualquer denominação, o direito à liberdade de manifestação religiosa e ao proselitismo, desde que não configurem discurso de ódio' que, no seu entender, não restou verificado. 3. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP, na redação anterior à Lei nº 13.964/2019. 4. Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. 5. A Lei nº 7.716/89 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, segundo o qual para se configurar a competência da Justiça Federal é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. 6. A possível discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não é objeto da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que prevê expressamente, em seu art. 1º, §1º, que "a expressão `discriminação racial' significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública". 7. Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher limita seu escopo apenas à discriminação contra a mulher, sem abranger outras formas de discriminação de gênero ou orientação sexual. 8. Logo, considerando a ausência de tratado internacional versando especificamente sobre homofobia, não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do caso, como disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 9. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão 761, de 10/02/2020, unânime; Procedimento nº 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime. 10. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Federal. Homologação do declínio nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Processo: JF/PR/PGUA-SEM_SIGLA-5000968-20.2020.4.04.7008 Eletrônico Voto: 2344/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAGUÁ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, CP). O PROCURADOR OFICIANTE MANIFESTOU-SE PELO NÃO CABIMENTO DO ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO. ADMISSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de L.A.G. pela prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º), em razão da introdução em circulação de uma cédula de R$ 100,00 falsa. 2. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, inovação dada pela Lei nº 13.964/19. 3. O Procurador oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, e o magistrado encaminhou os autos à 2ª CCR para análise com fundamento no art. 28-A do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal publicaram, em 12/03/2020, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em versão revisada e ampliada, buscando favorecer a adequada aplicação do Acordo de Não Persecução Penal conforme previsto na Lei 13.964/2019. No item 8 da Orientação, as Câmaras firmaram, enquanto entendimento resolutivo transitório, a admissibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução

penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. O preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP pertence à atribuição do Procurador oficiante. 7. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5011232-23.2020.4.04.7000, IANPP 5011013-10.2020.4.04.7000, IANPP 5050290-58.2019.4.04.7100 768, IANPP 5004708-06.2019.4.03.6181, todos julgados na Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime. 8. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para análise do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto, sendo-lhe facultado, com fundamento em sua independência funcional, que requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Processo: JFRS/POA-5020549-41.2017.4.04.7100-APN Eletrônico Voto: 2345/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. A PROCURADORA OFICIANTE MANIFESTOU-SE PELO NÃO CABIMENTO DO ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA OFICIANTE. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de F.V.M.A., pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). 2. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, inovação dada pela Lei nº 13.964/19. 3. A Procuradora oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia. 4. A parte ré interpôs recurso contra a manifestação do MPF e o magistrado encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal publicaram, em 12/03/2020, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em versão revisada e ampliada, buscando favorecer a adequada aplicação do Acordo de Não Persecução Penal conforme previsto na Lei 13.964/2019. No item 8 da Orientação, as Câmaras firmaram, enquanto entendimento resolutivo transitório, a admissibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. O exame do preenchimento dos demais requisitos do art. 28-A do CPP pertence à atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante. 7. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5011232-23.2020.4.04.7000, IANPP 5011013-10.2020.4.04.7000, IANPP 5050290-58.2019.4.04.7100 768, IANPP 5004708-06.2019.4.03.6181, todos julgados na Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime. 8. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal, necessário o retorno dos autos à Procuradora oficiante para análise do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto, sendo-lhe facultado, com fundamento em sua independência funcional, que requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Processo: JF/SP-0001989-59.2007.4.03.6181-IP Eletrônico Voto: 2349/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. O PROCURADOR OFICIANTE MANIFESTOU-SE PELO NÃO CABIMENTO DO ACORDO.

DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.964/2019). INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AO OFERECIMENTO DO ACORDO EM CASO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de A.F. pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). 2. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, inovação dada pela Lei nº 13.964/19. 3. O Procurador oficiante assim entendeu: 'para o aperfeiçoamento do acordo de não persecução mister se faz a restituição da coisa que no caso em evidência se traduz pela quitação do débito. Ora, não existe até a presente data informação sobre a mesma. 4. Discordância do magistrado com fundamento no art. 28 do CPP, segundo redação anterior à Lei 13.964/19. 5. Uma das condições previstas na lei é, de fato, a reparação do dano. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público pode, ao oferecer o acordo, propor como condição o pagamento do débito fiscal da forma que entender pertinente. O fato de a reparação do dano equivaler ao pagamento do débito não impede, por si só, a celebração do acordo. 6. Nesse sentido o precedente da 2ª CCR nº 5004708-06.2019.4.03.6181, julgado na Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime. 7. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para sua análise do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como dos requisitos e condições para a propositura do acordo no caso concreto, sendo facultado que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

119. Processo: JF-AL-5000246-69.2020.4.03.6181-PIC - Eletrônico Voto: 2313/2020 Origem: GABPR4-GSML - GINO SERVIO MALTA LOBO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62,VII, DA LC nº 75/93). DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. EXCEÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª CCR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA DI FALSA TINHA CONHECIMENTO DA FRAUDE. EMPRESA IMPORTADORA NÃO AUTUADA PELA RECEITA FEDERAL. EMPRESA OSTENSIVA SEDIADA EM GUARULHOS/SP. CONVENIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PRM-GUARULHOS/SP. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal para apurar a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na interposição fraudulenta de terceiros em operação de comércio exterior. 2. Segundo consta, a empresa P.C.D.I.E., com filial em Maceió/AL, figurou como importadora das mercadorias apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, foi a responsável pelo preenchimento da Declaração de Importação. Contudo, embora a referida empresa tenha atuado como importadora, a Receita Federal verificou que a empresa A.E.V., indicada como real adquirente das mercadorias, na verdade atuou como adquirente ostensiva da empresa U.A.D.M. 3. Em razão desse contexto, a RFFP foi formulada apenas contra a A.E.V, adquirente ostensiva, e U.A.D.M, real adquirente. 4. O Procurador oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/AL, por entender que a inserção de informações inverídicas ocorreu no local da filial da empresa, em Maceió/AL. 5. O Procurador oficiante na PR/AL, por sua vez, promoveu o presente conflito de atribuições, ressaltando que a empresa responsável pelo preenchimento da DI e que justificou o declínio de atribuições 'foi a única empresa não autuada pela Receita Federal, tendo sido apenas a importadora das mercadorias, não havendo, até o momento, indicativo de que sabia que a empresa com a qual estava realizando negócios, a E.V., era, na verdade, terceiro fraudulentamente interposto para ocultar a real adquirente das mercadorias importadas, a U. A. D. (...) Agiram, pois, em erro, o qual foi determinado por terceiros (vide art. 20, § 2º, do Código Penal). (') Assim, os reais agentes do crime são os representantes das firmas

A.E.V. e U.A.D. M., de tal sorte que se mostra absolutamente inviável e contraproducente que a investigação dos fatos se opere no Estado de Alagoas, onde não reside nenhum dos investigados. Aliás, nem mesmo os representantes da P.C.D.I.E. residem em Alagoas. As mercadorias importadas nunca transitaram pelo estado de Alagoas; nenhuma empresa local é beneficiária da importação; nenhum cidadão alagoano teve qualquer participação no ilícito. A filial da PRD em Alagoas existe apenas para colher os benefícios da legislação local, que permite a compensação de créditos judiciais para pagamento dos tributos'. 6. A 2ªCCR tem entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação constitui, a princípio, falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local fixado como o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente STJ: CC 159497/CE. 7. Isso porque, a partir da implantação do SISCOMEX, todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 8. Contudo, em análise às particularidades do caso, verifica-se a necessidade de excepcionar o entendimento firmado por este colegiado, uma vez que, como bem pontuado pelo Procurador suscitante, a empresa responsável pelo preenchimento da DI figurou apenas como empresa importadora, não constando como autuada pela Receita Federal. Após diligências do órgão fiscalizatório, verificou-se que a adquirente ostensiva, sediada em Guarulhos/SP, foi a responsável pelo acobertamento do real importador e, segundo consta, é investigada em outros procedimento por prática semelhante. 9. Logo, a manutenção do presente IPL em Alagoas resultaria em uma investigação baseada quase que integralmente em precatórias, o que não seria conveniente. 10. No caso, a continuidade das investigações pela PRM-Guarulhos/SP facilitarão a colheita de provas, atendendo aos critérios de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal. Precedente 2ª CCR: JF-AL-0805218-89.2019.4.05.8000, Sessão de Revisão nº 751, de 07/10/2019, unânime. 11. Atribuição da PRM-Guarulhos/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PRM-Guarulhos, dando-se ciência aos Procuradores da República suscitante e suscitado nos termos do voto da relatora.

120. Processo: PR/SP-3000.2017.002291-7- Voto: 2354/2020 INQ Origem: GABPR48-JLJ - JOSE LEAO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 19 DA LEI 7.492/86) OU APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO EM FINALIDADE DIVERSA (ART. 20 DA LEI 7.492/86). NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS FINANCIADOS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC nº 75/93). DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO. OFÍCIO ESPECIALIZADO. RECURSO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO Nº 2 DO CONSELHO INSTITUCIONAL C/C LC 75/93, ART. 49, VIII. REMESSA DOS AUTOS AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação da Caixa Econômica Federal - CEF noticiando que representantes legais de empresa privada teriam formulado contrato de financiamento para obtenção de maquinário específico, e que, após inadimplemento, a empresa pública, visando vistoriar os equipamentos, colheu informações de que os bens não foram adquiridos. O investigado informou que os bens teriam sido locados, mas, mesmo após pedido da empresa pública, não houve comprovação da existência ou localização dos bens. Os contratos tiveram valores de R$ 167.040,00 e R$ 700,000,00. 2. Além da referida irregularidade, também foi constatado o desconto de título inidôneo pela CEF. 3. O Procurador oficiante no 19º Ofício Criminal promoveu o declínio de atribuições a um dos ofícios especializados em crimes contra o sistema financeiro nacional, por considerar que o financiamento tratado nos autos foi obtido mediante fraude. Por fim, salientou que as demais condutas praticadas pela empresa também deveriam ser analisada pelo ofício especializado. 4. O Procurador oficiante no 5º Ofício Criminal da PR/SP devolveu os autos ao 19º Ofício Criminal, aduzindo que, no caso, não haveria elementos indicando a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. 5. Conflito de atribuições suscitado pelo 19º Ofício Criminal da PR/SP (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 6. A 2ª CCR, por ocasião da Sessão de Revisão nº 758, do dia 16/12/2019, deliberou, à unanimidade, pela atribuição do ofício especializado, tendo em vista a prática de crime contra o Sistema

Financeiro Nacional Lei nº 7.492/86. 7. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração, ressaltando que inexistem nos autos indícios de que os financiamentos tenham sido obtidos mediante fraudes. Considerou, ainda, que o que a CEF denuncia 'não é outra coisa senão o desaparecimento, no ano de 2016, dos aludidos equipamentos industriais que foram comprados com o dinheiro dos financiamentos e que serviam de garantia física ao pagamento desses mesmos financiamentos, no que aquele desaparecimento, como se pode inferir dos anos acima indicados, se deu em momento bem posterior à efetivação em si do financiamento'. 8. Colhe-se dos autos que os investigados em nenhum momento lograram demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos adquiridos, além de terem sido descobertas diversas inconsistências entre a razão social da empresa, que aparentemente seria de produtos farmacêuticos, e os equipamentos supostamente adquiridos, itens de lavanderia. 10. Há jurisprudência do STJ no sentido de que 'para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos' (CC 167.315/PR, Terceira Seção, DJe 06/09/2019). 11. Além disso, ainda que se considere que o financiamento tenha sido obtido de modo regular, o que também não está demonstrado nos autos, tendo em vista as inconsistências acima citadas, a aplicação do recurso obtido por meio de financiamento em finalidade diversa também configuraria crime contra o sistema financeiro nacional (art. 20 da Lei 7.492/86). 12. Não retratação por parte da 2ª CCR. 13. O artigo 7º da Resolução nº 120 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu inciso III, dispõe que compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 14. A Resolução nº 2 do CIMPF estabelece rito específico para os casos em que há recurso das decisões proferidas em sede de conflito de atribuições, ressalvando a hipótese do art. 49, VIII, da LC 75/93, que determina a atribuição do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal, para decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal. 15. Remessa dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

121. Processo: 1.19.000.000500/2020-76 - Eletrônico Voto: 2211/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de fraude na abertura de conta da Caixa Econômica Federal de uma unidade lotérica. Relato de que a investigada teria apresentado documento falso, a fim de abrir uma conta poupança. A ação não foi executada porque o funcionário em atendimento desconfiou da idoneidade dos documentos. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A despeito de a notícia-crime ter sido formulada pela CEF, verifica-se que o documento falso foi apresentado para a casa lotérica, o que afasta a atribuição do MPF. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Precedente STJ 'Em se tratando de empresa privada permissionária de serviços bancários da CEF, como é o exemplo de casas lotéricas, juridicamente análogo à presente hipótese, é assente o entendimento de que a simples existência de contrato de permissão dos serviços não pressupõe a lesão a bens, serviços ou interesses da empresa pública, diante de roubo perpetrado contra o particular contratante' (AgRg no CC 137550/SP, Terceira Sessão, Dje 15/04/2015). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Processo: 1.29.000.001530/2020-53 - Eletrônico Voto: 2238/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Relatório encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras ' COAF noticiando a possível prática do crime de lavagem de capitais, por particular e sua esposa. Lei nº 9.613/98. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Extrai-se do relatório de fiscalização que o representado seria tesoureiro da Prefeitura de São Martinho

da Serra/RS, tendo sido afastado do cargo por suspeita de desvio de verbas referentes ao pagamento de fornecedores, sendo que era integrante da comissão de licitação e de controle interno da prefeitura. Não se extrai do relatório indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

123. Processo: DPF/AM-00474/2016-INQ Voto: 2346/2020 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito policial. Apuração de crime de ameaça e desacato contra juíza do trabalho (arts. 147 e 331, CP). O procurador oficiante promoveu o arquivamento, com base na ocorrência da prescrição. Consta dos autos que o delito foi cometido no dia 11.3.2016. Tendo em vista que o crime de ameaça tem pena máxima prevista de 6 meses, e o de desacato, de 2 anos, os prazos prescricionais são de 3 e de 4 anos, respectivamente (art. 109, VI e V, CP). Ocorrência da prescrição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Processo: DPF/AM-00590/2017-INQ Voto: 2348/2020 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de falsificação e de uso de documento falso (CP, arts. 297, e 304). Segundo consta dos autos, foi apreendida, no dia 16.11.2016, pela Marinha do Brasil, a Caderneta de Inscrição (CIR) do investigado, cuja falsidade foi atestada por laudo pericial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou caracterizada a autoria e a materialidade do delito. Não obstante, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista a falta de dolo do agente: 'O investigado passou por um incêndio na sua casa em 16.07.2016, acontecimento este que acabou danificando o inteiro teor do Certificado de Inscrição constante do auto de apreensão às fls. 24/25, tal qual se infere do Boletim de Ocorrência n° 16.O.0135.0010177936 (fl. 34). Em razão dos danos ao documento, procurou a Marinha a fim de renovar a documentação, oportunidade em que foi constatada a falsidade documental. Não é crível que alguém, sabendo que o documento é falso - com erros que seriam facilmente percebíveis pela Marinha, como grafia errada de palavras em inglês - procuraria o órgão para requerer uma segunda via. A baixa escolaridade do investigado e as circunstâncias do crime geram uma dúvida razoável acerca do seu dolo, demandando o arquivamento da presente investigação'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Processo: JF-DF-1006517-91.2018.4.01.3400-INQ - Eletrônico Voto: 2299/2020 Origem: GABPR4-AHCL - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 19 da Lei nº 7.492/86), consistente no uso de documentação falsa na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo. O Procurador oficiante à época promoveu o declínio de competência para a Justiça Estadual por entender que o fato configuraria crime de estelionato. O Juízo Federal acatou a promoção ministerial e declinou da competência para a Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ao receber os autos, o Juízo do Distrito Federal e Territórios suscitou conflito de competência por entender que o fato caracterizaria o crime do art. 19 da Lei 7492/86. Em análise do conflito, o Superior Tribunal de Justiça ' STJ decidiu que a conduta se subsume ao tipo previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, firmando, assim, a competência da Justiça Federal. Cientificada da decisão, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento

dos autos por atipicidade da conduta argumentando que o risco é inerente às atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, devendo as vítimas adotarem mecanismos de controle e verificação mais efetivos. Sustentou que as sanções cíveis previstas nas normas ordinárias são suficientes à repressão da conduta. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP, segundo redação anterior à Lei, nº 13.964/2019, c/c art. 62, IV, da LC 75/93. A conduta ora narrada pode configurar o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, considerando, em tese, o risco à higidez do Sistema Financeiro Nacional, bem jurídico protegido pela lei em análise. Ultrapassado o ponto, verifica-se nos autos que após a realização de diligências a autoridade policial apontou ausência de elementos e linhas investigativas hábeis a elucidar os fatos. O contrato de financiamento foi assinado em 06/02/2017, com cópia de carteira nacional de habilitação sem aposição de digital apta a subsidiar a realização de exame pericial. Além disso, a diligência de inclusão de restrição de circulação do veículo para obtenção de multas com identificação de condutor restou infrutífera. Carência de indícios mínimos de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Processo: JF/ES-INQ-2018.50.01.500065-5 Voto: 2298/2020 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Notícia de eventual irregularidade na prestação de contas de farmácia localizada em Brejetuba/ES, para recebimento de verba destinada ao Programa Farmácia Popular do Governo Federal. CP, art. 171, §3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, o Procurador oficiante ponderou que 'a única irregularidade significativa capaz de configurar a prática de crime é aquela consistente na dispensação de medicamento cuja aquisição não se logrou comprovar. Todavia, analisando-se mais detidamente essa irregularidade, percebe-se que os valores apurados pelo DENASUS no montante total histórico de R$ 34.997,73 não resultam de dispensações fictícias de medicamentos, mas da irregularidade consistente em terem sido dispensados medicamentos similares àqueles lançados no sistema. Em outras palavras, foi entregue o mesmo princípio ativo, porém, de laboratório diverso. (')Tal prática consiste, indubitavelmente, em uma irregularidade, quiçá uma fraude, mas não importa em prejuízo alheio, elemento normativo exigido para configuração da conduta tipificada no art. 171, do Código Penal'. Irregularidade passível de ser sanada por outros ramos do direito. Inexistência de elementos que justifiquem o desenvolvimento de investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Processo: JF/PE-0804352-20.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 2386/2020 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Representação encaminhada pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Recife noticiando a possível prática do crime de fraude à execução, tendo em vista a notícia de que executado em ação trabalhista teria deixado de entregar bem arrematado em leilão judicial quando lhe foi ordenado. CP, art. 179. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No crime em análise, o direito de ação somente será exercido mediante queixa do ofendido ou seu representante legal, sendo espécie de ação penal privada, consoante art. 179, parágrafo único, do CP, de maneira que não pertence ao MPF a titularidade da ação penal. No caso, já houve o transcurso do prazo decadencial de 06 (seis) meses para que o ofendido exercesse o direito de queixa contra o possível autor do crime, já que em 16/03/2018 o oficial de justiça certificou a não localização do objeto. Consta, ainda, que o juízo aplicou multa ao executado, conforme previsto no art. 774 do CPC, o que afastaria a possível tipicidade do delito de desobediência. Previsão de medidas reparatórias em outros ramos do direito. Inexistência de justa causa para o prosseguimento persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

128. Processo: 1.00.000.000663/2020-21 Voto: 2373/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Polícia Federal, na qual a noticiante, bombeira militar do estado do Rio de Janeiro, relata que teve seu nome indevidamente registrado como candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018. Possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Narrou a representante que apenas compareceu a um evento político realizado na Câmara dos Vereadores do município do Rio de Janeiro a convite da tia de uma amiga, C.D. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando que o registro de candidatura não foi sequer deferido pela Justiça Eleitoral, uma vez que não foram preenchidos os requisitos mínimos necessários para a efetivação da candidatura. Além disso, ressaltou que a ausência de assinatura do documento impossibilitaria a tipificação do crime ora em análise. Discordância da magistrada. Aplicação do art. 28 do CPP ' redação anterior à Lei nº 13.964/2019. Não se desconsidera, como ressaltado pela magistrada, a gravidade de se realizar a inclusão fraudulenta de Registro de Candidatura, principalmente considerando a distribuição de cotas do fundo partidário. Contudo, em análise dos autos não se verifica a existência de elementos capazes de indicar a autoria do crime, já que nem assinatura há no documento de registro. A facilidade de se obter documentos de terceiros sem que estes tenham conhecimento prejudica a identificação dos responsáveis envolvidos no ato, principalmente se, como no caso, não há sequer assinatura para ser submetida a exame grafotécnico. Em diligências, a Delegada do diretório estadual do partido informou ter recebido a documentação diretamente de C.D., apontada pela representante como a tia de sua amiga. A representante não soube indicar quem teria sido o possível responsável pelo ato fraudulento. Ultrapassado mais de um ano da data dos fato, não se vislumbra diligências capazes de elucidar a questão. Por fim, o registro de candidatura restou rejeitado pela Justiça Eleitoral justamente por não preencher os requisitos mínimos. O possível dano à imagem da representante que, como funcionária pública, teve seu nome indevidamente vinculado a registro eleitoral pode ser reparado por outros ramos do direito. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Processo: 1.11.000.001519/2019-94 - Eletrônico Voto: 2231/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 13ª Vara Federal de Alagoas relatando a possível existência de indícios de que advogada teria falsificado a assinatura de seu cliente em declaração dando ciência da retenção de honorários advocatícios. CP, art. 304. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que o juízo considerou a aposição da assinatura digital do cliente no documento como uma falsificação grosseira. Após, constatou-se que a vantagem pretendida pela advogada não era ilícita e, posteriormente, o cliente fez nova declaração confirmando o teor da apontada como falsa. No caso, verificou-se que a inserção da imagem da assinatura do cliente em documento não foi suficiente para indicar a prática de crime, já que o teor do documento restou confirmado e a irregularidade foi prontamente identificada pelo juízo. Comunicação à OAB/AL para a adoção das medidas cabíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Processo: 1.11.000.001521/2019-63 - Eletrônico Voto: 2232/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada por instituição financeira narrando suposta prática criminosa na contestação de empréstimos consignados de cooperados servidores públicos federais. Segundo consta, a instituição financeira teria detectado que alguns cooperados estavam contestando, via sistema próprio, operações de crédito contratadas e consignadas, todavia, quando a contestação era analisada, o resultado conclusivo era pela regularidade da contratação e os próprios cooperados contratantes não confirmavam a realização da contestação, argumentando que poderiam ter tido suas senhas de acesso furtadas. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos fatos, verifica-se que as senhas foram utilizadas somente para contestar os empréstimos regularmente feitos aos cooperados, mas não há indícios mínimos de que tenha havido a obtenção de vantagem indevida. Não foi verificada nenhuma contratação de empréstimo consignado fraudulento. Como ressaltado pela autoridade policial, 'considerando que todos possuem diversos empréstimos descontados em folha, não há como descartar que os próprios cooperados tenham, por algum erro/engano ou mesmo dificuldade em operar o sistema, contestado alguma operação por eles contratada regularmente'. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Processo: 1.13.000.000134/2020-79 - Eletrônico Voto: 2374/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia da Fato. Representação formulada no Ministério Público do Trabalho ' MPT, na qual o noticiante relata ter sido vítima do crime de redução à condição análoga de escravo (CP, art. 149), em fazenda localizada na zona rural de Borba/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da insuficiência de informações sobre o fato, o noticiante foi contatado, mas quedou-se inerte. O nome do possível autor fornecido pelo representante não foi identificado nos sistemas ASSPA'S. Denúncia genérica, desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Processo: 1.13.000.000398/2020-22 - Eletrônico Voto: 2387/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira, que constatou incompatibilidade em movimentações financeiras de servidor público estadual. Saldo de previdência privada aparentemente incompatível com o perfil financeiro do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando, após a análise dos do citado Relatório, não haver incompatibilidade entre o patrimônio amealhado pelo investigado e sua renda familiar, tendo em vista que este, tendo 54 anos de idade, é servidor público há vários anos, bem como sua esposa. Os dois auferem renda que soma R$ 28.000,00 mensais, de forma que 'um patrimônio de 2 milhões de reais amealhado ao longo de vários anos de serviço público não é que se possa dizer raro ou atípico'. Não há indícios de que tenha havido sonegação fiscal ou outro crime federal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Processo: 1.15.000.000782/2020-51 - Eletrônico Voto: 2303/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: EMENTA: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante encaminha imagens postadas por usuário da rede social Facebook e aponta a existência de possíveis comentários que caracterizariam crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, além de ataques às instituições democráticas, com a proposição de intervenção militar (Lei nº 7.170/83). Dos prints das postagens, extraem-se as seguintes afirmações feitas pelo investigado: 'Chega de sustentar vagabundos corruptos','Querem ver uma guerra civil? Tentem tirar nosso presidente do poder pra ver! Somos todos Bolsonaro', 'Intervenção militar. Não é golpe. Intervenção militar é garantia da democracia'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base na atipicidade da conduta, considerando que as declarações, embora reprováveis do ponto de vista moral, não tinham o condão de incitar crimes contra a segurança nacional e encontram-se resguardadas pela liberdade de expressão. Recurso administrativo do manifestante, que afirma a potencialidade lesiva da conduta do agente, já que as declarações foram proferidas em contexto de 'uma grave crise política e institucional'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo membro oficiante, 'por mais estúpida e asquerosa que possa parecer uma manifestação tal como

a noticiada, convém, colocando a manifestação na perspectiva democrática, reputar que seu autor tenha apenas afirmado o (repugnante) desejo de que haja uma intervenção militar no Brasil, além de sua indignação com a 'corrupção'. Manifestação de repugnante desejo e defesa de absurda ideia, por mais moralmente reprováveis que o sejam, não são juridicamente ilícitas, pois justificadas pela liberdade de expressão. (') para que seja configurado o crime contra a segurança nacional ou contra a ordem política social é imprescindível que haja lesão ou perigo de lesão efetiva a uma das elementares referidas acima, o que não ocorreu no presente caso. Outrossim, a liberdade de expressão, ainda que seja para manifestar descontentamento com o cenário político, é garantia fundamental prevista pelo inciso IV do artigo 5° da Constituição Federal, não havendo, portanto, que se falar em crime no presente caso'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal, pela atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Processo: 1.16.000.000863/2020-13 - Eletrônico Voto: 2229/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia da Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que empresa de viagens que também atua na compra e venda de moeda estrangeira, teria deixado de atender seus clientes, aproveitando-se do decreto editado pelo governo do Distrito Federal determinando o fechamento do comércio em geral em razão da pandemia COVID-19. Após, segundo o noticiante, a referida empresa teria entrado em contato solicitando o agendamento de data para realização de acordo acerca dos valores negociados junto à empresa. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a inexistência, por ora, de ilícito penal a ser apurado pelo Ministério Público. Ressaltou, ainda, que caso 'ocorra algum descumprimento contratual, a demanda deve ser tratada no âmbito cível, posto que se trata de relação estritamente consumerista'. Recurso do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como sustentado pelo Procurador oficiante, não há nos autos indícios de que a empresa tenha utilizado de fraude, ou de qualquer outro meio ardil capaz de configurar um tipo penal, na negociação formalizada com seus clientes. Os elementos indicam que a agência de câmbio demonstrou interesse em contatar seus clientes para resolução dos eventuais contratos não cumpridos, o que, aparentemente, ocorreu devido à pandemia de COVID-19. O inconformismo com a atuação negocial da empresa deve ser resolvido por meio de ação cível, em que há a possibilidade de discussão dos termos do negócio firmado entre as partes. Ainda que se considere a prática do crime de estelionato, cabe ressaltar que o representante indica que os fatos já foram noticiados para a Polícia Civil do Distrito Federal, o que torna desnecessário eventual declínio de atribuições. Inexistência de elementos que justifiquem o desenvolvimento de investigação criminal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Processo: 1.20.000.000724/2019-23 - Eletrônico Voto: 2235/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de desobediência por servidor do INCRA que teria descumprido ordem judicial proferida em ação de manutenção de posse em trâmite na 1ª Vara Federal de Sinop/MT. Segundo se apurou, a ordem judicial determinou que o INCRA/MT se abstenha de promover a retirada de particular de sua propriedade até posterior exame do pedido de tutela provisória. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INCRA esclareceu, por meio de sua Procuradoria Federal, que 'não há relatos de prática de novos atos tendentes à retirada da ocupante irregular da parcela, estando-se no aguardo de determinação judicial em deferimento à petição elaborada pelo INCRA'. A alegação do noticiante não foi capaz de trazer evidências do cometimento do crime de desobediência. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Processo: 1.22.009.000042/2020-08 - Eletrônico Voto: 2250/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Representação fiscal para fins penais, noticiando o crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). Relato de que os investigados teriam firmado um documento de '"declaração de existência de escrituração contábil regular da empresa individual", datada de 14/06/2013, porém os cadernos que comprovam a regularidade fiscal e contábil da pessoa jurídica fiscalizada, concernente ao período de 01/2012 a 12/2017, não foram encadernados nem autenticados junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, conforme exigência dos arts. 1.180 e seguintes do Código Civil'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Conforme afirmado pela Procuradora oficiante, 'não há motivo para dar prosseguimento à investigação, pois as outras searas do direito são suficientes para corrigir a ilegalidade noticiada. Situação diversa seria se os noticiados tivessem descritos informações inverídicas nos livros da pessoa jurídica, fato que não ocorreu. Declarar puramente possuir escrituração contábil regular, mas não a tendo, por mera imperícia do contador, é fato atípico, devendo o fato ser comunicado à entidade de classe fiscalizatória'. Falta de justa causa para a persecução, por ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Processo: 1.24.000.000471/2019-49 - Eletrônico Voto: 2377/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal a partir de expediente encaminhado por ONG voltada para a proteção dos direitos humanos noticiando que quase metade das mortes de ambientalistas contabilizadas entre os anos de 2002 e 2013 ocorreu no Brasil. Consta, ainda, que em pesquisa realizada por amostragem sobre os homicídios ocorridos no Brasil entre os anos de 2010 e 2014 que tiveram suposta motivação em conflitos sociais ou ambientais, foi possível catalogar 16 óbitos de lideranças socioambientais em diversos Estados, entre eles a Paraíba. O presente procedimento restou instaurado para apurar as circunstâncias da morte de E.A.O. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram efetuadas diligências para verificar a existência de motivação por questões socioambientais, com grave violação a direitos humanos, fato que tornaria possível a elaboração de incidente, de autoria do Procurador-Geral da República, de descolamento da ação penal em trâmite na Justiça comum para a Justiça Federal. Foi encaminhada cópia de procedimento que tramita na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB em que é possível constatar que E.A.O. foi vítima de um homicídio por motivo fútil, já que tanto a família da vítima quanto os denunciados informaram que o crime ocorreu em razão de desavenças pessoais. Inexistência de indícios de grave violação a direitos humanos que justifique o pedido de federalização do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Processo: 1.26.000.000328/2020-16 - Eletrônico Voto: 2375/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia da Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa que determinada pessoa teria se casado de maneira fraudulenta visando com idoso, que veio a óbito um mês após o casamento, no intuito de receber pensão por morte. Possível prática do crime de estelionato previdenciário. CP, art. 171, §3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da insuficiência de informações sobre o fato, a noticiante foi contatada, mas quedou-se inerte. Denúncia genérica, desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Processo: 1.26.002.000077/2020-50 - Eletrônico Voto: 2392/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Procedimento Preparatório. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que a Caixa Econômica Federal teria se recusado a prestar o serviço de saque 'na boca do caixa', pois, segundo informado, seu dinheiro não poderia ser liberado nessa modalidade de retirada. Informa o noticiante que os valores constantes em sua conta tinham por finalidade a aquisição de alimentos e remédios. Considerando a possibilidade de a situação atingir e prejudicar cidadãos que estejam em situação semelhante, atribuiu-se aos autos tratamento como urgente e prioritário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou que em razão do novo contexto de pandemia que o país enfrenta, o banco implementou medidas para prestar atendimento seguro a clientes, usuários e funcionários. Acrescentou que não há negativa de atendimento nas agências da CAIXA e sim o cumprimento de regras rígidas e padronizadas no Brasil. Quanto ao caso em análise, esclareceu que houve um desencontro de informações entre o atendente e o cliente, que resultou na impossibilidade de prestação de serviços. Por fim, informou que o cliente retornou no dia seguinte com as informações corretas e atualizadas e realizou o saque pretendido. Resolução da questão. Inexistência de providências a serem tomadas neste procedimento. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Processo: 1.30.010.000072/2020-03 - Eletrônico Voto: 2236/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia da Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art.168-A), uma vez que, segundo alega, a empresa em que prestou serviços durante o período de 10.05.200 a 25.10.2007, teria deixado de repassar ao INSS as contribuições descontadas do seu salário. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos ressaltando a existência de outro procedimento instaurado para apurar os mesmos fatos ora em análise. Recurso do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O noticiante não apresentou fundamentos novos que justifiquem a manutenção do presente procedimento em conjunto com outro já existente. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Processo: 1.32.000.000441/2020-02 - Eletrônico Voto: 2296/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Polícia Federal relatando que, no dia 25/06/2019, foi registrado boletim de ocorrência em que o representante noticiou trabalhar em uma floricultura e, em razão de um desentendimento com uma cliente, esta rasgou o dinheiro que lhe foi devolvido. Destruição de cédulas de moeda em circulação nacional. CP, art. 163, III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a investigada teria destruído a cédula em um momento de ira em razão do serviço que havia contratado, inexistindo indícios de dolo de destruição ou inutilização de bem alheio (cédulas pertencentes à União). Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Processo: 1.33.008.000141/2020-16 - Eletrônico Voto: 2233/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de fraude à execução (CP, art. 179), por particular que, figurando como reclamado em ações trabalhistas, teria disponibilizado crédito junto à Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú/SC omitindo dos juízos trabalhistas a existência de penhora realizada pela União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se

verifica dos autos a conduta de alienar, desviar, destruir, danificar bens ou simular dívidas com o propósito de fraudar execução pré-constituída conforme exige o crime previsto no art. 179. Verifica-se que o representado apenas indicou crédito em seu favor relativo à ação em trâmite na Vara de Fazenda Pública para adimplemento de débitos trabalhistas em execução nas 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Itajaí/SC, sendo certo que a ordem de pagamento, situação do crédito e eventuais compensações serão realizadas de acordo com o regime processual civil. Inexistência de elementos que indiquem a prática de crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Processo: 1.34.006.000246/2020-40 - Eletrônico Voto: 2297/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Envio de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334) por administradores de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se da RFFP que 'a importação se deu como operação de retorno de exportação em consignação e, portanto, não houve incidência de tributos'. Verificou-se que os investigados exportaram mercadorias que, posteriormente, foram devolvidas pelo comprador por não se enquadrarem na discrição prometida. Inexistência do ato de importação. Ausência de ilusão de tributos devidos. Aplicação da pena de perdimento dos bens, em razão da inércia dos investigados. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Processo: 1.34.010.000107/2020-57 - Eletrônico Voto: 2378/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Vara Única de Nuporanga/SP noticiando ter acolhido impugnação a cumprimento de sentença feita pelo INSS em face de segurada que, segundo se apurou, trabalhou na constância do recebimento de auxílio-acidente. CP, art. 171, §3º. Os autos foram encaminhados ao MPF para ciência a respeito dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o acolhimento da impugnação resultou no reconhecimento da ausência de crédito em favor da segurada, uma vez que nos períodos trabalhados a benesse foi estornada, gerando crédito em favor do INSS. Além disso, não há como considerar a prática do crime de estelionato, uma vez que a segurada, ao exercer atividade formal e registrada, não manteve o órgão em erro. Inexistência de elementos que indiquem a prática de crime e justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento

Nos processos de relatoria do Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 1º Ofício; e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

145. Processo: JF/PR/CAS-5003040-86.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2331/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). i) Investigado O.P.: tributos iludidos no importe de R$ 2.373,57. Constam dois outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor de O.P. nos últimos cinco anos. Soma total dos tributos no importe de R$ 3.578,09. ii) Investigada C.F.: tributos iludidos no importe de R$ 5.530,20. Constam dois outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor de C.F. nos últimos cinco anos. Soma total dos tributos no importe de R$ 6.435,30. iii) Investigado G.A.O.: tributos iludidos no importe de R$ 9.030,88. Constam quatro outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor de G.A.O.

nos últimos cinco anos. Soma total dos tributos no importe de R$ 17.883,30. iv) Investigada L.B.: tributos iludidos no importe de R$ 5.451,34. Constam oito outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor de L.B. nos últimos cinco anos. Soma total dos tributos no importe de R$ 12.952,74. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados em relação a cada um dos investigados não é superior a R$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

146. Processo: JF/PR/GUAI-5002117-58.2019.4.04.7017-IP - Eletrônico Voto: 2273/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de crimes tributários por parte de representantes de determinada pessoa jurídica privada, nos anos-calendário de 2000 e 2001. Relato de que a empresa 'auferiu receitas não operacionais e ganho de capital na baixa de bens de seu ativo permanente, as quais não ofereceu a sua tributação'. Promoção de arquivamento com base na extinção da punibilidade, haja vista o falecimento do suspeito pela prática das condutas delitivas. Discordância do Juízo Federal, por entender que o arquivamento, no atual estágio das investigações, é prematuro. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, uma vez que os elementos de informação constantes dos autos indicam que a responsabilidade por toda a parte burocrática, contábil e administrativa da empresa ora investigada era do suspeito falecido. Conforme declarações constantes dos autos, ele tinha perfil extremamente centralizador na gestão da empresa. Inexistência de provas em sentido contrário. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Processo: JF-RJ-5010250-08.2018.4.02.5101-INQ - Eletrônico Voto: 2376/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), ante a notícia de que beneficiária do Programa Bolsa-Família teria doado R$ 880,00 a um candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016, montante incompatível com a manutenção no programa. Promoção de arquivamento, sob argumento de que 'não há nenhum elemento comprobatório capaz de, minimamente, demonstrar que houve fraude na concessão do benefício questionado, Bolsa Família, bem como não é possível detectar que S(') foi realmente a responsável pela doação feita ao candidato beneficiado apontado (')'. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme ressaltado pelo magistrado: '(') os indícios de materialidade delitiva são patentes. Ao fazer uma doação de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para uma campanha eleitoral, mesmo percebendo a doadora apenas R$ 112,00 (cento e doze reais) mensais, vislumbram-se em princípio duas alternativas: (a) ou a beneficiária aufere mais renda do que o programa permite, o que poderia implicar estelionato; ou (b) o CPF da beneficiária foi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

usado fraudulentamente para justificar uma doação eleitoral (') está claro nos autos que a doação foi destinada à campanha de J('). J('), entretanto, não foi ouvido no inquérito. S(') foi ouvida e negou ter feito a doação, mas disse ter proximidade com a família de J(') e que seus dados podem ter sido usados ('). O relatório da autoridade policial concluiu se tratar de uma `fraude consubstanciada na inserção de informações falsas em prestação de contas de campanhas eleitorais' ('). Nesse cenário, não se pode dizer ausente a materialidade.' Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Processo: JF/SP-5000655-45.2020.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2270/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que beneficia'rio do programa federal Bolsa Fami'lia teria efetuado doac'a'o eleitoral, no valor de R$ 1.850,00, no pleito de 2018. Promoção de arquivamento com base na ausência de elementos suficientes quanto à materialidade delitiva. Discordância da Juíza Federal, por entender que 'existem fortes indi'cios de que o investigado na'o preenche os requisitos para percepc'a'o do benefi'cio de Bolsa Fami'lia, uma vez que, conforme se extrai da pesquisa realizada nas fls. 04/12, ate' o ano de 2016, A(...) possui'a emprego com remunerac'a'o me'dia de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo que tal condic'a'o na'o e' compati'vel com o recebimento do beneficio em questa'o, muito menos com a doac'a'o eleitoral ocorrida no ano de 2018, no total de R$1.850,00'. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. No caso, incide o Enunciado nº 81 deste Colegiado: 'A simples constatação de que o investigado realizou doação a campanha eleitoral quando estava desempregado ou era beneficiário de programa social não demonstra materialidade suficiente da prática de conduta criminosa, sobretudo se o valor doado estiver abaixo de 10% (dez por cento) do limite de isenção do imposto de renda daquele ano ou se for doação estimável em dinheiro (cessão de bem ou serviço prestado)'. Ademais, não há informação de recebimento de benefício social concomitantemente ao exercício de atividade remunerada. E, ainda que houvesse, esse fato não configura, por si só, a prática do crime de estelionato majorado. Inexistência de elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Processo: JF/SP-5002251-64.2020.4.03.6181-PICMP - Eletrônico Voto: 2272/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime tributário por parte de representante legal de pessoa jurídica privada, referente ao ano-calendário 2003. Relato de que a empresa investigada não logrou comprovar que a i'ntegra dos valores do IRRF constantes na DIRF 2004 foram declarados em DCTF ou recolhidos ao Tesouro Nacional. Constituição definitiva de cre'dito tributa'rio no dia 28/01/2020. O montante do crédito tributário consolidado em março de 2020 corresponde a R$ 175.187,68. O Procurador da República oficiante, por entender que a conduta caracteriza o crime formal descrito no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, promoveu o arquivamento com base na prescrição. A Juíza Federal, por sua vez, alegou que não ocorreu a prescrição, considerando que os fatos narrados configuram o crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, visto que houve efetivo prejuízo aos cofres públicos. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que a empresa contribuinte 'informou corretamente ao Fisco o valor que reteve a título de IRRF e que deveria recolher na qualidade de responsável tributário. No entanto, o repasse integral não foi feito no prazo legal, o que pôde ser constatado pela ausência de registro do ingresso dos valores correspondentes (via DARFs) nos sistemas da Receita Federal. Não havendo nenhuma fraude ou manobra tendente a ocultar a ocorrência do fato gerador do tributo associada ao não-recolhimento, não cabe cogitar, no caso em tela, da ocorrência de qualquer uma das condutas previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/90. A conduta acima

descrita enquadra-se na figura típica prevista no art. 2º, inciso II, do aludido diploma legal'. No caso, levando em consideração que o crime em questão (art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90) é formal, que os fatos ocorreram em 2004 e que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de 2 (dois) anos de detenção, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Processo: JF/CRU/PE-0804877-30.2019.4.05.8302-APE Eletrônico Voto: 2364/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 309 E 311 DO CTB E NO ART. 331 DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONFISSÃO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP E DE SE OPORTUNIZAR AO RÉU A CONFISSÃO DA INFRAÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de investigado pela prática dos crimes previstos nos arts. 309 e 311 do CTB e no art. 331 do CP, em razão da condução de veículo sem a devida CNH. Além disso, o investigado causou perigo de dano, pois, ao desobedecer a ordem de parada, advinda de policial rodoviário federal, realizou uma manobra perigosa, conduzindo sua motocicleta em alta velocidade na contramão. E, ainda, quando foi detido, dirigiu ofensas aos policiais com palavras de baixo calão. 2. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ao acusado por entender, em síntese, que: I) o autor do fato não se encontra mais na situação de investigado, mas sim de denunciado e II) não estão reunidos os requisitos legais para fruição do benefício, uma vez que não houve a confissão formal e circunstancial da infração penal na fase investigatória. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF e, após, o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal. 7. Nesse sentido, precedente recente deste Colegiado: 0058306-70.2012.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime. 8. Dessa forma, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal no curso da ação penal e da confissão neste momento, necessário o retorno dos autos à origem e encaminhamento à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto e, uma vez preenchidos, se oportunize a eventual confissão formal e circunstancial por parte do acusado. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5010182-59.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2384/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). RECUSA DA PROCURADORA OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO, VISTO QUE JÁ HOUVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Ação Penal ajuizada em desfavor de F.M.L., em razão da prática do delito capitulado no art. 299, caput, por duas vezes, na forma do art. 69 c/c art. 29, caput, todos do Código Penal; e de E.R.B. pela prática do crime descrito no art. 299, caput, na forma do art. 29, caput, ambos do Código Penal. 2. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo aos acusados por entender, em síntese, que os autores do fato não se encontram mais na situação de investigados, mas sim de denunciados. Alegou que 'o recebimento da denúncia representa um marco intransponível para o oferecimento do acordo de não persecução penal'. 4. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF e, após, o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Nesse sentido, precedente recente deste Colegiado: 0058306-70.2012.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime. 7. Dessa forma, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos à origem e encaminhamento à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5010450-16.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2385/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 1°, VI, DA LEI N° 9.613/98. RECUSA DA PROCURADORA OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO, VISTO QUE JÁ HOUVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face dos investigados pela prática do delito previsto no art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal. 2. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo aos acusados por entender, em síntese, que os autores do fato não se encontram mais na situação de investigados, mas sim de denunciados. Alegou que 'o recebimento da denúncia representa um marco intransponível para o oferecimento do acordo de não persecução penal'. 4. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF e, após, o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do

processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Nesse sentido, precedente recente deste Colegiado: 0058306-70.2012.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime. 7. Dessa forma, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos à origem e encaminhamento à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5010457-08.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2366/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 1°, VI, DA LEI N° 9.613/98. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO, VISTO QUE JÁ HOUVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face dos investigados pela prática do delito previsto no art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal. 2. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo aos acusados por entender, em síntese, que os autores do fato não se encontram mais na situação de investigados, mas sim de denunciados. Alegou que 'o recebimento da denúncia representa um marco intransponível para o oferecimento do acordo de não persecução penal'. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF e, após, o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Nesse sentido, precedente recente deste Colegiado: 0058306-70.2012.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime. 7. Dessa forma, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos à origem e encaminhamento à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Processo: JF/PR/CUR-5009287-98.2020.4.04.7000-IANPP - Eletrônico Voto: 2381/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME TRIBUTÁRIO. MPF: ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. 1. Trata-se de Ação Penal

proposta em face de dois investigados pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do CP. 2. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo apenas em relação a um dos acusados, 'uma vez que ele possui diversos registros criminais, conforme Eventos 218.4, 218.6 e 224.1, com destaque às condenações, com trânsito em julgado, nos autos nº 5028790-47.2016.4.04.7000 e 5033731-74.2015.4.04.7000'. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, aduzindo que 'o próprio Ministério Público Federal optou por oferecer diversas denúncias para o processamento de um único crime, que supostamente aconteceu de maneira continuada (Art. 71 do CP). Agora, a próprio Ministério Público Federal, usa-se de sua própria conduta (desmembramento das ações penais por comodidade) para justificar o não oferecimento da benesse, alegando que `existem vários registros'.' 5. O Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Conforme informações constantes dos autos, verifica-se que o ora acusado teria participado da elaboração de várias declarações falsas apresentadas à Receita Federal, referentes a alguns contribuintes. Desse forma, não há que se falar em continuidade delitiva, posto que envolve contribuintes distintos e declarações apresentadas em momentos diversos. 7. Assim, no presente caso, os elementos de informação indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o que afasta a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Processo: JF/PR/CUR-5012357-26.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico — Voto: 2367/2020 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 19 DA LEI 7.492/86. MPF: ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de investigado pela prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. 2. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ao acusado, uma vez que há nos autos elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, visto que 'o réu já foi denunciado no âmbito da ação de nº 5009365-14.2019.4.04.7005, pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c com o art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 334, § 1º, IV do Código Penal'. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF e, após, o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Conforme informações constantes dos autos, não se observa reiteração na mesma conduta delitiva. O processo nº 5009365-14.2019.4.04.7005 apura os crimes de contrabando e descaminho, no qual ainda não houve condenação. Assim, não se verifica reincidência ou conduta criminal habitual, reiterada ou profissional em relação ao delito ora em análise (art. 19 da Lei nº 7.492/1986). 6. Admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal. 7. Retorno dos autos à origem e encaminhamento à Procuradora da República oficiante para análise dos demais requisitos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Processo: JF-RJ-5058159-12.2019.4.02.5101-AP Eletrônico — Voto: 2365/2020 - — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 171, § 3º, DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONFISSÃO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP E DE SE OPORTUNIZAR AO RÉU A CONFISSÃO DA INFRAÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de investigada pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, em razão de suposto recebimento indevido de pensão por morte. 2. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela pela Lei nº 13.964/19. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo à acusada por entender, em síntese, que não estão reunidos os requisitos legais para fruição do benefício, uma vez que não houve a confissão formal e circunstancial da infração penal. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF e, após, o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento (desde que preenchidos os demais requisitos), durante a negociação do acordo de não persecução penal nos próprios autos da ação penal. 7. Nesse sentido, precedente recente deste Colegiado: 0058306-70.2012.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime. 8. Dessa forma, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal no curso da ação penal e da confissão neste momento, necessário o retorno dos autos à origem e encaminhamento ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto e, uma vez preenchidos, se oportunize a eventual confissão formal e circunstancial por parte da acusada. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

157. Processo: 1.30.001.001764/2020-70 - Eletrônico Voto: 2332/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante uma suposta 'fraude de falso sequestro' praticada em prejuízo de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Caso em que não se verifica qualquer circunstância capaz de determinar a competência federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, uma vez que os fatos não configuram crime em detrimento de bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Processo: 1.33.000.000714/2020-73 - Eletrônico Voto: 2335/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo o noticiante: 'Um site está se passando pelo governo brasileiro solicitando o cadastro de pessoas para liberação de auxílios financeiros. Recebi via um grupo de amigos no whatsapp informações deste golpe. Consultei o web site e de fato ele se passa pelo governo federal.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). No caso em tela, inexiste qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesse da União, elemento essencial à determinação da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal. Isso porque, de acordo com a análise dos autos, verifica-se que o objetivo é a obtenção dos dados pessoais daqueles que acessarem o endereço eletrônico fraudulento. O fato de envolver auxílio fornecido pelo Governo Federal é somente meio para a realização da fraude, não sendo capaz de atrair competência federal, uma vez que constitui interesse meramente reflexo, dado ainda que, em última análise, há a prática tentada ou consumada de estelionato, em sua forma simples. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Processo: 1.34.001.003352/2020-25 - Eletrônico Voto: 2372/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se narra a prática de 'trotes' através de ligações para a polícia. Aduz a noticiante, que por causa disso, 'quase todos os dias vem polícia na porta da minha casa alegando que a denúncia é que tem armas, drogas, tráfico, maus tratos'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Caso em que não se verifica qualquer circunstância capaz de determinar a competência federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, uma vez que os fatos não configuram crime em detrimento de bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Processo: 1.35.000.000476/2020-21 - Eletrônico Voto: 2334/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra ter comprado criptomoeda em transação realizada com determinada empresa. Informa, também, que o proprietário da empresa teria saído do país, retirado o respectivo site do ar e retido toda a quantia depositada por diversos 'investidores'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Constatação, após diligências, de que a ora noticiada se trata de uma empresa fraudulenta que nunca serviu ao fim proposto de promover investimentos lucrativos em benefício daqueles que contratassem seus serviços, destinando-se tão somente à obtenção de vantagens ilícitas por parte de seus gestores, mediante ardil consistente em promessas de vantagens altamente lucrativas, em detrimento de inúmeras vítimas em todo o país. No caso, a menção, pela empresa, de alocação de recursos de terceiros em criptomoeda e em ativos financeiros foi tão somente o pano de fundo para que a fraude se materializasse. Fatos narrados que configuram possível prática do crime de estelionato ou contra a economia popular, uma vez que a empresa noticiada buscava obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, em prejuízo de particular, inexistindo, sob qualquer perspectiva, qualquer interesse federal. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

161. Processo: DPF/CRU/PE-00221/2017-IPL Voto: 2369/2020 Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração clandestina de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Relato de que o investigado distribuía sinal de internet de maneira irregular, mediante pagamento, a aproximadamente 365 clientes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC 127.978, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017 ' Informativo 883 STF), o provedor de acesso à internet, atividade desempenhada pelo ora investigado, não é considerada atividade de telecomunicação. Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Ausência de interferência radioelétrica efetiva, tratando-se de pequena estação, com poucos clientes. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: SR/PF/CE-00364/2016-INQ, 739ª Sessão de Revisão, de 29/04/2019, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Processo: DPF/MOC-00213/2015-INQ Voto: 1943/2020 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato em desfavor da União (CP, art. 171, § 3º). Suposto desvio de recursos públicos federais obtidos através de convênio firmado entre uma ONG e o Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Processo: JF-MBA-1001640-89.2020.4.01.3901-IPL - Eletrônico Voto: 2164/2020 Origem: GABPRM1-AALO - ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial autuado a partir de representação encaminhada pela Agência Nacional de Telecomunicações ' ANATEL, para apurar suposta ocorrência de crime contra as telecomunicações. Notícia de que determinada empresa teria promovido radiodifusão clandestina no Município de Parauapebas/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que, embora a Anatel tenha identificado a utilização indevida do espectro radioelétrico e o endereço da estação, não houve apreensão de transmissores de radiodifusão, o que obstou a produção de dados relevantes à delimitação da materialidade delitiva, tais como a potência e as condições de funcionamento dos aparelhos empregados. Além disso, há vários indicativos de que a estação suspendeu suas atividades, o que, muito provavelmente, tornará infrutífera a promoção de novas fiscalizações no local, na medida em que transcorreram quase três anos desde a fiscalização, ocorrida em 12/09/2017. Ausência de comprovação de que o serviço de rádio clandestino de fato interferia em outras rádios que operavam na mesma localidade, ou sequer tinha o potencial lesivo de fazê-lo. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Processo: JF/PMS-1000087-98.2020.4.01.3806-INQ - Eletrônico Voto: 2361/2020 Origem: GABPRM1-PWPJ - POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível envolvimento do ora investigado com contrabando de cigarros paraguaios. Informações de que (a) o suspeito já foi preso anteriormente pela mesma prática delitiva; e (b) teria armazenado cigarros contrabandeados, além de medicamentos de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não foram reunidos elementos de prova suficientes que permitam imputar novas condutas delitivas ao investigado. Falta de justa causa para o prosseguimento do presente inquérito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Processo: JF-SOR-5006283-68.2019.4.03.6110-PICMP - Eletrônico Voto: 2269/2020 Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime tipificado no art. 334-A do CP. Apreensão de 50 maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. Não há outra autuação, pela mesma prática delitiva, em desfavor do investigado. Promoção do arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Incidência do Enunciado nº 90 desta 2ª CCR (aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020): 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Processo: 1.14.000.003614/2018-30 - Eletrônico Voto: 2338/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crime eleitoral, consistente na veiculação de pedido e manifestação de voto na rede social Facebook no dia das eleições, em 2018. O noticiante informa, ainda, que foi enviada, em anexo à manifestação, a captura de tela do referido pedido de voto. Possível crime previsto no art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/1997. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese a informação do noticiante, a manifestação em tela foi protocolizada sem a juntada da mídia que comprovaria o ilícito eleitoral, tendo o Procurador Eleitoral oficiado 'o representante para que encaminhasse uma cópia da tela capturada, ou do vídeo que retrataria os fatos noticiados, além de eventuais outros elementos de informação sobre o noticiado pedido de voto'. A diligência, contudo, não foi atendida. Caso em que a manifestação apresentada não revela, de forma clara e precisa, a prática do crime de divulgação de propaganda, porquanto, afora a declaração do representante, não há nenhum outro indício que demonstre a veiculação da propaganda. Ausência de elemento material hábil a evidenciar a autoria e materialidade do ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Processo: 1.14.007.000070/2020-17 - Eletrônico Voto: 2342/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia de processo administrativo aberto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se buscou a apuração de irregularidade quanto ao recebimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), concedido em favor de R.M.N.P.. Do teor da representação consta que R.M.N.P. teria recebido indevidamente o benefício assistencial durante os períodos compreendidos entre 07/05/1996 e 01/07/2003 e entre 17/11/2006 e 18/10/2019, isto porque, segundo as informações prestadas pelo município de Ituaçu/BA, a beneficiária situa-se no quadro de empregados da prefeitura desde o ano de 1992, o que é incompatível com o BPC/LOAS, demonstrando, por conseguinte, a má-fé da beneficiária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que houve, num primeiro momento, a suspensão do benefício em 01/07/2003. Todavia, no ano de 2006, R.M.N.P. pleiteou o restabelecimento do benefício em sede judicial, nos autos de processo tombado na Justiça Federal, subseção judiciária de Vitória da Conquista/BA. Em 17/11/2006 o benefício assistencial fora restabelecido através de decisum de primeiro grau e posteriormente ratificado em segundo grau. Delito previsto no art. 171, §3º, do CP não caracterizado, haja vista que o pagamento do BPC/LOAS em questão se deu em razão de decisão judicial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Processo: 1.14.009.000003/2020-74 - Eletrônico Voto: 2363/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Supostas irregularidades no Programa de Aquisição de Alimentos ' PAA, na modalidade Compra com Doação Simultânea ' CDS, executado pela Companhia Nacional de Abastecimento ' CONAB, consistente na entrega de produtos após o óbito do beneficiário fornecedor, por meio de eventual falsificação da assinatura do falecido por sua viúva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que 'a Declaração de Aptidão ao Pronaf ' DAP pertencia ao casal (...), de forma que era possível a entrega dos produtos por um dos agricultores contidos na DAP na ausência do outro'. Inexistência de prejuízo à CONAB. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Processo: 1.22.020.000140/2019-45 - Eletrônico Voto: 2343/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de cópia de processo judicial que tramitou perante a Subseção Judiciária de Muriaé/MG, da qual se depreende possível prática do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou que, muito embora identificada movimentação financeira suspeita, não havia até então procedimentos fiscais instaurados contra ora noticiado. Ausência, por ora, de crédito tributário definitivamente constituído. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Processo: 1.26.002.000046/2020-07 - Eletrônico Voto: 2337/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ameaça, no exercício da função, a um médico perito do INSS vinculado à APS-Caruaru/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Para que o crime de ameaça se configure, é imprescindível que a ameaça tenha suporte real de causar um mal injusto e grave, o que não parece ser o caso dos autos. Assim, se o mal for justo ou não for legalmente proibido, não haverá ameaça. Dessa forma, quem promete ajuizar um processo ou diz que vai 'botar na Justiça' não está cometendo o crime de ameaça, por se tratar de mal justo e legalmente permitido. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Processo: 1.27.000.000625/2018-18 - Eletrônico Voto: 2362/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que o Prefeito de Campo Maior/PI seria proprietário de terreno municipal foreiro, registrado diretamente em seu nome, sem qualquer transferência regular da esfera pública para a privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi constatada qualquer irregularidade quanto à transferência do terreno. Ademais, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'com relação a possível omissão patrimonial firmada em declarações apresentadas à Justiça Eleitoral, importante destacar que o referido imóvel foi adquirido em 22 de fevereiro de 2018, data posterior a apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura (''). Portanto, não há que se falar em omissão patrimonial, descaracterizando o possível delito do art.350, do Código Eleitoral e art. 299, do Código Penal'. Inexistência de elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade

da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Processo: 1.29.011.000086/2020-20 - Eletrônico Voto: 2333/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R$ 1.590,72. Noticiada que registra cinco apreensões anteriores de mercadorias estrangeiras. O valor da soma de todos os débitos consolidados é de R$ 18.121,05. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

173. Processo: 1.30.010.000089/2020-52 - Eletrônico Voto: 2268/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível delito de falsidade por parte dos responsáveis de determinada página eletrônica. Segundo a notícia-crime, a referida página induz em erro o internauta ao tentar se passar por uma página eletrônica oficial do Governo Federal. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios de que a página pretende enganar o internauta. Interposição de recurso pelo noticiante. Manutenção do arquivamento, pelas mesmas razões anteriormente invocadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'No presente caso, não se confirma, ao efetuar consulta às páginas mencionadas na Notícia de Fato, o propósito de iludir a que se refere o autor da representação; de fato, há clara distinção entre as páginas (...), pois ambas trazem em comum apenas a palavra que define o usuário a que se destinam (o empreendedor). Ao consultar a página (...), verifica-se que há, logo na apresentação da página, esclarecimentos quanto à natureza opcional e privada do serviço oferecido'. Inexistência de elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Processo: 1.31.001.000303/2018-28 - Eletrônico Voto: 2274/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Suposta publicação de conteúdo discriminatório contra nordestinos (baianos) na rede social Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O membro do MPF oficiante ressaltou que 'no curso das investigações, não foi possível localizar o link da postagem que comprovasse a

veracidade da captura de tela (print screen), e mais, segundo o Marco Civil da Internet (PL 2126/2011) os provedores de conexão devem guardar os dados por 1 (um) ano, dessa forma, estando encerrado o prazo de obrigatoriedade dos provedores, já que o fato supostamente ocorreu em 2018'. Materialidade delitiva não comprovada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Processo: 1.31.001.000336/2019-59 - Eletrônico Voto: 2340/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento de Investigação Criminal instaurado com o objetivo de apurar a prática de contrabando ou descaminho, mediante tentativa de exportação clandestina de mercadoria que depende de registro perante a Receita Federal do Brasil. Classificação do delito como contrabando pela Receita Federal, com o seguinte argumento: 'A mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior, a título definitivo ou não, fica sujeita a despacho de exportação. A regular exportação de bens deve ser formalizada em Declaração de Exportação (INSRF n° 28/94) ou Declaração Simplificada de Exportação (IN SRF n° 611/06) ou quando bagagem acompanhada em declaração de Bagagem Acompanhada (§§1° e 2° do art. 11 da IN RFB n° 1.059/10). Essa formalização gera documentos atestando a saída dos bens do país. Como o envolvido não realizou nenhum desses procedimentos, tentou EXPORTAR CLANDESTINAMENTE MERCADORIA QUE DEPENDE DE REGISTRO perante a Receita Federal do Brasil, caracterizando, em tese, crime de CONTRABANDO na modalidade tentada.' Entendimento do Procurador oficiante de que se trata, na verdade, de crime de descaminho. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme observado pelo Procurador da República de origem, a hipótese prevista no inciso II, §1º, do art. 334-A do CP ('importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;') 'não diz respeito aos registros fiscais e aduaneiros, mas sim a mercadorias que, por algum motivo estratégico (comercial, ambiental, sanitário, de defesa nacional, etc), dependam de algum tipo de análise diferenciada pelos órgãos públicos competentes (ainda que da própria RFB). A prevalecer o entendimento defendido no auto de infração, toda e qualquer conduta de exportar o que quer que seja ao exterior seria considerado contrabando (nunca descaminho), pois é certo que toda exportação precisa ser registrada no sistema da RFB. Assim, reputo que a capitulação adequada é a do art. 334, caput, do Código Penal, sendo aplicáveis, em consequência, as balizas fixadas pela 2a CCR.' Possível crime de descaminho, em que o valor das mercadorias transportadas perfaz o montante de R$ 19.919,31, não havendo registro, em relação aos investigados, de reiteração na prática do crime tributário nos últimos cinco anos. Incidência do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Claudio Dutra Fontella

Nos processos de relatoria do Dr. Claudio Dutra Fontella participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Mônica Nicida Garcia, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

176. Processo: JF/ES-5001492-46.2018.4.02.5002-*INQ - Eletrônico Voto: 2347/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 203, caput, e art. 297, §4°, ambos do Código Penal. 1) Suposto crime de frustração de direito trabalhista (CP, art. 203). Apurou-se a ausência de registro na CTPS de quatro empregados. Aplicação do Enunciado n. 83 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores.' Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. 2) Crime descrito no art. 297, §4° do CP. Recebimento do declínio como arquivamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): 'a simples omissão de

anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé publica. (...) Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal' (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Precedentes do STJ (REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.13.000.000684/2019-54, 744ª Sessão Ordinária, de 24/06/2019). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Processo: JF/SP-PIMP-5001533-67.2020.4.03.6181 Eletrônico Voto: 2288/2020 - Origem: BLOQUEADO - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 16). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que representantes legais de determinada empresa privada oferecem investimentos ao público sem autorização legal. Simulam a intermediação de investimentos que supostamente seriam remunerados com juros de 10% ao mês e, assim, obtêm vantagem indevida. Determinada vítima repassou aos representantes da empresa a quantia de R$ 10.000,00, em razão da promessa de pagamento de rendimentos de 10% ao mês. Nos dois primeiros meses, os pagamentos acordados foram efetuados com atraso. Posteriormente, ao solicitar a devolução dos valores, a empresa informou sobre sua falência, comprometendo-se a honrar com os pagamentos, o que não se concretizou. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que o fato não configura crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas delito de estelionato contra particular(es), e por inexistir ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Discordância do Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. O art. 1º da Lei nº 7.492/86 conceitua instituição financeira, para fins penais, como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". Assim, ao operarem, sem a devida autorização, os responsáveis pela empresa praticaram, em tese, o tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Ademais, considerando que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e a intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar o delito previsto no art. 5º do diploma legal mencionado. Igualmente, existe a possibilidade de ocorrência de outros ilícitos previstos na Lei nº 7.492/86. Com o aprofundamento das investigações é que se terá a exata compreensão dos fatos, do funcionamento das operações e dos eventuais delitos praticados pelos representantes da empresa, sendo então possível verificar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame dos serviços ofertados pela empresa e do objeto do contrato firmado entre as partes para tipificação das condutas ilícitas e, posteriormente, fixação da competência para o processo e julgamento da ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Processo: JF/MRE-1000400-14.2020.4.01.3821-INQ Eletrônico Voto: 2400/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, 3º) por parte dos administradores de pessoa jurídica no âmbito do programa 'Farmácia Popular'. Foram apuradas diversas irregularidades, tais como, dispensação de medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento auditado, sem os respectivos cupons fiscais e prescrições médicas, no período entre janeiro de 2013 a maio de 2015; dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; não apresentação de cupons vinculados e suas respectivas receitas médicas, no período entre janeiro de 2013 a maio de 2015; registro de dispensação de medicamentos entre os períodos entre janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a maio de 2015, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais, o que gerou um prejuízo de R$ 554.604,76 ao Fundo Nacional de Saúde. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não houve delito, mas apenas violação às regras do programa no que se refere à correta documentação das dispensações, sujeitando os infratores apenas às sanções administrativas Discordância do Magistrado (CPP, art. 28). No presente caso, o arquivamento mostra-se prematuro. É possível extrair dos autos que houve a dispensação de medicamentos a pessoas falecidas, dispensação de medicamentos sem a emissão de cupons fiscais e a respectiva receita médica, bem como dispensação em quantidade superior à adquirida junto ao mercado distribuidor. Não bastassem as irregularidades acima, que por si sós, evidenciam a existência de fraude, dos parentes das pessoas falecidas, entrevistados por amostragem, ao menos uma foi enfática ao afirmar que seu marido nunca efetuou compra de medicamento na farmácia investigada. Além dela, outra testemunha, entrevistada também por amostragem, informou que já efetuou compras na drogaria autuado de alguns medicamentos, porém, afirmou nunca ter comprado lá o medicamento Sinvasmax. Assim, não é possível afirmar que as irregularidades encontradas na auditoria do DENASUS tenham decorrido de mera desorganização administrativa, pelo contrário. Ademais, o referido programa tem o objetivo social de facilitar a obtenção de medicamentos a preço acessível, não sendo razoável que eventuais fraudes contra o sistema sejam simplesmente ignoradas. A constatação de eventual autoria, no caso, pode e deve ser objeto de apuração no bojo da ação penal. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Processo: JF/PE-0803578-87.2020.4.05.8300-PETPEN - Eletrônico Voto: 2316/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista irregularidade no recebimento de benefício do Bolsa Família em razão de doação eleitoral, no valor de R$ 2.500,00, feita pela beneficiária, incompatível com o nível de renda exigido para habilitação do programa. Restou apurado que a beneficiária usufruiu do benefício social indevidamente, causando ao INSS o prejuízo aproximado de R$ 15.829,00 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais), bem como que a doação foi feita a candidato a Vereador que era seu irmão. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal por ser inaplicável o referido princípio ao delito de estelionato contra o INSS. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que não há se falar em reduzido ou mínimo grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito afronta bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Precedentes: HC nº 121.964, RHC nº 117.095, HC nº 98.021, HC nº 91.704, HC nº 102.550 e HC nº 107.041. Na mesma linha, julgado desta 2ª CCR: DPF/AM-00864/2014-INQ, 683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017, unânime. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Processo: JF/PR/CUR-5016601-95.2020.4.04.7000-PIMP - Eletrônico Voto: 2207/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda ter encaminhado relatório contendo informações financeiras atípicas/suspeitas de quatro pessoas físicas e quatro pessoas jurídicas. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos probatórios ou investigativos mínimos. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Realização de diligências. A Receita Federal apontou inexistir registros de procedimentos fiscais, encerrados ou em andamento, em nome das pessoas apontadas. A Superintendência Regional da Polícia Federal respondeu negativamente ao pedido de informações acerca do recebimento do Relatório de Inteligência Financeira. Nesses termos, a despeito do relatório enviado pelo COAF e das diligências empreendidas, não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar/comprovar a existência de crime federal (Lavagem e/ou ocultação de bens, direitos e valores - Lei nº 9.613/98). Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Processo: JF/PR/CUR-5050994-80.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 1271/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização. Bem avaliado em R$ 3.170,00, tendo os tributos iludidos alcançado o valor R$ 552,49. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta 02 (dois) outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos, tendo a soma dos produtos apreendidos alcançado o valor de 177.443,88. Hipótese de habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações e exame, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Processo: JF/PR/GUAI-5000202-37.2020.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1804/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS ELIDIDOS NÃO SUPERIOR A R$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS POSTERIORES EM NOME DO INVESTIGADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira (telefones, transmissores de TV, peças para celulares e perfumes) desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos

(II+IPI) com a importação irregular foi de R$ 6.648,85. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite fixado pela própria Receita Federal para o ajuizamento da execução fiscal, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, do Ministério da Fazenda, valor não atingido no caso. 3. Discordância do Juiz Federal considerando que o investigado já foi autuado por outras 2 (duas) vezes, sendo portanto reincidente na infração. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa Comprot/MF o investigado possui 2 (dois) outros procedimentos posteriores ao fato em apuração. 6. É entendimento consolidado no Eg. STJ que, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho (AgRg no REsp 1747697/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/10/2018). Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5007180-37.2018.4.04.7005, Sessão de Revisão n° 727, de 22/10/2018, por maioria. 7. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a contumácia da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 8. Assim, mostra-se relevante, no presente caso, que seja verificada a possibilidade de análise conjunta dos demais procedimentos já existentes e de eventuais novos feitos que sejam enviados, com o prosseguimento da persecução penal, circunstância que deve ser analisada pelo Procurador da República oficiante. 9. Ademais, deve ser solicitado à Receita Federal para que análise de forma mais abrangente o possível uso do comércio digital pelo investigado para importação sem pagamento de tributos de objetos para comercialização. 10. Conversão do julgamento para cumprimento da diligência acima exposta.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão do julgamento em diligências, nos termos do voto do relator.

183. Processo: JFRJ/VTR-5000774-63.2020.4.02.5104-PIMPCR - Eletrônico Voto: 2307/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Relata o representante que no período de maio de 2000 a janeiro de 2007, empresa para a qual trabalhou, teria deixado de repassar à previdência social, no prazo e forma legal ou convencional, as contribuições recolhidas do noticiante, que teria laborado na referida empresa de 10.05.2000 a 25.10.2007. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na prescrição, por entender que o delito em questão é de natureza formal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Conselho Institucional do MPF, por ocasião da 5ª Sessão Ordinária, realizada aos 14/6/2017, reconheceu a natureza material do crime de apropriação indébita previdenciária, enfatizando, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, que o Procurador oficiante 'bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário.' Entendimento no sentido que a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do CP é condição de procedibilidade. Precedentes do STF (RHC 132706 AgR, DJe 01/08/2016; HC 92002, DJe 19/09/2013), do STJ (RHC 36.704/SC, DJe 26/02/2016; RHC 40.411/RJ, DJe 30/09/2014; RHC 44.669/RS, DJe 18/04/2016; Rcl 5.064/BA, DJe 01/06/2012) e da 2ª CCR (NF 1.24.000.001016/2019-61, 747ª Sessão Ordinária, de 12/08/2019). Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento por fundamento diverso, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Processo: JF-SOR-0001604-13.2019.4.03.6110-IP Voto: 2252/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no artigo 205 do Código Penal (exercício de atividade com infração de decisão administrativa). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo ' CRECI

noticiou que o investigado estaria exercendo a prática profissional de corretor de imóveis, mesmo diante do cancelamento por ordem administrativa de sua inscrição a partir de 30/07/2014, além da ausência de quitação de anuidades e multas impostas pelo conselho profissional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Da análise detida dos depoimentos colhidos nos autos, conclui-se que não está claro o exercício profissional, pois não há elementos para comprovação de que o indiciado tenha efetivamente exercido atividade reservada a corretores de imóveis regularmente inscritos no competente Conselho Profissional, especialmente pelo teor de seu depoimento, confirmado, no essencial, por um corretor que trabalhava para a mesma empresa que ele. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Processo: JF/SP-5001635-43.2019.4.03.6143-IP Eletrônico Voto: 2284/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 19). Em 25/8/18, um sujeito, utilizando-se de documentos falsos, firmou cédula de crédito bancário (CDC) com determinada financeira, tendo por objeto a aquisição de um veículo. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por atipicidade da conduta. Esclareceu que o elemento normativo do tipo penal relaciona-se, exclusivamente, à figura jurídica e econômica do financiamento e que a modalidade de empréstimo denominada CDC constitui operação de crédito autônoma com características próprias que o diferenciam do financiamento. Acrescentou que os fatos investigados não possuem o condão, nem por hipótese, de prejudicar a higidez do Sistema Financeiro Nacional, verificando-se tão somente lesão ao patrimônio da instituição financeira (CP, art. 171). Discordância do Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro" (CC nº 161.707/MA, Terceira Seção, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 19/12/2018). De outra parte, através da decisão nº 248/2018-AJCA/SGJ/GABPGR, nos autos do Conflito de Atribuição nº 1.00.000.016527/2018-38, a então Procuradora-Geral da República, em 16/10/2018, adotou tal entendimento, reafirmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal envolvendo obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo automotor. O prejuízo suportado pelas instituições financeiras com as fraudes nos financiamentos de veículos impacta na própria política de juros e nas regras de acesso ao crédito, podendo gerar restrições que prejudicam a economia do país de forma generalizada e afeta a própria higidez do Sistema Financeiro Nacional, bem como causa ofensa reflexa ao patrimônio de terceiros. Tipicidade da conduta ora investigada. Competência da Justiça Federal. Atribuição do MPF. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao Ofício Criminal de origem para prosseguir na apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro membro para tanto, com fundamento em sua independência funcional, nos termos do Enunciado nº 3 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Processo: JF/CRU/PE-0800076-37.2020.4.05.8302-PET Eletrônico Voto: 2329/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297 C/C 304). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's.

NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de E.F.S. pela prática dos crimes de falsificação e uso de documento público (CP, art. 297 c/c 304). 2. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre o cabimento, no processo, do Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A, redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019). 3. O Procurador oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia. 4. A parte ré interpôs recurso contra a manifestação do MPF, e o magistrado encaminhou os autos à 2ª CCR para análise com fundamento no art. 28-A do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal publicaram, em 12/03/2020, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em versão revisada e ampliada, buscando favorecer a adequada aplicação do Acordo de Não Persecução Penal conforme previsto na Lei 13.964/2019. No item 8 da Orientação, as Câmaras firmaram, enquanto entendimento resolutivo transitório, a admissibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. No caso, embora a defesa tenha intentado demonstrar que o denunciado preenche os requisitos para beneficiar-se do acordo, tal exame cabe ao membro oficiante do Ministério Público Federal. 7. Assim, considerando a admissibilidade, em tese, do Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal, necessário o retorno dos autos à Procuradora oficiante para análise do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5010645-98.2020.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 2214/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da ação penal nº 5007614-41.2018.4.04.7000, na qual se imputou ao denunciado G.C.B, em 8/11/16 e em 14/12/16, a prática do delito tipificado no art. 299 do CP e, em 6/1/17, a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, todos em concurso material. O Ministério Público Federal recusou-se a propor o acordo de não persecução penal em razão do envolvimento reiterado do denunciado com a prática delitiva (em 8/11/16 e 14/12/16, praticou o crime previsto no art. 299 do CP e em 6/1/17, praticou o delito previsto no art. 304 c/c art. 299, ambos do CP). A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Indicou ter interesse na celebração do acordo de não persecução penal por ser mais benéfico ao denunciado e solucionar o feito com mais celeridade. Vieram os autos à 2ª CCR. A despeito de não ser reincidente e das sanções penais previstas, a narrativa constante na inicial acusatória permite afirmar que o denunciado possui conduta criminal reiterada. Em curto espaço de tempo, ele cometeu, por duas vezes, o crime de falsidade ideológica e, na sequência, o delito de uso de documento falso. Ademais, não há que se falar em insignificância das infrações penais praticadas por ele. Dessa forma, não se mostra aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Pelo prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Processo: JF/PR/CUR-5011075-50.2020.4.04.7000-IANPP Eletrônico Voto: 2221/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da ação penal nº 5020595-39.2017.4.04.7000, na qual se imputou ao denunciado J.Y.C a prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 299 e art. 304 c/c art. 297, todos do CP. O Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal ao denunciado. A Defensoria Pública da União informou não ter conseguido estabelecer contato com o acusado e requereu que o MPF notifique-o diretamente, pela via postal, orientando-o que procure a DPU mais próxima para manifestar interesse em aderir ao acordo. Em nova manifestação, o MPF indicou que não se trata de investigado, mas de

acusado, pois a denúncia já foi recebida e já houve citação. Concluiu caber à defesa a notificação direta do denunciado ou a formulação de pedido para que o juízo faça a notificação. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Indicou existir o art. 4º da Orientação Conjunta nº 03/2018, o qual dispõe que o membro do MPF oficiante notificará o investigado para manifestar interesse em aderir ao ANPP e que a Orientação não excepciona os processos em andamento. Requereu que seja reconhecida a possibilidade do MPF notificar o denunciado a fim de que ele possa tomar conhecimento e aderir a proposta de ANPP formulada. Vieram os autos à 2ª CCR. Verifica-se, no caso concreto, que a denúncia foi recebida, que o denunciado foi citado por carta rogatória e que, em seguida, o MPF apresentou proposta de ANPP. Nesse contexto, cabe à defesa a utilização dos meios necessários para localizar o denunciado e manifestar interesse em aderir ao acordo proposto. A falta de localização do acusado impede a formalização do acordo. Dessa forma, não se mostra aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, § 3º, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Pelo prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Processo: JFRS/POA-5004207-47.2020.4.04.7100-APN Eletrônico Voto: 2265/2020 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º C/C ART. 71). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CURSO DA AÇÃO PENAL E DE CONFISSÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 DA 2ª, 4ª E 5ª CCRs. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP E DE OPORTUNIZAR AO RÉU A CONFISSÃO DA INFRAÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de C.L.R.I pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, na forma do art. 71, ambos do CP. Segundo a inicial acusatória, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Município de Capela de Santana/RS, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude à execução de contrato firmado entre a empresa de sua propriedade e o referido ente público para a construção de uma creche/pré-escola. 2. Após o recebimento da denúncia, citação do acusado e apresentação de resposta à acusação, o MPF foi intimado para manifestar-se sobre o interesse em propor, no curso da ação penal, o Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A). 3. A Procuradora oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo, pois não há confissão formal e circunstanciada na fase extrajudicial ou em juízo do réu acerca dos fatos. Pontuou, também, que o acordo não é medida suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, uma vez que o delito foi cometido em detrimento de recursos públicos sensíveis (educação) e a vantagem ilícita recebida, no caso, alcançou o expressivo patamar de R$ 399.437,42, o que enaltece a culpabilidade do agente e as consequências do crime. 4. A parte ré interpôs recurso contra a manifestação do MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e o magistrado encaminhou os autos à 2ª CCR para decisão quanto à possibilidade de propositura de acordo de não-persecução penal. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF publicaram, em 12/3/2020, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em versão revisada e ampliada, buscando favorecer a adequada aplicação do Acordo de Não Persecução Penal conforme previsto na Lei nº 13.964/2019. No item 8 da Orientação, as Câmaras firmaram a possibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal". 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice que seja realizada neste momento processual, ou seja, durante a negociação do acordo de não persecução penal e nos próprios autos da ação penal. 7. A despeito do delito ter sido cometido em detrimento de recursos públicos, tal fato, por si só, não é suficiente para afastar a possibilidade de propositura do acordo. 8. Considerando o entendimento firmado pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, o qual admite o oferecimento do benefício despenalizador, ainda que no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos ao Órgão de Acusação para (re)análise dos demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP e para oportunizar ao réu a confissão da infração penal. Em caso de discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua

independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal e reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Processo: JFRS/POA-5048492-62.2019.4.04.7100-EXECRIM - Eletrônico Voto: 2219/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Processo de Execução Penal instaurado em razão da condenação de D. L. D. S., pelo crime do art. 312 do CP, às penas definitivas de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada em 05 (cinco) salários mínimos. Foi condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Ao ser intimado para cumprimento, a defesa pugnou pela aplicação do novel instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, consoante dispõe o artigo 28-A do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou ser incabível a apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que seu alcance limita-se aos inquéritos policiais e ações penais já instaurados e em trâmite, não incidindo em feitos em que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, como in casu. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pela Central de Execuções Penais de Porto Alegre/RS, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP. Com efeito, o art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/19, que prevê a possibilidade de celebração do ANPP, entrou em vigor na data de 23/02/2020. No tocante ao delito aqui imputado, já existe execução penal em andamento. A denúncia foi recebida, já houve condenação transitada em julgado e a ação penal encontra-se na fase de execução. O que se verifica no presente caso é uma impossibilidade lógica de acordo em razão da existência de sentença transitada em julgado, a qual não contém qualquer vício. Inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal ao caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

191. Processo: JF/ES-5017757-29.2018.4.02.5001-*INQ - Eletrônico Voto: 2370/2020 Origem: GABPRM2-RMS - RENATA MAIA DA SILVA ALBANI

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. MULTIPLICIDADE DE ENVOLVIDOS. CONSUMAÇÃO EM LUGARES DISTINTOS. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS/CAUTELARES PREPARATÓRIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE (PRM/CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM). 1. Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Relatório de fiscalização elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo, noticiando possível fraude na concessão de seguro defeso a pescadores artesanais de lagosta de determinada(s) embarcação(ões). Seis sujeitos, em conluio com a Presidente e/ou a Vice-Presidente da Colônia de Pescadores, obtiveram vantagens ilícitas, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, que foi induzido em erro pela fraude caracterizada na inserção de dados falsos no requerimento do benefício. 2. O Procurador oficiante na PR/ES, ora suscitado, apontou que compete ao Juízo de Cachoeiro de Itapemirim processar e julgar as ações relativas as investigações narradas no presente feito, pois lá foram implementadas/adotadas as primeiras medidas cautelares (quebra de sigilos, decretação de prisões, etc). Ainda, considerando que os beneficiários do seguro defeso são residentes em municípios diversos, indicou ser adequado que a competência seja fixada pela prevenção (CPP, art. 83). Requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim para as providências pertinentes. Homologação, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES, do declínio de atribuição/competência e determinação de redistribuição do inquérito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim. 3. A Procuradora oficiante na PRM/Cachoeiro de Itapemirim, ora suscitante, apontou que os investigados, beneficiários do seguro defeso, são residentes em Guarapari/ES, e que

os benefícios foram requeridos perante a Agência da Previdência Social em Cachoeiro de Itapemirim. Acrescentou que, segundo a CEF, os benefícios foram sacados pelos envolvidos no Município de Guarapari/ES, à exceção de um, cujas parcelas foram sacadas no Município de Alcobaça/BA. Registrou, diante disso, que esses são os locais de consumação dos crimes. Esclareceu que a Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim determinou a interceptação de conversas telefônicas de uma associação criminosa constituída no âmbito da Colônia de Pescadores do Município de Guarapari/ES para a obtenção indevida de seguro defeso, integrada pela Presidente e Vice-Presidente da Colônia de Pescadores entre outros membros alheios à presente investigação. Frisou que entre os investigados nestes autos, apenas a Presidente e a Vice-Presidente da Colônia de Pescadores sofreram os efeitos de tais medidas. Ponderou que apesar de ter havido interceptação das comunicações telefônicas da Presidente e Vice-Presidente da Colônia de Pescadores e ter sido oferecida denúncia contra elas no bojo de processo em curso nesta Subseção Judiciária, os coautores não eram os mesmos, visto que os beneficiários do seguro defeso são completamente distintos. Pontuou que a questão poderia ser facilmente resolvida pela prova emprestada e suscitou, diante disso, o conflito negativo de atribuições, por inexistir motivo idôneo para tornar a Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim preventa para o caso, devendo ser fixada a atribuição para atuar no feito em favor da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo. 4. Conflito negativo de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumarem as infrações. Na hipótese, os delitos de estelionato consumaram-se no lugar em que foram sacados os valores (Guarapari/ES e Alcobaça/BA). 6. Contudo, essa regra processual precisa ser analisada e aplicada dentro de um contexto sistemático e teleológico. Desse modo, diante das particularidades do caso, quais sejam, locais distintos de consumação e, a mais importante, existência de medidas judicias/cautelares preparatórias (ainda que essas não envolvam todos os investigados, mas apenas dois), adequado que os autos permaneçam em Cachoeiro de Itapemirim e que a respectiva PRM adote as providências pertinentes para a continuidade da persecução penal (investigação policial e deflagração da ação penal). 7. A regra da prevenção, na hipótese, deve prevalecer, em razão, repise-se, das medidas judiciais preparatórias contra dois envolvidos. Ao que tudo indica, o substrato fático das investigações é o mesmo, em que pese o envolvimento de outros sujeitos/coautores na ação delituosa além da Presidente e Vice-Presidente da Colônia de Pescadores. 8. Conhecimento do conflito e, no mérito, pela fixação da atribuição em favor da Procuradora da República suscitante (PRM/Cachoeiro de Itapemirim).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Processo: 1.00.000.007653/2020-16 - Eletrônico Voto: 2192/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes previstos no arts. 240, 241-A e/ou 241-B, todos do ECA. Determinado usuário, localizado no Estado do Maranhão, tentou "aliciar" uma menor (11 anos), residente no Estado do Paraná, via aplicativo de mensagem. O Promotor de Justiça oficiante no MPE/PR promoveu o arquivamento do procedimento e determinou o encaminhamento de cópia integral do feito ao MPF após concluir pela existência de indícios de crimes possivelmente cometidos mediante a publicação, via internet, de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes. O Procurador da República oficiante na PRM - Guaíra/PR argumentou que, no caso concreto, não há sequer indícios de que houve o envio de fotos, vídeos ou qualquer espécie de registro audiovisual envolvendo cena de sexo ou pornografia com participação de criança e/ou adolescente, quanto mais que tenha ocorrido a disponibilização do material na rede mundial de computadores, de forma a possibilitar o acesso por pessoa em qualquer lugar do mundo. Consta dos autos apenas conversas de texto. Não se verifica indício de transnacionalidade da conduta capaz de atrair a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, atribuição do MPF. Suscitou, diante disso, o conflito negativo de atribuições por entender que a atribuição para atuar no feito é do MPE. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). Verifica-se, pelo que existe nos autos, que o "aliciador" trocou mensagens de texto com a menor com fim de praticar ato libidinoso ou satisfazer a própria lascívia. Não há fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente. O fato, portanto, não se amolda aos arts. 240, 241-A ou 241-B do ECA, mas, em tese, ao art. 241-D do Diploma Legal mencionado e/ou art. 218 do CP. Ainda, pode ter ocorrido o crime de ameaça contra a genitora da criança (art. 147 do CP). Desse modo, a despeito da conduta do "aliciador" ter sido direcionada a menor, verifica-se que ela não foi capaz de ultrapassar as barreiras nacionais (art. 109, V, da CF). O fato noticiado não afetou bens, interesses ou serviços da União. Afastada, portanto, a atribuição

do MPF para atuar no feito. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Processo: 1.17.000.000598/2020-36 - Eletrônico Voto: 2240/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 16, DA LEI Nº 7.492/86. OPERAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DE ATIVIDADE SEGURADORA DESENVOLVIDAS POR EMPRESA NÃO AUTORIZADA A OPERAR NO MERCADO DE SEGUROS PRIVADOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE MERA CONDUTA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/86. Segundo consta, a SUSEP verificou que as operações desenvolvidas por uma empresa de consultoria possuem as características básicas da atividade seguradora, contudo a referida pessoa jurídica não é autorizada a operar no mercado de Seguros Privados. 2. O Procurador da República oficiante na PR/ES promoveu o declínio de atribuição para a PR/SP, sob o fundamento de que o contrato que embasou a instauração do presente procedimento, tanto contratante como contratado indicaram seus endereços como sendo em São Paulo, e o próprio contrato foi firmado naquela cidade. 3. O Procurador oficiante na PR/SP suscitou conflito negativo de atribuição, tendo em vista que o delito em comento é habitual e de mera conduta, se consumando a partir do momento em que a sociedade atua no ramo de seguros sem a devida autorização. Assim, como a sede da empresa é em Vitória/ES, este é o local onde as operações são realizadas e, portanto, de consumação do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, mesmo que a captação de clientes e celebração de seguros tenha ocorrido em locais diversos. 4. Assiste razão ao suscitante. Aplicável ao caso as regras de competência previstas nos art. 69, II, e 70 e seguintes, ambos do Código de Processo Penal. 5. Assim, por ser um crime de mera conduta, consumando-se com a simples realização da ação típica, independentemente de qualquer resultado fenomênico, ou mesmo prejuízo alheio, e a empresa ser sediada em Vitória/ES e suas operações partirem deste mesmo município, não obstante terem cooptado clientes em outra unidade da Federação, atribuição do local da sede da pessoa jurídica investigada. 6. Conhecimento do conflito e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/ES, ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Processo: 1.24.000.001111/2019-64 - Eletrônico Voto: 2359/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado para apuração de supostas irregularidades na destinação de imóveis do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), no Município de Sobrado/PB. Manifestação anônima de que "o Município de Sobrado/PB estaria contemplando pessoas que já possuem casa e que não precisariam do benefício". Indicada a situação de determinada senhora (representada), que, em tese, já possuiria casa e/ou não precisaria do benefício e, ainda, teria vendido o imóvel que recebeu por meio do PNHR à terceira pessoa. A Promotora de Justiça do MPE/PB apontou que o caso versava sobre possível desvio de recursos do PMCMV, destinado ao PNHR, em favor do Município de Sobrado. O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) é programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União. A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades e a operacionalização dos recursos respectivos pela Caixa Econômica Federal. Recursos que incluem verbas federais, cuja possível prática de ilegalidades na sua aplicação foi perpetrada em detrimento de bens da União. O interesse do Ente Político Federal inspira a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CF, art. 109). Promoveu, nesse contexto, o declínio da atribuição em favor do MPF. O Procurador da República oficiante na PR/PB indicou que não obteve indícios quanto ao suposto recebimento indevido de imóvel subsidiado pelo PNHR. Apontou que o Cartório de Imóveis da localidade informou que não localizou bens em nome da suposta infratora, que a CEF apresentou declaração firmada pela representada de que não é proprietária de imóvel urbano ou rural e de

que não incide em vedações previstas em ato do Ministério das Cidades, que a SEPAD apontou que não há vínculos empregatícios ou automóveis em nome da referida senhora e que, nos registros do CadÚnico, a representada reside na zona rural do Município de Sobrado/PB. Acrescentou, por outro lado, que caberia à instituição financeira adotar as medidas cíveis adequadas caso constatasse a venda irregular do imóvel do PNHR, sendo atribuição do Ministério Público Estadual atuar na persecução criminal. Concluiu, assim, pela ausência de elementos de prova acerca do pretenso recebimento indevido, pela representada, de imóvel subsidiado pelo PNHR e promoveu, nessa parte, o arquivamento do feito e, no que atine à notícia de negociação irregular do referido bem, suscitou o conflito negativo de atribuição por entender que a atribuição para atuar no feito é do MPE. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). Diante das informações constantes nos autos, não se verifica qualquer irregularidade por parte da representada para obtenção do imóvel por meio do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), no Município de Sobrado/PB. Nesse ponto específico, portanto, incabível a interferência do direito penal. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa à persecução penal. Homologação do arquivamento. Por outro lado, a negociação irregular do imóvel, se comprovada, é passível de medidas cíveis a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a CEF, como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Na esfera penal, considerando que não há prova de fraude na obtenção do financiamento, o interesse recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a venda irregular (CP, art. 171). Aplicação do Enunciado nº 82 da 2ª CCR. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Processo: JF-DF-1028792-97.2019.4.01.3400-RPCR - Eletrônico Voto: 2243/2020 Origem: GABPR11-MMGG - MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, por parte dos representantes legais de empresa de empreendimentos imobiliários, referente às remunerações pagas aos corretores de imóveis que prestaram serviços de comercialização de imóveis, a título de comissão de venda. Extrai-se do apuratório que a autoridade fiscal constatou que o contribuinte, a empresa investigada, não declarou os pagamentos efetuados a título de comissão a corretores autônomos que lhe prestaram serviços de comercialização de imóveis no período de janeiro de 2006 a novembro de 2008. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo, sob o fundamento de que 'o modelo de negócios adotado pela empresa, de aparente intermediação entre corretores de imóveis e adquirentes das unidades imobiliárias, sem pagamento de valores a título de comissão de vendas, uma vez que os profissionais seriam diretamente remunerados pelos próprios compradores, é prática comum no mercado imobiliário. Muito embora o tema não seja pacífico no âmbito jurídico, ressalte-se que o CARF e o STJ já se manifestaram favoravelmente aos contribuintes em casos análogos ao presente.' Discordância do Juízo Federal, por entender que 'A experiência prática comercial demonstra que nenhum comprador imagina ser responsável pelo pagamento de obrigações tributárias relativas à remuneração de corretores. Todos acreditam que isto seria encargo do vendedor da unidade habitacional, ou de alguma imobiliária, caso a venda não seja direta. Este fato, por si só, exclui qualquer conduta culposa por parte da empresa. Em verdade, o que restou configurado foi o não pagamento de contribuições sociais previdenciárias referentes às remunerações pagas aos corretores de imóveis, conforme consta no documento de autuação tributária, e que isto causou omissão de receita tributária aos cofres da União.' Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme demonstrou o auditor responsável pelo procedimento fiscal, 'o somatório do valor do sinal, mais o do parcelamento estabelecido e da comissão de corretagem é igual ao valor geral de venda definido pela empresa. Para o adquirente, não há alteração no preço do valor do imóvel. O que ele não sabe, e nem foi informado, é de que terá de pagar posteriormente as contribuições previdenciárias do corretor'. O valor da corretagem não foi previamente estabelecido pelo comprador, e sim ajustado previamente com o vendedor do imóvel, tornando-o isento de qualquer obrigação tributária advinda desta remuneração. Não há qualquer encargo trabalhista ou previdenciário que possa ser exigido diretamente do comprador. A corretagem certamente entra como custo operacional de venda. O consumidor não entra como

responsável tributário do corretor. A própria manifestação do parquet admite que o tema sobre o pagamento da corretagem não é pacífico. Mesmo que se adote a tese de que seria o comprador, caso haja cláusula contratual expressa neste sentido, isto não altera a responsabilidade tributária da empresa, até por uma questão de conveniência da administração tributária. O consumidor, mesmo com sua anuência, não tem a responsabilidade de individualizar o pagamento de tributos para cada intermediário da cadeia de produção. Esta despesa deve estar embutida no preço final. Além disto, segundo o auditor fiscal responsável pelo auto de infração mencionou que 'há várias incoerências das informações prestadas pelo contribuinte e do atendimento parcial quanto à apresentação da documentação referente às unidades imobiliárias requisitas'. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

196. Processo: 1.11.000.000286/2020-46 - Eletrônico Voto: 2383/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível ocorrência do crime de lesão corporal (CP, art. 129). Narra o representante, que é indígena, que estava na aldeia Wassu Cocal vendendo macaxeira até às 21h do dia 27/02/2020 e que quando retornava para sua casa foi espancado por outros quatro índios, tendo sido socorrido pela comunidade que estava presente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Da narrativa não foi possível constatar que o crime em questão versa sobre a cultura indígena ou a respeito de disputas de interesses envolvendo comunidade indígena. Verificação, a partir dos elementos constantes dos autos, de que se trata de crime comum praticados contra indígena que não atenta contra direitos indígenas previstos no art. 231 da CF (organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam). Hipótese que não se amolda à previsão contida no art. 109, XI, da CF. Ausência de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Processo: 1.30.001.001500/2020-16 - Eletrônico Voto: 2200/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática dos crimes de falsificação e uso de documento público com o intuito de permitir a entrada de terceiro não autorizado na área do Cais do Porto do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Documentos falsificados apresentados a órgãos estaduais e/ou a particulares. Companhia Docas do Rio de Janeiro foi constituída como sociedade de economia mista, sendo a Superintendência da Guarda Portuária parte de sua estrutura organizacional. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Processo: 1.32.000.000249/2020-16 - Eletrônico Voto: 2190/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício enviado pela Procuradoria da República no Paraná com cópia de uma notícia de fato com declínio de atribuição para tratar de suposto crime de enriquecimento ilícito/improbidade administrativa praticado por três servidores públicos estaduais. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado n° 32). Informações de que os servidores que praticaram o delito mencionado trabalham no Tribunal de Justiça de Roraima, no Governo de Roraima e na Assembleia Legislativa de Roraima. Adequado, portanto, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual para ciência e providências cabíveis, pois o caso em análise não se enquadra às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

199. Processo: DPF/AM-INQ-00348/2015 Voto: 2254/2020 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Apuração de suposto delito previsto no art. 20, da Lei nº 7.492/86, consistente em irregularidades identificadas pela Caixa Econômica Federal na aplicação de recursos advindos do CONSTRUCARD, no período entre 01/08/2014 a 30/08/2014, autorizados por um gerente da CEF. Na Notícia Crime, a Caixa Econômica Federal informou que, ao analisar vários contratos referentes à concessão/utilização do CONSTRUCARD, firmados entre 01/08/2014 e 27/08/2014, foram encontradas diversas irregularidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Após todas as diligências realizadas e das tentativas de localização de determinados indivíduos para prestarem depoimentos, verifica-se a dificuldade ' se não, impossibilidade ' em encontrar e intimar o indivíduo conhecido como 'CHARLES', responsável por levar à agência 2 (dois) dos contratantes com a CEF que prestaram depoimento. Não se vislumbra participação do funcionário da CEF, P. R. P. de S., tendo o processo disciplinar concluído que o mesmo apenas descumpriu os normativos internos, referentes à análise da renda e demais documentos. Ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria delitiva, mesmo após realizadas diversas diligências. Fato ocorrido há mais de cinco anos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para elucidar a autoria do delito. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Processo: DPF/CAX-00114/2019-INQ Voto: 2255/2020 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Cidadão compareceu ao atendimento da PRM-Caxias/MA informando o recebimento de uma correspondência oriunda do Ministério da Cidadania, comunicando que ele estava inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais e que deveria efetuar a atualização do cadastro de sua família junto ao setor responsável pelo programa no Município de Caxias/MA. Ocorre que o representante jamais recebeu valores do Programa Bolsa Família e não efetuou qualquer inscrição no referido programa. O caso poderia configurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em análise da documentação juntada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Caxias-MA e em consulta ao portal da transparência disponibilizado pelo Ministério da Cidadania, não foi constatada a inscrição tampouco o recebimento do benefício do Programa Bolsa Família em nome do representante. Assim, não há que se falar em existência de crime de estelionato, vez que não se verificou a obtenção de vantagem ilícita, não havendo assim atipicidade na conduta, presumindo-se que houve apenas um erro no envio da correspondência a ele. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Processo: DPF/MT-00144/2018-INQ Voto: 2257/2020 Origem: GABPR7-CAGAF - CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de assédio sexual (art. 216-A, CP) praticado por um docente da UFMT em detrimento de duas alunas. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não há evidências suficientes que autorizem o oferecimento de ação penal pelo crime de assédio sexual ou qualquer outro delito. A afirmação para os alunos de que "água que passarinho não bebe e borracha, cada um leva o seu", embora seja de extremo mau gosto, não caracteriza constrangimento de cunho sexual a ponto de tipificar o delito do art. 216-A do CP, pois não foi dirigida a pessoa determinada, nem permite inferir intuito de obtenção de vantagem ou favorecimento sexual. As declarações "de ouvir dizer' no sentido de que o professor era conhecido por assediar alunas, dado o seu caráter genérico, não podem servir de base para uma imputação criminal. Os episódios relacionados a uma das alunas foram expostos de modo genérico por parte das testemunhas que afirmaram tê-los presenciado, sem determinação das circunstâncias de tempo e lugar. De outra parte, não foi possível ouvir a referida estudante a fim de obter maiores detalhes sobre tais episódios. Quanto aos episódios narrados pela outra aluna, não há testemunhas, sendo eles embasados tão somente nas suas declarações, o que não é suficiente para a formulação de uma acusação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Processo: DPF/MT-00168/2015-INQ Voto: 2279/2020 Origem: GABPR10-ACB - ANDREA COSTA DE BRITO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a fim de apurar eventual prática dos crimes previstos no artigo 20 da lei 4.947/66 e arts. 171, §3º e 288 do Código Penal, a partir de notícia-crime sobre loteamento urbano na área do lote rural n. 412 do PA Eldorado I, em Ipiranga do Norte/MT. O investigado estaria levantando irregularmente um loteamento urbano em área de lote rural, pois não haveria cumprido as exigências necessárias para dispor do imóvel. Descreve o noticiante que o indiciado mantinha o lote em nome de seu irmão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O imóvel rural estava sobre a posse do irmão do indiciado, que o representava a fim de praticar atos de administração geral da referida área. A cláusula resolutiva fixada no instrumento contratual impedia o possuidor do imóvel a praticar atos de disposição. Em março de 2014, o Instituo Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) levantou a cláusula em questão, liberando o então proprietário para dispor livremente do imóvel. A partir disso, o proprietário indiciado procedeu com a venda do lote, especificamente em 11/08/2014. Isto é, a venda concretizou-se após o levantamento da cláusula resolutiva, motivo pelo qual o vendedor era o proprietário legítimo do imóvel, autorizado, portanto, a praticar atos de disposição, como o fez realizando a venda do lote a seu irmão. O loteamento urbano, de fato, ocorre na área do lote rural. No entanto, o irmão do investigado, atual proprietário, o adquiriu formalmente por meio de Escritura Pública constante, portanto, após o levantamento das condições resolutivas do título de domínio. Assim, é legal a construção do loteamento objeto da notícia-crime, uma vez que a propriedade podia ser livremente transferida. Não havia, portanto, qualquer obstáculo apto a impedir a construção do condomínio à época da sua compra. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Processo: DPF/MT-00620/2016-INQ Voto: 2258/2020 Origem: GABPR7-CAGAF - CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Notícia de que, em ação previdenciária movida em desfavor do INSS, a investigada teria apresentado

nota fiscal supostamente falsa, em razão da data de emissão da referida nota ser anterior a sua própria confecção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada afirmou desconhecer a falsidade da nota fiscal apresentada, informando que, junto com o seu marido, plantava café e vendiam o produto, inclusive para comerciantes em Juína/MT, e que embora não se recorde da empresa emissora da nota fiscal, afirma que todos os documentos entregues ao seu advogado na ação previdenciária são verdadeiros e representam operações que realmente aconteceram, tendo atribuído o fato de a nota ter sido emitida em data anterior à confecção a um possível erro no preenchimento do documento. Ressalta-se que conforme consta no termo de depoimento, a investigada e o seu marido são analfabetos e pessoas muito humildes, sendo necessária a nomeação de duas testemunhas de leitura para formalizar o ato. Embora seja inegável a existência de elementos que apontem para a falsidade da nota fiscal apresentada em Juízo, não foi possível comprovar a sua adulteração, haja vista a impossibilidade de confrontar a nota questionada através de um exame pericial. Além disso, a materialidade delitiva não restou comprovada, visto que não foi possível constatar dolo na conduta perpetrada pela investigada que por se tratar de pessoa simples e analfabeta, dificilmente teria o conhecimento para identificar a autenticidade do documento que lhe fora entregue. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Processo: JF-MBA-1000791-20.2020.4.01.3901-IPL - Voto: 2227/2020 - Eletrônico — Origem: GABPRM1-AALO - ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo (CP, art. 261). Em 4/5/19, determinado deputado estadual ingressou em área restrita do Aeroporto de Marabá, sem autorização, visando, em tese, impedir o voo de aeronave de pequeno porte, de titularidade do Estado do Pará. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Informações de que a conduta praticada pelo investigado "não ofereceu perigo concreto à segurança da aeronave, nem representou qualquer obstáculo ao tráfego aéreo". Dentre os funcionários do local que foram ouvidos, destaca-se, em parte, o depoimento do comandante da aeronave, o qual disse que fez sinal para o investigado afastar-se e que ele afastou-se, que o investigado não teve a intenção de colocar em risco à aviação, que fez o retorno da aeronave para o ponto de embarque do investigado e que acredita que foi uma questão de nervosismo dele pela possibilidade de perder o voo. Em complementação, o investigado afirmou que a aeronave retornou ao local próximo à entrada de embarque, que ele chegou à aeronave e embarcou e que não houve atraso em nenhum voo ou interrupção do tráfego aéreo. Verifica-se, nesses termos, que não restou configurado o crime em tela, pois a conduta praticada não foi capaz de expor a perigo concreto a aeronave. Ainda, não foi praticado qualquer ato concreto tendente a impedir ou dificultar navegação aérea. Na remota hipótese de considerá-lo existente, não é possível afirmar, categoricamente, que o investigado teve intenção inequívoca de expor a perigo a aeronave ou de impedir ou dificultar navegação aérea. Afastada, também, a possibilidade de conduta culposa, pois não ocorreu sinistro. Ausência de materialidade delitiva e/ou dolo/culpa na conduta. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Processo: JF-RDO-1000885-53.2020.4.01.3905-IPL - Voto: 2256/2020 - Eletrônico — Origem: GABPRM1-MTASJ - MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Determinado sujeito recebeu o valor de R$ 266,00, referente ao Programa Bolsa Família. A última parcela foi recebida em 21/3/16, no Município de Redenção/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As informações existentes não permitem afirmar, categoricamente, que o sujeito obteve vantagem indevida em prejuízo alheio, após induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. As notícias de cadastramento irregular posterior e exclusão, por pessoa desconhecida e em localidade diversa, ainda que em nome do mesmo sujeito, não têm o condão de configurar o delito em tela. Indicação, ainda, de que durante o cadastramento irregular não houve a percepção de valor. Na remota hipótese de considerar o crime existente e ser o sujeito o autor delitivo, há informação de que ele

faleceu em 8/9/17. Inexistência de materialidade delitiva. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Ausência de justa causa e/ou condição para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206. Processo: 1.15.000.001627/2019-18 - Eletrônico Voto: 2196/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento de Investigação Criminal. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de pensão por morte pela genitora do beneficiário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que o benefício encontra-se ativo e sendo pago regularmente. Ainda, notícias de que o menor está em união estável e não mais reside com a mãe. Diante disso e demais documentos existentes nos autos, não restou configurado o delito em tela, pois não houve e não há o emprego de fraude para a obtenção do benefício previdenciário. Ademais, há indicação de que o art. 128, § 1º, da Instrução Normativa nº 77/2015/INSS dispõe que a união estável não constitui causa de emancipação. Eventuais repasses de valores entre genitora e filho, se o caso, podem ser resolvidos pelos meios administrativos/cíveis, sem a interferência do direito penal. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Processo: 1.16.000.000883/2020-94 - Eletrônico Voto: 2301/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que um sujeito publicou/divulgou, por meio de rede social/internet, o CPF do atual Presidente da República, colocando em risco a pessoa e a integridade do Chefe de Estado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se, na hipótese, que não houve a prática de ato que tenha lesado ou exposto a perigo a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.170/83. A publicação/divulgação de dado particular do Chefe de Estado não tem o condão de comprovar a existência de crime(s) contra a segurança nacional e a ordem política e social. Não evidenciados, também, os requisitos/pressupostos para se requerer a prisão preventiva do suposto infrator. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Processo: 1.22.002.000057/2020-28 - Eletrônico Voto: 2180/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Entre 21 e 23/11/18, fiscais do trabalho visitaram determinada fazenda, em um município mineiro, e elaboraram relatório com indicações acerca da precariedade das condições do alojamento. Apontaram, também, dentre outras, a falta de equipamentos de proteção individual na colheita do café, de área de vivência para repouso e alimentação e de instalação sanitária. Informações, ainda, de que a jornada de trabalho era superior à 8h, de que existia intervalo de uma 1h para almoço, de que não houve anotação do vínculo empregatício na CTPS, etc. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As questões trabalhistas já foram resolvidas (foram lavrados onze autos de infração em decorrência das irregularidades, houve rescisão indireta dos contratos de trabalho e pagamento das verbas rescisórias). Quanto à parte criminal, verifica-se, pelo que existe nos autos, que as irregularidades apontadas não são suficientes para caracterizar o crime em tela. Não há demonstração inequívoca de trabalhos forçados, jornada exaustiva, restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida com o empregador e/ou condições

degradantes de trabalho. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Processo: 1.22.003.000821/2019-11 - Eletrônico Voto: 2185/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que um homem, por meio de redes sociais/aplicativos/internet, "abusa psicologicamente e comete estelionato amoroso" contra uma mulher com deficiência auditiva e cognitiva. Informação de que o homem mantém relacionamento com a mulher à distância e prometeu casar-se com ela. Notícia, ainda, de que o homem solicita dinheiro alegando estar doente e que sua família está sem o que comer. Indicação, também, de que o homem tem interesse que a mulher mude e/ou viaje para o seu país (Tunísia). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito após encaminhar cópia integral do conteúdo da presente notícia ao Ministério Público Estadual, com o fim de resguardar os interesses da mulher e verificar a possibilidade de interdição, à Polícia Civil e à Polícia Federal, bem como depois de solicitar à Embaixada da Tunísia informações sobre a existência de processos contra o referido homem. Recurso do interessado e juntada de relatórios médico, fonoaudiológico e psicológico referentes à mulher. Em nova manifestação, o Membro do MPF, ciente do recurso, não modificou seu posicionamento. Na hipótese, apesar da pormenorização fática realizada e, especialmente, da preocupação familiar com a situação da mulher, verifica-se que não foram indicados, tanto na notícia inicial quanto no recurso, elementos capazes de ensejar a atuação do MPF. Em que pese envolver pessoas em países distintos e a comunicação e o relacionamento serem por meio de redes sociais/aplicativos/internet, não há evidencia concreta sobre a prática de crime. Registre-se que familiares da mulher já estabeleceram contato com o homem, mesmo à distância, e que o objetivo é esclarecer a razão dele querer que a mulher viaje para a Tunísia (notícia de que ela está com viagem marcada para Julho/2020 e de que os familiares nada podem fazer para impedir). Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Processo: 1.24.001.000065/2020-18 - Eletrônico Voto: 2244/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Representação de uma Vara do Trabalho de Campina Grande/PB em face de determinado gerente de banco, por descumprimento de ordem judicial nos autos de uma ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, informações de que o gerente do banco enviou os documentos solicitados, por e-mail, em 5/11/19, ou seja, sete dias úteis após o término do prazo indicado na primeira notificação (25/10/19) e de que houve lapso procedimental por parte da Secretaria do Juízo, o que acarretou na expedição de outras notificações. Ainda, notícias de que o Juízo dispensou a aplicação da multa, considerando que as faltas foram recíprocas (do gerente e da Secretaria do Juízo) e o atraso não foi de gravidade considerável, e determinou a expedição de ofício ao MPF solicitando o arquivamento do procedimento. Não configurado, nesses termos, o delito em tela. Na remota hipótese de considerá-lo existente, não é possível afirmar que houve intenção inequívoca do gerente do banco de desobedecer ordem legal de funcionário público. Registre-se, por fim, que o crime não contempla punição na modalidade culposa. Inexistência de materialidade delitiva e/ou dolo na conduta. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Processo: 1.27.000.000210/2020-51 - Eletrônico Voto: 2205/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Termo Circunstanciado de Ocorrência oriundo da Polícia Rodoviária Federal, noticiando possível crime de desobediência (art. 330, CP). Em síntese, o representado, que dirigia um veículo carregado de laranjas, se negou a conduzi-lo até um determinado posto de fiscalização a fim de que o peso e a quantidade da carga fossem conferidas, visto que apresentou uma nota fiscal que gerou dúvida nos agentes. Após lhe ser dada voz de prisão ante ao não atendimento da ordem de condução do veículo até o posto, o investigado apresentou uma outra nota fiscal do produto, que demonstrava um excesso de carga transportada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelo princípio do "nemo tenetur se detegere", ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo. Desse modo, o comportamento do requerido, embora aparentemente típico, não foi ilícito, caracterizando sua negativa de produzir prova contra si mesmo exercício regular de direito. Ademais, ele acabou por apresentar outra Nota Fiscal, que tornou desnecessário o cumprimento da ordem originária para levar o caminhão que conduzia até o posto de pesagem. Ausência de materialidade, razão pela qual faltam elementos para caracterizar o crime de desobediência (CP, art. 330). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Processo: 1.29.000.001328/2020-21 - Eletrônico Voto: 2304/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Durante fiscalização no posto da Polícia Rodoviária Federal em Osório/RS, foram encontradas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação, consistentes em itens de vestuário, as quais estavam dentro do ônibus, de propriedade da empresa autuada, sem identificação ou apresentação do possuidor/proprietário, considerando-se assim, por exclusão, como de propriedade e responsabilidade da empresa transportadora. Valor dos tributos iludidos R$ 4.176,12 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e doze centavos). Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a reiteração delitiva ' a empresa investigada que apresenta 01 outro registro de auto de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos anteriores à presente autuação, no valor de R$ 1.297,48 -, o valor dos tributos iludidos ficam - e muito - aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), o que não obsta o reconhecimento, neste caso em concreto, a incidência da tese da bagatela. É caso, entendo, de relativização da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, segundo o qual "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Há, portanto, carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, pelo que voto pela Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Processo: 1.29.011.000105/2020-18 - Eletrônico Voto: 2186/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Em 10/11/19, foram abordados, em Uruguaiana/RS, dois automóveis, nos quais eram transportadas mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regular importação no país, consistente em 217 garrafas de vinhos supostamente argentinos. Os tributos iludidos foram calculados em R$ 7.309,19 (Representação Fiscal nº 11075.721005/2019-31 - AI nº 11075.721009/2019-19). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor do tributo iludido fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da

insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), há nos autos informação de que o envolvido apresenta outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos anteriores à presente autuação (Representações Fiscais nº 11075.720648/2019-67, nº 11075.720890/2019-31 e nº 11075.720788/2019-35, cujos valores totais dos impostos federais iludidos nessas apreensões alcançam cerca de R$ 1.183,20), o que, em tese, obstaria o reconhecimento da insignificância frente a atual conduta. Todavia, quando frente às condutas anteriores for reconhecida a insignificância, finda afastada a habitualidade delitiva. E é esta a situação que se nos apresenta, porquanto nos fatos anteriores a conduta se mostrou insignificante, pelo prisma do direito criminal (11075.720648/2019-67: Valor R$ 1.060,68/Imposto evadido R$ 530,34; 11075.720890/2019-31: Valor R$ 1.056,72/Imposto evadido R$ 528,36; e 11075.720788/2019-35: Valor R$ 249,00/Imposto evadido: R$ 124,50 - esta, inclusive, "dentro da cota"). Frente a isso, há a incidência do princípio da insignificância em face da conduta em tela, sendo o caso de relativização da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, segundo o qual "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Há, portanto, carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, pelo que voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Processo: 1.30.015.000010/2020-43 - Eletrônico Voto: 2394/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Registro de Ocorrência lavrado perante a 128ª Delegacia de Polícia Civil, no qual o representante relatou que esteve na Caixa Econômica Federal no dia 11/11/2019, por volta das 14 horas, para sacar seu FGTS quando recebeu de um gerente a informação de que fora sacado o valor de R$ 1.375,00 de sua conta vinculada, em uma agência de São Paulo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a CEF informou não houve levantamento de numerário (`Saque real') da conta vinculada do trabalhador em questão em Agência da CAIXA no Estado de São Paulo. Com isso, foi solicitado que o representante apresentasse extrato de sua conta vinculada ao FGTS, o que demonstrou, de fato, que não houve qualquer saque de valores. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Processo: 1.31.000.001101/2019-94 - Eletrônico Voto: 2241/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento de Investigação Criminal. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego concomitante à prestação de serviço em determinada empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que dois investigados receberam R$ 60,00 e um terceiro R$ 30,00 por um serviço eventual prestado e posterior ao requerimento/obtenção do benefício. A despeito do serviço prestado e do valor recebido, não há indicação de que os investigados estabeleceram relação formal de emprego com a empresa durante o período em que receberam o seguro-desemprego. Sem indicação, também, de que eles tinham vínculo de emprego no momento em que requereram/obtiveram o benefício. Não configurado, portanto, o delito em tela, pois os investigados não obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo alheio, após induzirem ou manterem alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

216. Processo: 1.31.000.001507/2019-77 - Eletrônico Voto: 2242/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Procedimento Preparatório autuado para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares, a título de bolsa-família, no Município de Vale do Anari/RO, entre 2013 e maio de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que o MPF expediu recomendação, encaminhou lista de beneficiários cadastrados no município apontado, com suspeitas de irregularidades, e determinou a adoção de providências, de que a prefeitura enviou lista impressa com a situação de cada cadastro no Programa Bolsa Família e de que se constatou que, dos trinta e seis nomes de beneficiários, trinta e três tiveram seus benefícios cancelados e/ou bloqueados após a vistoria recomendada (alguns não se encaixavam no perfil do programa e outros não foram localizados). Verifica-se, nesses termos, que o Município cumpriu a recomendação do MPF, pois os benefícios irregulares foram cancelados ou bloqueados após visitas domiciliares e pesquisas em bancos de dados. Em complementação, notícia de que os valores percebidos individualmente pelo beneficiário atingido pelo cancelamento ou bloqueio do benefício são de pequena monta e não justificam o dispêndio de recursos financeiros e humanos dos órgãos de persecução penal para responsabilização. Ausência de condição e/ou justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

O processo 1.34.040.000035/2020-91 foi retirado de pauta a pedido do respectivo relator.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

MONICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da Republica
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da Republica
Suplente

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.033 e POR-PGJ 1.034, de 18 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR DE JUSTIÇA | PERÍODO | MOTIVO |
|---|---|---|---|---|
| Ibimirim | 128ª | Bruno Miquelao Gottardi | 18/5 a 2/6/2020 | férias |
| São José do Belmonte | 74ª | Thiago Barbosa Bernardo | 1º/5 a 23/5/2020 | férias |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Art.2º Devem os Promotores de Justiça indicados nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<https://is.gd/MPF044> ou <www2.prepe.mpf.mp.br//menu/relatório-de-produtividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://is.gd/MPF045> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento da atualização das informações no Sisconta Eleitoral 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72, 77 in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e nos artigos 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão acessar o SISCONTA ELEITORAL e os relatórios de conhecimento expedidos para usa respectiva área de atuação (artigo 5º, caput, da Recomendação de Caráter Geral n. 03/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a disponibilidade da ferramenta tecnológica SISCONTA ELEITORAL (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais), a qual possibilita, no módulo "ficha suja", o acesso a dados em todo o território nacional, para fins de impugnação de registro de candidaturas nas eleições, com base na "Lei da Ficha Limpa" (LC n. 35/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que as informações inseridas no SISCONTA garantem maior transparência de dados e são indispensáveis para eventual impugnação de registro de candidatura, pelos membros do Ministério Público Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando, desde logo:

I - O registro e autuação da presente Portaria;

II - A expedição de ofício aos seguintes órgãos, para que forneçam as informações a seguir delineadas:

a) Tribunal de Justiça:

- condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da línea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

- policiais militares e bombeiros militares declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, nos últimos oito anos (art. 1º, I, f, da LC 64/90);

- condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, I, l, da LC 64/90) e

- servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

b) Tribunal Regional Eleitoral:

- condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, d, da LC 64/90);

- detentores de cargo na administração pública condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelo abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, h, da LC 64/90);

- condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da línea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

- condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado por corrução eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas que impliquem cassação do registro ou do diploma, nos últimos oito anos (art. 1º, I, j, da LC 64/90);

- servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90) e

- pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos últimos oito anos (art. 1º, I, p, da LC 64/90).

c) Assembleia Legislativa:

- deputados que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual, nos últimos doze anos (art. 1º, I, b, da LC 64/90);

- governadores ou vice-governadores que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90);

- governadores, vice-governadores e dirigentes que tenham tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90);

- governadores, vice-governadores e deputados estaduais que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, nos últimos dez anos (art. 1º, I, k, da LC 64/90) e

- servidores públicos da Assembleia Legislativa que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

d) Governo do Estado:

- Servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

e) Procuradoria-Geral de Justiça:

- membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, q, da LC 64/90) e

- servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

f) Tribunal de Contas do Estado:

- pessoas que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90) e

- servidores do Tribunal que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

g) Conselho de fiscalização de profissionais liberais (CRM; CREA; CRO; CRP; CRF; Crefito, COREN e OAB):

- Pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Conselho, em decorrência de infração ético-profissional, nos últimos oito anos (art. 1º, I, m, da LC 64/90).

h) Defensoria Pública Estadual:

- membros da Defensoria Pública que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, q, da LC 64/90) e

- servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

i) Prefeituras:

- Servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

j) Câmara de Vereadores:

- prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90);

- prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); e

- servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

III - Observe-se, por fim, prazo de um ano, nos termos do artigo 11, da Resolução CNMP n. 174/2017, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento do presente.

Publique-se no DMPF-e.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2020

EMENTA: Portaria. Comunidade Quilombola. Instauração de Inquérito Civil. PRM – Arapiraca/AL. Apurar problemas de infraestrutura, abastecimento e irregularidade na presença de profissionais de saúde no posto de saúde situado na comunidade quilombola da Cruz, situada no Povoado Cruz, em Delmiro Gouveia/AL.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4. Considerando que Constituição Federal, em seu art. 215, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, conferindo ainda proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, conforme o §1º do mencionado artigo;

5. Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

6. RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

7. Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

8. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

9. Referência: PP nº 1.11.001.000369/2019-91

10. Interessados: Sociedade, União, Comunidade Quilombola da Cruz.

11. Assunto: Apurar problemas de infraestrutura, abastecimento e irregularidade na presença de profissionais de saúde no posto de saúde situado na comunidade quilombola da Cruz, situada no Povoado Cruz, em Delmiro Gouveia/AL.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MAIO DE 2020

EMENTA: Portaria. Populações Indígenas. Instauração de Inquérito Civil. PRM – Arapiraca/AL. Visa apurar a ausência de assistência, pelo DSEI-AL/SE e pela FUNAI, para a comunidade indígena da Fazenda Jarra.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4. Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

5. RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

6. Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

7. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

8. Referência: PP nº 1.11.001.000611/2019-27.

9. Interessados: Sociedade, União, Comunidade Indígena Xucuru-Kariri aldeia Jarra.

10. Assunto: Visa apurar a ausência de assistência, pelo DSEI-AL/SE e pela FUNAI, para a comunidade indígena da Fazenda Jarra.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MAIO DE 2020

EMENTA: Portaria. Populações Indígenas. Instauração de Inquérito Civil. PRM – Arapiraca/AL. Visa apurar o motivo pelo qual houve a paralisação da reforma na unidade escolar da comunidade Karapotó Plak-ô.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4. Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

5. Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, da Constituição Federal de 1988;

6. RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

7. Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

8. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

9. Referência: PP nº 1.11.001.000505/2019-43.

10. Interessados: Sociedade, União, Comunidade Indígena Karapotó Plak-ô

11. Assunto: Visa apurar o motivo pelo qual houve a paralisação da reforma na unidade escolar da comunidade Karapotó Plak-ô.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE MAIO DE 2020

EMENTA: Portaria. Patrimônio Histórico. Tombamento. Instauração de Inquérito Civil. PRM – Arapiraca/AL. Visa apurar os pedidos de Tombamento da Igreja da Nossa Protetora "MÃE DOS PRAZERES".

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4. Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

5. Considerando que Constituição Federal, em seu art. 215, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, conferindo ainda proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, conforme o §1º do mencionado artigo;

6. Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública visando a proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (tutelado pelos artigos 215 e 216 da Constituição), nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93;

7. RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

8. Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

9. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

10. Referência: PP nº 1.11.001.000682/2019-20.

11. Interessados: Sociedade, União

12. Assunto: Visa apurar os pedidos de Tombamento da Igreja da Nossa Protetora "MÃE DOS PRAZERES".

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 26 DE MAIO DE 2020

Recomenda ao Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes a adoção de todas as providências administrativas para adequação dos serviços prestados ao disposto na Nota Técnica nº 2/2020 – CDDF, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais/CNMP1; na Portaria Conjunta n° 01/2020, expedida em 30/03/2020 pelo Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Justiça2; e na Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 – COVID, expedida pelos Núcleos de Defesa da Saúde Pública e dos Direitos Humanos do Ministério Público de Alagoas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelas procuradoras e pelo procurador da República signatários, no exercício de suas atribuições institucionais,

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

2. que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

3. que tramita na Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000533/2020-12, instaurado em razão da Nota Técnica Conjunta nº 2/2020 – COVID – 19, expedida pelo Ministério Público de Alagoas aos membros do Ministério Público Federal e a outros órgãos públicos, com vistas a assegurar a dignidade, a integridade e o respeito aos obituados, a seus familiares e as suas crenças quando da manipulação, identificação, guarda, traslado e inumação de obituados, dentre outros procedimentos afins;

4. que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

5. que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

6. que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

7. que segundo o art. 197, da Carta Magna, "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

8. que o retrocitado artigo possui o evidente propósito de realçar, ainda mais, o caráter de essencialidade do direito fundamental à saúde na nova ordem constitucional, porquanto todo serviço instituído para concretizar um direito fundamental ostenta o caráter de relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por meio de entes privados;

9. que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes", consoante preceitua o art. 198, §1°, da Constituição Federal;

10. que são princípios do Sistema Único de Saúde "a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"; nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

11. que o Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes - HUPAA é órgão de apoio da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), registrado no CNES sob nº 2006197, fundado oficialmente em outubro de 1973, tem por finalidade prestar assistência à saúde à comunidade assistida pelo Sistema Único de Saúde, bem como formar profissionais, com atuação nas áreas de ensino, pesquisa e extensão aos alunos de graduação dos mais diversos cursos da UFAL;

12. que o Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes - HUPAA constitui-se também numa estrutura de saúde de atendimento à população do município de Maceió e referência para a população da 1ª macrorregião, na atenção à saúde ambulatorial e hospitalar, de média e alta complexidade, realizando, ainda atendimento secundário e terciário referenciado para o Estado de Alagoas, em destaque nas áreas de urgência e emergência em obstetrícia, atenção ambulatorial especializada e internação em procedimentos de média e alta complexidade;

13. que no Estado de Alagoas os serviços prestados pelo HUPAA assumem uma relevância ainda maior, diante da carência de unidades hospitalares e da ainda desorganizada rede de atenção básica;

14. que, em 14 janeiro de 2014, a Universidade Federal de Alagoas celebrou o Contrato de Gestão Especial Gratuita com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, objetivando a transferência da gestão do Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes àquela empresa pública vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei n° 12.550/2011;

15. que o contrato firmado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes compreende: a) a oferta à população de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico, no âmbito do SUS; o apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão ao ensino-aprendizagem e à formação no campo da saúde pública e a implementação de sistema de gestão único, com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas;

16. que, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato nº 1/2014, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares passou a ser responsável por:

I. Administrar com ética e transparência o Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes, da Universidade Federal de Alagoas;

(...)

III. Desenvolver gestão qualificada e moderna no Hospital Universitário;

IV. Implantar ferramenta informatizada de gestão hospitalar;

(...)

XI. Definir, preservando as necessidades para o ensino e a pesquisa de interesse da CONTRATANTE, o perfil do Hospital Universitário, a partir das necessidades da rede de saúde e das políticas prioritárias do Ministério da Saúde;

XII. Promover, junto à CONTRATANTE e aos gestores do SUS, a discussão e o estabelecimento de um modelo de atenção à saúde, focado em linhas de cuidado, contemplando as políticas prioritárias do SUS e a integração ensino-serviço;

XIII. Firmar diretamente junto ao SUS, na forma da Lei nº 8.088, de 1990 c/c artigos 3º, § 1º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.550, de 2011, os instrumentos jurídicos necessários para a prestação de serviços de saúde, assumindo a posição hoje ocupada pela CONTRATANTE junto ao SUS;

(...)

XXIV. Providenciar e manter atualizadas junto ao Poder Público, se for o caso, todas as autorizações necessárias à execução dos serviços contratados;

XXV. Manter atualizados todos os dados referentes aos atendimentos realizados no âmbito do SUS;

(...)

17. que o Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes fora referenciado pelo Estado de Alagoas para prestar assistência a pacientes com suspeita/confirmação de COVID – 19, a partir da regulação de leitos;

18. que o Ministério da Saúde Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCoV), conforme Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020;

19. que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia de COVID-19, no dia 11 de março de 2020;

20. que o Ministério da Saúde declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020;

21. que o Congresso Nacional editou a Lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

22. que o Estado de Alagoas publicou o Decreto n.º 69.541/2020 e demais atualizações, declarando situação de emergência no Estado de Alagoas, e intensificando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID -19 (Coronavírus) no âmbito do Estado de Alagoas, dentre outras providências;

23. a possibilidade de os serviços de saúde não cumprirem o trâmite para a lavratura de registros de óbito estabelecido pelo Provimento nº 93/2020 do CNJ, uma vez que o aumento exponencial de casos de COVID -19 pode ocasionar o estrangulamento das condições de atendimento do sistema de saúde;

24. a necessidade de assegurar o direito de acesso a informações de familiares, dependentes e herdeiros sobre o real paradeiro de pessoa falecida ou hospitalizada;

25. que a Nota Técnica nº 2/2020 – CDDF, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais/CNMP, sugere a divulgação e ampliação do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) diante da Pandemia de COVID-19 (novo coronavírus);

26. que o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID/CNMP) pode ser acessado de qualquer estação computacional com acesso à rede mundial de computadores, mediante login e senha;

27. que o Ministério Público de Alagoas disponibilizará acesso à plataforma do Programa Estadual de Localização e Identificação de Desaparecidos, mediante login e senha, e promoverá a respectiva capacitação dos usuários cadastrados, em conformidade com a Nota Técnica nº 2/2020 – CDDF/CNMP;

28. que a Portaria Conjunta n° 01/2020, expedida em 30/03/2020 pelo Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Justiça, "estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências."

29. que a Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 – COVID, expedida pelos Núcleos de Defesa da Saúde Pública e dos Direitos Humanos do Ministério Público de Alagoas, apresenta orientações com vistas a assegurar a dignidade, a integridade e o respeito aos obituados, a seus familiares e as suas crenças quando da manipulação, identificação, guarda, traslado e inumação de obituados, dentre outros procedimentos afins;

30. por fim, a necessidade de adoção de medidas administrativas para adequação do serviços prestados pelo Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes aos procedimentos estabelecidos na Nota Técnica nº 2/2020 – CDDF, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais/CNMP; na Portaria Conjunta n° 01/2020, expedida em 30/03/2020 pelo Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Justiça; e na Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 – COVID, expedida pelos Núcleos de Defesa da Saúde Pública e dos Direitos Humanos do Ministério Público de Alagoas;

RESOLVEM,

nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAR AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES a adoção de todas as providências administrativas para:

I. Elaborar um fluxo do protocolo interno de manipulação, identificação, guarda, e traslado de obituados – dispondo sobre os procedimentos adotados para a declaração de óbito, o translado ao necrotério e a liberação do corpo ao serviço funerário para inumação, nas hipóteses de constatação de óbito por confirmação ou suspeita de doença respiratória aguda grave - Covid-19 (novo coronavírusv-SARS-COV-2) – nos termos do protocolo de manejo do Ministério da Saúde, da Portaria Conjunta nº 1/2020 – CNJ/MS e das normas da Saúde Pública Federal, Estadual e Municipal;

II. Designar servidores para a correta alimentação da plataforma do Programa Estadual de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público de Alagoas;

III. Registrar, na plataforma do Programa Estadual de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público de Alagoas, dados sobre pessoas não identificadas ou hospitalizadas sem conhecimento de seus familiares;

IV. Registrar, na plataforma do Programa Estadual de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público de Alagoas, os obituados sem identificação civil, nas hipóteses de ausência de familiares ou pessoas conhecidas;

V. Criar protocolo para preenchimento de prontuários, indicando os responsáveis por seu preenchimento, com orientações para a adequada identificação do paciente, inclusive para a juntada de cópia dos documentos disponíveis e declarações corretas do paciente ou de seu acompanhante quanto a sua identidade;

VI. Anotar, na Declaração de Óbito/DO de pessoa não identificada, a estatura ou medida do corpo, cor da pele, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento e, sendo possível, providenciar fotografia da face e impressão datiloscópica do polegar para que sejam anexados à Declaração de Óbito e arquivados no estabelecimento de saúde, juntamente com o prontuário e cópia de eventuais documentos;

VII. Entregar a via amarela da Declaração de Óbito ao agente público responsável pelo sepultamento/cremação do corpo, para que seja anotado o local de sepultamento/cremação e, em até 48 horas, seja devolvida ao estabelecimento de saúde emissor da Declaração de Óbito, de forma a possibilitar que essa informação conste do registro civil de óbito;

VIII. Designar servidores para o envio, preferencialmente por meio eletrônico, de declarações de óbito, cópia de prontuários e demais documentos necessários à identificação do obituado às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para fins de distribuição aos cartórios de Registro Civil competentes para a lavratura do registro civil de óbito;

IX. Capacitar servidores para a coleta de impressões digitais dos polegares do paciente ou obituado não identificado, com confirmação ou suspeita de doença respiratória aguda grave – Covid-19 (novo coronavírus – SARS – COV2), de acordo com perícia técnica do Departamento da Polícia Federal em Alagoas; e

X. Orientar os profissionais de saúde e familiares, acerca do protocolo de emissão de Declaração de Óbito, observando que havendo morte por doença respiratória suapeita para Covid-19, não confirmada por exames ao tempo do óbito, deverá ser consignado na Declaração de Óbito a descrição da causa mortis ou como "provável para Covid-19" ou "suspeito para Covid-19", em conformidade com os Protocolos do Ministério da Saúde, com a Portaria Conjunta nº 01/2020 – CNJ e MS e com as orientações da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas: (http://www.tjal.jus.br/coronavirus.php?pag=verNoticia&not=16664).

RESSALTA-SE que, devido a urgência que o caso requer, o destinatário dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a presente Recomendação, bem como as providências adotadas e os documentos comprobatórios, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993.

Por fim, saliente-se que a ausência de resposta poderá será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Atenciosamente,

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA N° 92, DE 29 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art.77, caput, infine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000303/2020-GAB/PGJ e com Processo de Gestão Administrativa nº20.06.0000.00002662/2020-69, no qual designa o Promotor de Justiça Dr. IACI PELAES DOS REIS e o Dr. LUIZ MARCOS DA SILVA, para exercerem a função de Promotor de Justiça Eleitoral Titular e Promotor de Justiça Eleitoral Substituto, respectivamente;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000303/2020-GAB/PGJ e com Processo de Gestão Administrativa nº20.06.0000.00002662/2020-69, no qual designa o Promotor de Justiça Dr. ROBERTO DA SILVA ALVARES e o Dr. AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA, para exercerem a função de Promotor de Justiça Eleitoral Titular e Promotor de Justiça Eleitoral Substituto, respectivamente;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercerem as funções eleitorais, nos seguintes termos:

Dr. IACI PELAES DOS REIS para que oficie na condição de Promotor Eleitoral Titular, perante a 2ª Zona Eleitoral, durante o biênio 2020/2022(período compreendido entre os dias 1º/06/2020 a 31/05/2022);

Dr. LUIZ MARCOS DA SILVA para que oficie na condição de Promotor Eleitoral Substituto, perante a 2ª Zona Eleitoral, durante o biênio 2020/2022(período compreendido entre os dias 1º/06/2020 a 31/05/2022).

Dr. ROBERTO DA SILVA ALVARES para que oficie na condição de Promotor Eleitoral Titular, perante a 10ª Zona Eleitoral, durante o biênio 2020/2022(período compreendido entre os dias 1º/06/2020 a 31/05/2022);

Dr. AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA para que oficie na condição de Promotor Eleitoral Substituto, perante a 10ª Zona Eleitoral, durante o biênio 2020/2022(período compreendido entre os dias 1º/06/2020 a 31/05/2022).

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 6, DE 28 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII,"c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o estado de dúvida sobre a condição jurídica e política de determinada pessoa não deve impedir a garantia de seus direitos essenciais, devendo-se aqui estabelecer o princípio da precaução humanitária (in dubio pro homine) como decorrência necessária do princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, incisos II e IX, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que ela seja parte (§ 2º do artigo 5º da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II);

CONSIDERANDO as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, nacionalidade, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992;

CONSIDERANDO que o Brasil, por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, aderiu à execução e o fiel cumprimento de todas as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 2º, 1, que "os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição";

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina, em seu artigo 11, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa a gozar de um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que esta receba, na condição de refugiada, proteção e assistência humanitária adequadas (artigo 22);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante e complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece em seus artigos 2º e 32º direitos plenos aos povos indígenas, bem como realização de cooperação entre governos para contatos e cooperação entre povos indígenas nas fronteiras;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 19, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 23, reforçam o dever dos Estados de consultar os povos indígenas antes de adotar ou aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, com vistas à obtenção do consentimento livre, prévio e informado;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser realizada mediante procedimentos culturalmente apropriados, por meio das instituições representativas dos sujeitos interessados, o que implica respeito aos métodos tradicionais de decisão dos povos indígenas e o tempo necessário para tanto, com a atuação de antropólogos que garantam a conformidade cultural do procedimento;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração no Brasil, dispondo sobre direitos e obrigações, com base no princípio, dentre outros, da acolhida humanitária e da garantia do direito à reunião familiar;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo atendimento aos imigrantes cabe aos três entes federativos (União, Estado e Município), sendo necessária a assunção de suas responsabilidades, pormenorizada por ente, no intuito de evitar a morosidade e a ausência de políticas efetivas;

CONSIDERANDO que eventuais entraves burocráticos ou internos dos órgãos públicos não podem fragilizar, descontinuar e desestruturar toda uma política de atuação em face dos imigrantes em situação de vulnerabilidade no Brasil, respaldada por tratados internacionais e por legislação pátria, considerando o contexto nitidamente emergencial e atípico da situação apresentada;

CONSIDERANDO que o direito à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como que sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU, e que, no Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CRFB/88).

CONSIDERANDO as disposições da lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), assegurando o direito humano à alimentação adequada e culturalmente adaptada, sobretudo quando se trata de grupos específicos em condições de vulnerabilidade social:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

[...]

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

[...]

III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus), reconhecida pelo Ministério da Saúde do Brasil em 3 de fevereiro de 2020 (Portaria MS nº 188/2020);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.989/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o vírus já atinge todos os estados da federação, sendo crescentes novos números de casos detectados no estado do Amazonas, e na cidade de Manaus, em particular;

CONSIDERANDO que os indígenas da etnia Warao, provenientes do delta do Orinoco, na Venezuela, têm se deslocado para o Brasil desde 2014, em busca de melhores condições de vida e acesso a alimentos, medicamentos e trabalho, devido à grave crise econômica e ao quadro agudo de fome causado pela hiperinflação e escassez de bens em seu país de origem;

CONSIDERANDO que, desde 2017, os Warao que se encontram na capital amazonense têm sido acompanhados pelos poderes municipal e estadual, que implementaram políticas públicas de acolhimento, por meio de repasse de recursos federais, buscando garantir condições adequadas de abrigamento e alimentação, apesar das dificuldades no estabelecimento de um diálogo intercultural efetivo;

CONSIDERANDO que, durante dois anos, grande parte dos Warao que estavam em Manaus permaneceu acolhida em um abrigo localizado no bairro Alfredo Nascimento, onde recebiam cestas básicas e tinham autonomia para preparar seu próprio alimento, devido à disponibilidade de cozinhas e fogões, embora a superlotação e a insalubridade do local representassem graves problemas à população indígena abrigada;

CONSIDERANDO que, devido à pandemia de Covid-19 e à necessidade de evitar grandes aglomerações para reduzir o risco de contágio da doença, cerca de 500 indígenas que estavam no mesmo abrigo do bairro Alfredo Nascimento foram realocados em cinco novos espaços administrados pela Secretaria da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), os quais consistem em quadras de escolas municipais e centros esportivos, onde os indígenas não podem preparar seu próprio alimento;

CONSIDERANDO que, devido a essa restrição, a SEMASC fornece três refeições diárias nos cinco abrigos provisórios, porém sem qualquer variação no cardápio ao longo da semana, configurando uma dieta pobre em termos nutricionais, que pode, inclusive, comprometer o quadro de saúde dos indígenas a médio e longo prazo;

CONSIDERANDO que, segundo os relatos recebidos por esse órgão ministerial, as marmitas do almoço e do jantar muitas vezes chegam fora do horário das refeições, geralmente frias e, em algumas ocasiões, congeladas, com o alimento duro e de difícil mastigação;

CONSIDERANDO que, por ser a única opção de alimentação fornecida, composta exclusivamente por comida seca, sem molho ou caldo, muitas crianças, mulheres e idosos já não conseguem comer, circunstância que tem forçado os indígenas a saírem dos abrigos para pedir dinheiro e comprar comida em outros locais, sendo expostos ao risco de infecção pela Covid-19;

CONSIDERANDO que há, ainda, indígenas que necessitam de alimentação especial em razão de problemas de saúde, bem como que as lideranças indígenas nos abrigos já conversaram com os funcionários dos abrigos em busca de melhoras na alimentação fornecida em seus diversos aspectos, sugerindo inclusive cardápios para preparo, porém sem sucesso;

CONSIDERANDO que os indígenas já manifestaram aos coordenadores dos abrigos o interesse em preparar o seu próprio alimento, mas não foram autorizados pela administração a usarem as cozinhas das escolas onde estão abrigados ou a instalarem fogões nos ginásios;

CONSIDERANDO que a situação de risco e vulnerabilidade social da etnia Warao intensificou-se em virtude da crise econômica e de saúde pública que se estabeleceu em nosso país, em decorrência da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer assistência e amparo à comunidade indígena Warao, atendendo às necessidades alimentares emergenciais de maneira adequada aos hábitos desse grupo, de modo a evitar a saída dos abrigos em busca de alimentação adequada durante a pandemia;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Manaus e à Secretaria da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), na pessoa do Prefeito de Manaus, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, e da secretária Maria da Conceição Sampaio Moura, respectivamente, ou quem os suceder que, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Disponibilize refeições mediante cardápio nutricionalmente adequado, que respeite os hábitos alimentares dos indígenas Warao acolhidos nos abrigos provisórios de Manaus, com refeições variadas que incluam diferentes opções de proteína e carboidrato, além de fontes de vitaminas e minerais;

II - Seja realizada consulta aos indígenas Warao de cada um dos abrigos provisórios a respeito do cardápio que melhor atenda às necessidades nutricionais básicas dos Warao, com o acompanhamento de profissional nutricionista;

III - Seja realizado levantamento junto aos abrigos destinados aos indígenas Warao sobre a existência de pessoas doentes com necessidades especiais de alimentação, bem como fornecimento dos meios adequados para garantia de nutrição;

IV - Sejam viabilizadas condições para que os próprios indígenas preparem suas refeições de acordo com seus hábitos alimentares, mediante disponibilização das cozinhas já existentes nos abrigos ou de equipamentos para preparo de alimentos (fogão à gás ou elétricos), observando-se as melhores opções para garantia da segurança dos locais, evitar riscos de contágio da COVID19, bem como fornecimento dos alimentos in natura.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o (s) destinatário (s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do Protocolo Eletrônico[1].

Encaminhe-se cópia da presente, para conhecimento, às lideranças Warao e aos representantes do ACNUR e UNICEF em Manaus.

Divulgue-se via Único e ASCOM.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando as normas nacionais e internacionais que dispõem sobre o combate à discriminação racial e sobre a promoção efetiva de igualdade de oportunidade para todos, sem qualquer tipo de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade;

Considerando que a Constituição brasileira estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que o artigo 3º, inciso XII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê entre os princípios do ensino a "consideração com a diversidade étnico-racial";

Considerando que o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução nº 01/2004, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com ênfase nas instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores;

Considerando a necessidade de as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana serem observadas pelas instituições de ensino, com a consequente adequação dos os parâmetros necessários à formação dos professores;

Considerando que o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC/MPF vem consolidando informações atinentes às dificuldades para implementação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, que tornam obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;

Considerando que as respostas apresentadas por universidades e institutos federais a respeito da criação da disciplina específica "Educação para as Relações Étnico-Raciais", de natureza obrigatória pelo menos em todos os cursos de Licenciatura, revelou a baixa adesão dessas instituições às Leis 10.639/2003 e 11.645/2008;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: " Ação Coordenada Nacional. Cooperação de esforços para a redução do racismo estrutural e institucional no Brasil. Avanços na implementação da Lei 10.639/2003 e Lei 11.645/2008".

2º) Publique-se.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.006.000031/2020-11 foi instaurada visando apurar possíveis irregularidades no(s) contrato(s) de gestão de saúde firmado(s) entre a pessoa jurídica CIDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (CNPJ 13.753.836/0001-09) e o município de Euclides da Cunha.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 20 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça signatárias, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição Federal/88, artigos 1º e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, considerando a Notícia de Fato nº 1.14.000.000890/2020-61, e Procedimento Administrativo/MPBA nº 003.9.83573/2020 vem expedir RECOMENDAÇÃO nos termos abaixo.

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição da República;

Considerando que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando a previsão contida no artigo 5º, § 5º, da Lei Federal nº 7.347/85, de possibilidade de atuação conjunta e litisconsórcio do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual para a defesa do meio ambiente;

Considerando que o art. 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

Considerando que o artigo 23, inciso VII, dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o conceito de área rural consolidada trazido pela Lei Federal nº 12.651/2012 para as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais situadas em imóveis rurais, e que foram desmatadas e objeto de ocupação antrópica anteriormente à data de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio);

Considerando que a Mata Atlântica foi elevada pelo artigo 225, § 4º, da Constituição da República, ao status de patrimônio nacional, assim como se dispôs que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

Considerando que o bioma Mata Atlântica apresenta alto índice de biodiversidade da flora e da fauna:

"(...) as projeções são de que possua cerca de 20.000 espécies de plantas, ou seja, entre 33% e 36% das existentes no País. Em relação à fauna os levantamentos indicam que a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes. Por outro lado, a Mata Atlântica abriga também o maior número de espécies ameaçadas: são 185 espécies de vertebrados ameaçados (69,8 % do total de espécies ameaçadas no Brasil), dos quais 118 aves, 16 anfíbios, 38 mamíferos e 13 répteis. Das 472 espécies da flora brasileira que constam da Lista Oficial de Espécies ameaçadas de Extinção, 276 espécies (mais de 50%) são da Mata Atlântica. (...)"2

Considerando que a preservação da biodiversidade da Mata Atlântica exerce inúmeras funções das quais dependem a maior parcela da população brasileira, podendo-se citar exemplificativamente: a) o fornecimento de água potável oriunda dos mananciais; b) controle da estabilidade do solo, evitando o assoreamento dos rios, enchentes e o deslizamento de encostas e morros, o que poupa vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais; c) controle térmico, de precipitações pluviométricas mais extremas, de elevação do nível do mar e de outros eventos catastróficos; d) controle da desertificação; e) nas cidades, ajuda a diminuir o desconforto do calor, traz melhoria na qualidade do ar, a redução na velocidade dos ventos e na poluição sonora, o auxílio na retenção e escoamento de águas pluviais e uma melhoria na estética urbana; f) aspecto paisagístico e o bem-estar físico e psíquico; g) turismo, etc.;

Considerando a importância de lembrar, especialmente em tempos da pandemia do coronavírus, que há diversos estudos científicos que apontam a relação entre o desmatamento e diminuição da biodiversidade nos ecossistemas com o aparecimento e ampliação das doenças emergentes e reemergentes3;

Considerando que, no Brasil, segundo o Sistema de Estimativa de Emissões de Gases ("SEEG") do Observatório do Clima, a maior fonte de gases de efeito estufa decorre do desmatamento e das mudanças de uso de solo;

Considerando que aproximadamente cento e cinquenta milhões de brasileiros que vivem na abrangência do bioma Mata Atlântica dependem direta ou indiretamente das múltiplas e indispensáveis funções ambientais mencionadas, e que a preservação e recuperação dos remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica também são essenciais para a sustentabilidade econômica brasileira;

Considerando que, em razão da submissão histórica da Mata Atlântica no Brasil a um processo desenfreado de supressão e degradação, a ponto de chegar a um patamar de aproximadamente 10% de vegetação remanescente, aliado aos significativos prejuízos relacionados à progressiva perda do seu alto índice de biodiversidade e diminuição do acesso e usufruto das suas múltiplas funções socioambientais, bem como a diversas outras particularidades desse bioma e da necessidade de atendimento ao comando constitucional previsto expressamente no artigo 225, § 4º, da Constituição da República, é que se previu, desde o ano de 1990, legislação federal especial com previsão de regime de sua utilização e preservação de modo diferenciado em relação aos demais biomas brasileiros;

Considerando que a Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, determina em seu artigo 5º que:

"Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada".

Considerando que, no âmbito de abrangência do bioma Mata Atlântica, se as ocupações de Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal se originaram de desmatamento, incêndio ou qualquer outra intervenção não autorizada, o artigo 5º da Lei Federal nº 11.428/2006 exige a manutenção do tratamento legal conferido ao estágio de sucessão de regeneração da vegetação anteriormente à promoção do seu corte ou supressão não autorizados e, consequentemente, inviabiliza a aplicação dos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012 e qualquer pretensão de consolidação de ocupação desses espaços;

Considerando que quanto os desmatamentos não autorizados de vegetação do bioma Mata Atlântica, inclusive se situados em Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, não se permite a compensação ambiental em outros locais, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei Federal 11.428/20064;

Considerando a clara especialidade da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006) em relação à Lei Federal 12.651/2012, porque, em resumo: a) a Lei da Mata Atlântica possui abrangência apenas em relação a esse bioma (13% do território nacional), o qual possui razões concretas para a aplicação de um regime especial até mesmo em obediência ao disposto no artigo 225, § 4º, da Constituição da República; b) o artigo 1o da Lei Federal 11.428/2006 demonstra a relação de complementariedade dessa lei quanto à legislação ambiental aplicável direta ou indiretamente no âmbito de abrangência do aludido bioma, tal como ocorre com o tratamento genérico atribuído pela Lei Federal 12.651/2012 à vegetação, às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal5; c) a repercussão criminal às agressões à vegetação do bioma Mata Atlântica, diferentemente das vegetações dos demais biomas, baseia-se em tipo penal específico inserido no artigo 38-A da Lei Federal 9.605/98; d) a Lei Federal 12.651/2012 não revogou a Lei Federal 11.428/2006 e eventuais conflitos normativos devem ser resolvidos a partir do cumprimento do princípio lex posteriori generalis non derogat priori specialli;

Considerando que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro6 estatui em seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, que a lei geral, ainda que posteriormente editada, não prevalece sobre a lei especial se esta não foi expressamente revogada:

[...] Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Considerando que a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 impõe a sua prevalência sobre a Lei Federal 12.651/2012 nas questões de conflito aparente de normas mencionadas;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já declarou uma relação de coexistência e complementariedade da Lei da Mata Atlântica em relação aos demais microssistemas-irmãos que compõem a ordem jurídica florestal7 e que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já determinou a aplicação da Lei da Mata Atlântica em detrimento do Código Florestal e da Resolução CONAMA 369/2006, no que tange à configuração das hipóteses de utilidade pública e interesse social, com base no princípio da especialidade8;

Considerando que, desde a data de 26 de setembro de 1990, a legislação especial sobre a Mata Atlântica torna incompatível a eventual pretensão de consolidação de áreas de desmatamento ou intervenção não autorizada em razão da aplicação do art. 1º do Decreto Federal 99.547/90 (em vigência de 26 de setembro de 1990 até 10 de fevereiro de 1993) e do art. 8º do Decreto Federal 750/93 (em vigência de 10 de fevereiro de 1993 até 26 de dezembro de 2006) e da Lei Federal 11.428/2006, em vigência a partir de 26 de dezembro de 2006;

Considerando, no entanto, que por provocação do setor econômico vinculado ao agronegócio e do Ministério de Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministro do Meio Ambiente publicou, na data de 06.04.2020, o Despacho 4.410/20209, que aprovou nova nota e parecer emitidos pela Advocacia-Geral da União, e alterou o entendimento consolidado sobre a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 em face do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), impondo, a partir de agora, a prevalência de norma geral mais prejudicial, qual seja, a que prevê a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008, sobre norma especial do bioma Mata Atlântica mais protetiva, que não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita;

Considerando que o parecer emitido pela AGU e que deu base ao Despacho nº 4.410/2020, emitido pelo Ministro do Meio Ambiente:

a) equivoca-se ao expor como motivação uma preocupação exclusivamente econômica de origem localizada em pequena porção da abrangência do bioma Mata Atlântica (Campos de Altitude situados na região sul do Brasil), materializada por um estudo unilateral promovido pela Embrapa, que além das claras impropriedades técnicas, não contém qualquer levantamento específico a respeito da ocupação ou não das Áreas de Preservação Permanente para fins de discussão sobre a pretensa aplicação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012, e que, portanto, não pode sequer constituir fundamento para tratar da realidade econômica em toda a abrangência do bioma Mata Atlântica (17 Estados da Federação) e, por consequência, pretender afastar a prevalência da especialidade da Lei Federal 11.428/2006;

b) equivoca-se ao afirmar que os artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012 devem ser aplicados ao bioma Mata Atlântica em razão do Supremo Tribunal Federal não ter feito ressalva, nas ações que discutiam a inconstitucionalidade da Lei Federal 12.651/2012, "quanto à aplicabilidade do seu entendimento a determinadas frações do território brasileiro", isso porque se deve presumir que a Corte Suprema tem como praxe respeitar os princípios gerais do direito, tal como o princípio lex posteriori generalis non derogat priori specialli, e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e portanto, que não tergiversaria a especialidade da Lei da Mata Atlântica;

c) equivoca-se ao afirmar não haver antinomia entre a Lei Geral e a Lei Especial, pois olvida que a Lei Federal 11.428/2006 não permite, no âmbito específico da abrangência do bioma Mata Atlântica, a consolidação de ocupação de vegetação nativa desmatada ilegalmente, ao contrário do que preveem de modo geral os artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012;

d) equivoca-se ao defender que o fato da Lei Federal 11.428/2006 não regular de modo completo o tratamento das Áreas de Preservação Permanente implicaria na obrigatoriedade de aplicação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012, mesmo claramente em prejuízo

à proteção do bioma Mata Atlântica e em afronta ao seu regime jurídico especial, tanto que se assim fosse, a mesma lógica obtusa seria aplicada indevidamente a todas as Unidades de Conservação de Proteção Integral, também regidas por uma legislação especial que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal 9.985/2000) e que não regula as Áreas de Preservação Permanente;

e) equivoca-se e se contradiz ao afirmar que não haveria antinomia entre a Lei Geral (Lei Federal 12.651/2012) e a Lei Especial (Lei Federal 11.428/2006) porque apenas haveria a incidência da Lei da Mata Atlântica em relação aos remanescentes de vegetação nativa e não às áreas já ocupadas, olvidando que não somente a Lei Federal 11.428/2006 não admite consolidação de áreas ilegalmente desmatadas (artigos 5º e 17, § 2º) como a legislação especial que a antecedeu também continha idêntica vedação (artigo 8º do Decreto Federal 750/1993), legislação essa inclusive citada expressamente no referido parecer;

Considerando que o cumprimento e aplicação do Despacho nº 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente tem como consequência direta negar vigência à Lei da Mata Atlântica, em especial à vedação de consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal situadas em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990;

Considerando que o cumprimento e aplicação do Despacho nº 4.410/2020, emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, também pode implicar no cancelamento indevido de milhares de autos de infração ambiental e termos de embargos lavrados a partir da constatação de supressões, cortes e intervenções danosas e não autorizadas à Mata Atlântica, assim como na abstenção indevida da tomada de providência e do regular exercício do poder de polícia em relação a desmatamentos ilegais;

Considerando que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente ou para a sua consolidação, conforme artigos 3º, inciso IV, e 14, §1º da Lei Federal 6.938/81;

Considerando que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização:

RECOMENDAM, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93:

a) ao atual SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DA BAHIA, SR. RODRIGO SANTOS ALVES (Superintendência do IBAMA na Bahia – SUPES/BA), ou quem vier a lhe fazer às vezes no futuro, que se abstenha de aplicar o entendimento fixado no Despacho nº 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados com base na constatação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990 até 22 de julho de 2008.

b) à atual DIRETORA GERAL DO INEMA (Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), SRA. MÁRCIA TELLES, ou quem vier a lhe fazer às vezes no futuro, que:

b1) abstenha-se de aplicar o entendimento fixado no Despacho nº 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados com base na constatação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990 até 22 de julho de 2008;

b2) no âmbito da análise dos Cadastros Ambientais Rurais que indicarem pretensão, com base nos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012, de consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, promova, sem prejuízo de outras diligências, a verificação por meio de imagens aéreas ou de satélite se a referida consolidação foi proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990;

b3) na hipótese de constatação de que a pretensa consolidação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal foi proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990, abstenham-se de homologar os Cadastros Ambientais Rurais sem que haja a celebração de Termo de Compromisso para a recuperação integral das áreas, assim como abstenham-se de emitir Certidão de Regularidade Ambiental;

c) ao atual COORDENADOR REGIONAL DO ICMBIO EM PORTO SEGURO (CR7), SR. LEONARDO BRASIL M. NUNES, ou quem vier a lhe fazer às vezes no futuro, que se abstenha de aplicar o entendimento fixado no Despacho nº 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de notificações, autos de infração ambiental, relatórios de fiscalização ambiental, medidas administrativas cautelares e quaisquer outras medidas aplicadas pelos agentes de fiscalização.(em cumprimento da Instrução Normativa ICMBio nº 06/2009 e Portaria ICMBio nº 44/08, dentre outros), com base na constatação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990 até 22 de julho de 2008.

d) Ao atual SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA BAHIA - SEMA, SR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, ou quem vier a lhe fazer às vezes no futuro, que se abstenha de aplicar o entendimento fixado no Despacho nº 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de notificações, autos de infração ambiental, relatórios de fiscalização ambiental, medidas administrativas cautelares e quaisquer outras medidas aplicadas pelos agentes de fiscalização.

e) Ao atual SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO - SEDUR, SR. JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA, ou quem vier a lhe fazer às vezes no futuro, que se abstenha de aplicar o entendimento fixado no Despacho nº 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de notificações, autos de infração ambiental, relatórios de fiscalização ambiental, medidas administrativas cautelares e quaisquer outras medidas aplicadas pelos agentes de fiscalização.

Como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses difusos coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente, para o fim de: (a) dar ciência e constituir em mora os destinatários quanto ao objeto da Recomendação, que, em caso de descumprimento injustificado, poderá implicar na adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, para a defesa da ordem jurídica; (b) comprovar o dolo dos destinatários, se vierem a praticar quaisquer atos em desacordo com a legislação vigente, pois a recomendação evidenciará a ciência dos dispositivos legais citados e das penalidades decorrentes de eventual descumprimento destas, para todos os fins.

Comunique-se ao atual SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DA BAHIA, SR. RODRIGO SANTOS ALVES; à atual DIRETORA GERAL DO INEMA NO ESTADO DA BAHIA, SRA. MÁRCIA TELLES, ao atual COORDENADOR REGIONAL DO ICMBIO EM

PORTO SEGURO (CR7), SR. LEONARDO BRASIL M. NUNES, ao atual SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA BAHIA - SEMA, SR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, e ao atual SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SR. JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA, assinalando-lhes o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, para que informem expressamente se acataram essa Recomendação e quais as providências adotadas, ressaltando-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal e Estadual sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto. O desatendimento desta recomendação poderá importar na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória, para ciência, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) o trâmite da Notícia de Fato nº 1.15.003.000279/2019-31, a qual tem os seguintes dados:

Objeto: Trata-se de cópia da Notícia de Fato nº 01.2019.00010116-0 enviada pela Promotoria de Justiça de Sobral para apurar possível irregularidade no fornecimento do medicamento Quetiapina 100mg no âmbito do Município de Sobral.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados.

Considerando que o Ofício nº 553/2020-MPF/PRM/SOBRAL foi expedido recentemente à COASF (em 27/05/2020), aguarde-se seu cumprimento.

No mais, cumpra-se a Secretaria o determinado no despacho anterior, juntando aos autos, mediante certidão, a integralidade do documento PRM-SOB-CE-00000929/2020, correspondente à resposta da Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Após, voltem os autos conclusos.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000104/2020/49, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Awá da Funai, solicitando reunião para tratar de suposta mora da concessionária Equatorial Maranhão na execução dos serviços de instalação de energia elétrica nas aldeias Juriti (Terra Indígena Awá) e Guajá-Cocal (Terra Indígena Alto Turiaçu).

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício n. 164/2020-HAM/PR/MA, de 24 de março de 2020, a fim de que a Equatorial Maranhão se manifestasse sobre os fatos noticiados, e, no entanto, não foi apresentada resposta até a presente data;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta mora da concessionária Equatorial Maranhão na execução dos serviços de instalação de energia elétrica nas aldeias Juriti (Terra Indígena Awá) e Guajá-Cocal (Terra Indígena Alto Turiaçu).

§ 1º Registre-se como investigada a empresa Equatorial Maranhão e como interessada a Fundação Nacional do Índio – Funai.

§ 2º Registre-se como assunto "9989 - Direitos Indígenas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reitere-se o expediente encaminhado à empresa Equatorial Energia, com as advertências legais para o caso de descumprimento.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica (Lei Complementar nº. 75/1993, art. 5º, caput, II, "c");

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197);

CONSIDERANDO que se, por um lado, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (CF, art. 199), por outro, a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor (CF, art. 170, caput, IV e V);

CONSIDERANDO que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (CF, art. 174, caput);

CONSIDERANDO que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (CF, art. 173, § 5º);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF, art. 5º, caput, XXXII);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a proteção dos interesses econômicos do consumidor e deve atender, entre outros princípios, aos da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor e da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (CDC, art. 4º, caput, II e VI);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais desleais (CDC, art. 6º, caput, IV);

CONSIDERANDO que constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros; e (iv) exercer de forma abusiva posição dominante (art. 36, caput, I a IV, da Lei nº. 12.529/11);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País (art.3º da Lei n° 9.961/00);

CONSIDERANDO que compete à ANS: (i) estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados, (ii) monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos, (iii) fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar; e (iv) articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 4°, caput, XV, XXI, XXVII e XXXVI da Lei n° 9.961/00);

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV) e a declaração de pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde -OMS, bem como os impactos gerados na ordem social e econômica brasileira pelas medidas adotadas pelo Governo Federal e pelos Governos Estaduais;

CONSIDERANDO que os testes do tipo PCR para diagnóstico do Coronavírus foram incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, no âmbito da Saúde Suplementar, cuja cobertura é obrigatória quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Covid-19, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde (Anexos I e II da Resolução Normativa nº 453/2020 da ANS);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 19.000.000477/2020-10, instaurada de ofício, com vistas a acompanhar e fiscalizar os impactos do novo Coronavírus sobre o setor da saúde suplementar no Estado do Maranhão, notadamente em São Luís, capital do Estado e onde se concentram as maiores referências em saúde, bem como, em caráter cooperativo, monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes do setor da saúde suplementar, de modo a prevenir e combater eventuais insurgências ou ineficiências verificadas na aplicação da Resolução Normativa nº 453, de 12 de março de 2020, da ANS;

CONSIDERANDO que durante a instrução da notícia de fato evidenciou-se a prática abusiva de algumas operadoras de planos de saúde, bem como de suas conveniadas quanto à cobertura obrigatória do exame que diagnostica o Covid-19, em desacordo com os preceitos fixados na Resolução Normativa nº 453/2020, da ANS.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas condutas lesivas à saúde pública, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, no âmbito da Saúde Suplementar no Estado do Maranhão, praticadas por operadoras de plano de saúde, suas contratadas e conveniadas, consistente em práticas abusivas relacionadas ao descumprimento da cobertura obrigatória do exame que detecta o Covid-19, nos moldes da Resolução Normativa nº 453, de 12 de março de 2020, da ANS, dos protocolos, diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde sobre o Covid-19, bem como apurar (i) se os laboratórios Cedro, Inlab, Gaspar, Maxlab e Gemma Galgani não estariam oportunizando aos beneficiários a possibilidade de requererem autorização para a realização do exame de Covid-19 junto às operadoras em função de negativa antecipada por parte dos planos de saúde e (ii) se os laboratórios estariam obstando a oportunização dos beneficiários de requererem a autorização para a realização do exame de Covid-19 em virtude de comportamento oportunista e mercadológico.

§ 1º Registre-se como investigados os laboratórios clínicos Cedro, Inlab, Gaspar, Maxlab e Gemma Galgani e como interessada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§ 2º Registre-se como assunto "6233 - Planos de Saúde (Contratos de Consumo/DIREITO DO CONSUMIDOR)" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2020

Procedimento Preparatório 1.19.001.000162/2019-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n° 23/2007, art. 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade na manutenção de ato que concedeu a reforma por invalidez e o consequente pagamento de benefício previdenciário militar a RAILTON LIMA DE AGUIAR que, a despeito de ser considerado inapto para o trabalho militar em virtude de doença incapacitante, atualmente, encontra-se em pleno gozo de suas capacidades físicas e mentais, ostentando, inclusive o status da atleta (ciclista) de alta performance..

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Proceda-se à diligência indicada no despacho anterior.

Assim, após a adoção das providências acima, voltem os autos conclusos para análise dos documentos apresentados e posterior deliberação.

Cumpra-se.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE MAIO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (CF, art. 215, § 1º);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (i) as formas de expressão; (ii) os modos de criar, fazer e viver; (iii) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (iv) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (v) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (CF, art. 216, caput);

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (CF, art. 216, § 1º).

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, segundo o art. 14 da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, caput, III);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, caput, VII, "c");

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.002529/2019-59, instaurada a partir de representação encaminhada pela Associação de Remanescentes de Quilombo Cruzeiro e Triângulo, do município de Palmeirândia/MA, a este órgão, a qual informa demora pelo Incra no sentido de promover a continuidade do processo de titulação do território quilombola em questão, nos moldes do Decreto n° 4.887/03.

CONSIDERANDO a existência de edição e publicação do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID pelo Incra à comunidade quilombola Cruzeiro, do município de Palmeirândia/MA, em dezembro de 2016.

CONSIDERANDO a alegação na representação de que após a edição do RTID, a autarquia agrária do Incra não promoveu os demais consectários do processo de titulação do território da comunidade quilombola Cruzeiro, no município de Palmeirândia/MA e que até os dias atuais a comunidade ainda não obteve entrega de título de propriedade definitiva do seu território.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta demora injustificada e persistente mora do Incra em efetivamente titular o território da comunidade quilombola Cruzeiro, no município de Palmeirândia/MA.

§ 1º Registre-se como investigado o Incra e como interessados a comunidade quilombola Cruzeiro e a Fundação Cultural Palmares.

§ 2º Registre-se como assunto "900014-QUILOMBOLAS" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se a resposta do Superintendente Regional do Incra aos Ofícios nº 559/2019-HAM/PR/MA e n° 118/2020-HAM/PR/MA, até o transcurso do prazo ali assinado.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE MAIO DE 2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.20.005.000285/2019-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que foi instaurado o Procedimento Preparatório n.º 1.20.005.000285/2019-17 para investigar o descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo Município de São José do Povo-MT.

Considerando que no decorrer da investigação surgiram indícios de irregularidades no fornecimento de informações públicas e a atualização de dados no portal da transparência;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1.ª CCR, tendo por objeto/resumo “verificar possíveis irregularidades no fornecimento das informações públicas e a atualização/inserção de dados no portal da transparência pelo Município de São José do Povo”.

2. A publicação;

3. O Cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente instauração.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o que dispõem o art. 7°, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando que aportou ao MPF dois projetos elaborados pelo Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT, tendo por objetivo a produção de escudos faciais e mecanismos de automatização do procedimento de dispensa de álcool em gel para atender aos estabelecimentos de saúde e outros estabelecimentos com atendimento ao público em Barra do Garças e região, solicitando aporte financeiro para aquisição dos insumos;

Considerando que será necessário o acompanhamento da aplicação dos recursos a serem destinados e da execução dos projetos;

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução n° 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "1ª CCR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA CONFECÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS A PREVENIR O CONTÁGIO PELO COVID-19 . INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO. Acompanhar a destinação de recursos para custear projetos elaborados pelo Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT, campus de Barra do Garças, para confecção de escudos faciais e mecanismos de automatização do procedimento de dispensa de álcool em gel, destinados à prevenir o contágio pelo COVID-19".

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA N° 15, DE 29 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no documento de etiqueta nº PRM-PPA-MS-00003345/2020, autuado em 27/05/2020, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Município de Ponta Porã/MS, que visa "Acompanhar a Situação de Vulnerabilidade da Comunidade Indígena Kokuey";

(b) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(c) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas voltadas para a preservação da dignidade das comunidades tradicionais, especialmente quando em situação de risco;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Acompanhar e promover medidas para debelar a situação de vulnerabilidade da Comunidade Indígena Kokuey, situada às margens da cabeceira do Rio Apa, em Ponta Porã/MS, decorrente de fortes chuvas e ventania no final do mês de maio de 2020".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO à assessoria deste gabinete a continuidade dos contatos e medidas para averiguar a correta e regular entrega dos materiais a serem doados pela Receita Federal para a minoração da situação de risco daquela comunidade, tudo certificando nos autos em periodicidade não inferior a uma semana, com o relato da evolução do caso discriminada dia-a-dia.

Em tempo, registro que o relatório de bens a serem doados pela Receita Federal, mencionado na certidão que instrui inicialmente os autos, ainda não foi juntada, motivo pelo qual determino a imediata supressão desta lacuna.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1372/2020-PGJ, de 29.04.2020;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA para, sem prejuízo das suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 38ª Zona Eleitoral, no período de 04 a 23.05.2020, em razão de férias do titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 43, DE 29 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1944/2020-PGJ, de 27.05.2020;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça LIA PAIM LIMA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, a partir de 29.05.2020, até ulterior deliberação; e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 96, de 11.09.2019, publicada no DMPF-e n. 175/2019 - EXTRAJUDICIAL, pág. 10, de 12 de setembro de 2019, que designou o Promotor de Justiça WILLIAN MARRA SILVA JUNIOR.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE MAIO DE 2020

Autos n. 1.21.000.002980/2018-37. Procedimento Preparatório (PP)

1. Objeto:

1.1. Trata-se de procedimento instaurado com o seguinte objeto "apurar possível ato de improbidade administrativa na execução dos Convênios n. 723461 (Pregão Presencial n. 09/2011, Pregão Presencial n. 02/2012 e Tomada de Preços n. 03/2012) e n. 767687/2011 (Pregão Presencial n. 28/2013, Pregão Presencial n. 29/2013 e Convite n. 14/2012), firmados entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS, visando à realização do projeto de adequação do entreposto de pescado do município, conforme constatações expostas no Relatório de Fiscalização n. V01020, elaborado pela Controladoria-Geral da União" (doc. PR-MS-00010454/2018).

1.2. O procedimento originou-se de desmembramento dos autos do Inquérito Civil n. 1.21.000.000342/2016-10, o qual tinha como objeto "apurar possíveis ilícitos identificados pela Controladoria-Geral da União no município de Dois Irmãos do Buriti-MS, por meio do Programa de Fiscalização em Entes Federativos (Relatório de Fiscalização n. V01020)" .

1.3. Naquele procedimento, determinou-se o arquivamento sobre os fatos que, desde logo, não caracterizavam ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992, tendo sido homologado pela E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (doc. PGR-00646806/2018). De outra, determinou-se o desmembramento, com a instauração de procedimentos preparatórios, sobre os fatos que demandavam apuração, vez que ainda não se encontravam presentes os elementos necessários para a formação da opinio ministerial sobre a possível prática de ato ímprobo (doc. PR-MS-00008227/2018).

2. Análise:

2.1. Juntou-se aos autos cópia do Relatório de Fiscalização n. V01020, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), no qual se consolidou o resultado da fiscalização realizada no município de Dois Irmãos do Buriti-MS, selecionado no 1º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos. Constam como objeto deste procedimento as seguintes ordens de serviços:

(a) Ordem de serviço 201504565 - Programa 1342 – Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Ação - IOB5- Apoio e Implementação de Infraestrutura Aquícola e Pesqueira.

Órgão: MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA.

Instrumento de Transferência: Convênio - 723461/2009.

Unidade Examinada: PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI.

Montante de Recursos Financeiros: R$ 900.000,00.

Trata-se de fiscalização inerente ao Convênio n. 723461/2009, celebrado em 30 de dezembro de 2009, entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Município de Dois Irmãos do Buriti-MS visando à realização do projeto de adequação do entreposto de pescado. Para tanto, a Prefeitura realizou o Pregão Presencial n. 09/2011, o Pregão Presencial n. 02/2012 e a Tomada de Preços n. 03/2012.

(b) Ordem de serviço 201504650 - Programa 1342 – Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Ação IOB5 - Apoio e Implementação de Infraestrutura Aquícola e Pesqueira.

Órgão: MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA.

Instrumento de Transferência: Convênio – 767687/2011.

Unidade Examinada: PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI.

Montante de Recursos Financeiros: R$ 1.400.000,00.

Trata-se de fiscalização inerente ao Convênio n. 767687/2011, no valor de R$ 1.430.000,00, celebrado em 30 de dezembro de 2011, entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Município de Dois Irmãos do Buriti-MS visando à realização do projeto de adequação do entreposto de pescado do município. Para tanto, a Prefeitura realizou o Pregão Presencial n. 25/2012, o Pregão Presencial n. 28/2013, o Pregão Presencial n. 29/2013 e o Convite n. 14/2012.

2.3. Na portaria de instauração do presente apuratório (doc. PR-MS-00010454/2018), foram determinadas as seguintes providências:

(a) expedição de ofício ao Ministério da Pesca e Aquicultura requisitando informações no sentido de esclarecer se foi atendida a recomendação relacionada à constatação 2.1.3 (Superfaturamento quantitativo de R$ 28.764,62 na execução da Tomada de Preços n. 03/2012 – Convênio n. 723461/2009) e a recomendação relacionada à constatação 2.1.4 (Objeto do Convênio n. 767687/2011 paralisado com risco de perda do investimento), ambas do Relatório de Fiscalização n. V010203, elaborado pela Controladoria-Geral da União e;

(b) expedição de ofício à Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti/MS requisitando informações sobre situação das obras objeto dos Convênios n. 723461 (Pregão Presencial n. 09/2011, Pregão Presencial n. 02/2012 e Tomada de Preços n. 03/2012) e n. 767687/2011 (Pregão Presencial n. 28/2013, Pregão Presencial n. 29/2013 e Convite n. 14/2012), firmados entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, visando à realização do projeto de adequação do entreposto de pescado do município.

2.4. A Prefeitura de Dois Irmão do Buriti/MS respondeu às requisições do MPF através do Ofício n. 34/2019 (doc. PR-MS-00008396/2019), informando que quanto ao Convênio n. 723461/2009, no valor global de R$ 919.000,00, que tinha como objeto a adequação do entreposto de pescado, o convênio foi integralmente executado e foram prestadas contas junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Quanto ao Convênio n. 767687/2011, no valor global de R$1.430.000,00, a Prefeitura comunicou que o Ministério da Pesca solicitou a devolução da primeira parcela liberada, no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). O Ministério da Pesca decidiu pela abertura de novo processo licitatório, cancelando todos os contratos advindos do processo anterior. Sendo que o citado Convênio encontrava-se, à época da resposta, em processo de prestação de contas, haja vista que a Prefeitura não possuiria o montante integral para devolução.

2.5. Por sua vez, o Ministério da Pesca e Aquicultura respondeu às requisições do MPF através do Ofício n. 173-2019 (doc. PR-MS-00010842/2019). Em relação ao Convênio n. 723461/2009 (Adequação do entreposto de pescado de Dois irmãos do Buriti/MS), no valor global de R$ 919.000,00 (novecentos e dezenove mil reais), comunicou que o valor foi repassado em três parcelas iguais, de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e o fim da vigência do convênio ocorreu em 20/04/2014. Em 18/06/2014 foi entregue a documentação referente à prestação de contas do convênio, que encontrava-se, à época da resposta, pendente de análise.

Quanto a constatação 2.1.3 do relatório de auditoria da CGU, comunicou que as notas técnicas n. 174 - GT/SE-MAPA, de 19 de setembro de 2016 e n. 002 - SAP/GAB/MAPA, de 18 de janeiro de 2017, que tratam da análise da execução financeira do Convênio, consideraram a Tomada de Preços n. 3/2012, promovida pelo Município de Dois Irmãos do Buriti para a aquisição dos itens do Convênio, adequada, aprovando o processo sem tecer considerações em relação ao questionamento do relatório de auditoria.

Sobre o Convênio n. 767687/2011, informou que foi repassada apenas a primeira parcela do convênio, no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). No entanto, após o primeiro aporte de recursos, não foram pagas as demais parcelas e o Convênio teve sua vigência expirada em 17/12/2015.

Quanto a constatação 2.1.4 relativa à paralisação da execução do objeto, o Ministério da Pesca e Aquicultura afirmou que inexiste risco de perda do investimento, pois não existe mais a possibilidade de receber recursos para a consecução do objeto em razão do fim da vigência do convênio e a solicitação da devolução dos recursos.

Por fim, comunicou que a Secretaria de Aquicultura e Pesca está promovendo ação junto à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Tribunal de Contas da União para a instrução e instauração dos processos de Tomada de Contas Especial - TCE dos convênios que reúnem condições para tal procedimento.

2.6. Considerando os elementos de informação reunidos nestes autos, não se verifica a existência de indícios mínimos para a persecução em juízo de atos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou outra conduta que possa ser classificada como ímproba para os fins da Lei n. 8429/1992.

2.7. Verifica-se, ainda, que o MAPA, em atendimento à recomendação expedida pela CGU, não quedou-se inerte e encontrava-se em fase de análise da documentação referente aos convênios em questão para posterior instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, de modo que não subsistem fundamentos para a continuidade das investigações nesse aspecto.

2.8. Sendo que a pendência temporária de prestação de contas final, trata-se de etapa normal da execução de qualquer convênio, não ensejando por si só, como cediço, a existência de irregularidade e, tampouco, de improbidade administrativa, mesmo porque, caso a situação ultrapasse os prazos/limites legais, os devidos mecanismos são automaticamente acionados – instauração de Tomada de Contas Especial; e, depois, se for o caso, comunicação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal. Entendendo-se não caber ao Núcleo de Combate à Corrupção, considerando

a sua vocação e as suas atribuições – e até por conta de uma questão de racionalização de sua atuação – instaurar ou manter em trâmite procedimento somente para acompanhar a execução de obra e/ou simples atos de prestação de contas, se ausente indício de improbidade administrativa ou infração penal.

3. Conclusões:

3.1. Realizadas as diligências cabíveis, tem-se não haver, nestes autos de Procedimento Preparatório, elemento indicativo de caracterização de ato de improbidade administrativa.

3.2. Outrossim, ausente indício de conduta delituosa, não cabe a adoção de medida no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

3.3. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.002980/2018-37.

4. Providências:

4.1. Não se aplica a Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pois trata-se de procedimento instaurado em função de dever de ofício.

4.2. Encaminhem-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Res. 148/2014-CSMPF) no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1985.

4.3. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
(Em substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE MAIO DE 2020

PP nº 1.22.004.000130/2019-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi noticiada a existência de torres de telecomunicações de pequeno porte para transmissão de sinal de internet no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra implantadas, supostamente, com irregularidades pela requerida COMARCA PIUMHI LTDA (VITAL NET TELECOM);

CONSIDERANDO que, do ato de fiscalização do ICMBio, foi lavrado o Auto de Infração nº 020737/B, em que consta que a instalação das torres ocorreu sem a devida autorização ou anuência da autarquia ambiental;

CONSIDERANDO que, para apuração interna das supostas irregularidades, foi instaurado o Processo Administrativo nº 02128.000805/2019-61, no âmbito da Coordenadoria Regional/11 do ICMBio;

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para "apurar possível dano ambiental decorrente do funcionamento irregular de torres de telecomunicação de pequeno porte para transmissão de sinal de internet no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, operadas pela empresa Comarca Piumhi Ltda".

DETERMINA como diligências:

1. Oficie-se o ICMBio, em reiteração ao Of. nº 230/2020.

2. Acautelem-se os autos em secretaria, fazendo-os conclusos com resposta ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração a 4ª CCR à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE MAIO DE 2020

(Instauração de Inquérito Civil). Notícia de Fato n.º 1.22.000.003484/2019-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato em referência, partir de representação noticiando suposta negativa de disponibilização gratuita de assento à pessoa com deficiência auditiva, beneficiária de passe livre, em transporte rodoviário interestadual;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar a negativa de disponibilização de assento gratuito às pessoas com deficiência em transporte rodoviário interestadual pela empresa Viação Útil Ltda."

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Notícia de Fato como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do documento nº. PGR-00195119/2020;

d) o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe: "promover a apuração do cumprimento do Acórdão nº 727 do TCU, no âmbito da PRM/Altamira, com vistas a promover o direito à reforma agrária".

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º, da Resolução 174/2017;

2) cumpram-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003782/2019-22, instaurado em virtude da manifestação 20190073163, encaminhada por MARCELA GALVÃO BERNARDI AFONSO à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando a eventual ocorrência de atos ímprobos no âmbito da execução dos lotes 3.1, 3.2 e 4.1 da obra Linha Verde Norte, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR e feita com recursos do PAC – Mobilidade Urbana do Governo Federal.

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "10011 - Improbidade Administrativa", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003782/2019-22, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Documento n.º PRM-SGO-PE-00002708/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta do documento em epígrafe, consistente em despacho no Cumprimento de Sentença n.º 0000178-84.2014.4.05.8308;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar verbas oriundas do Fundef/Fundeb;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o objetivo de propor e ajuizar Ação Civil Pública, em face do Município de Ipubi/PE, objetivando garantir a subvinculação das verbas oriundas do Fundef/Fundeb (aplicação de 60% para pagamentos de professores).

Após os registros de praxe, publique-se e reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Contribuições Especiais/Contribuições/DIREITO TRIBUTÁRIO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado no início dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 551, DE 29 DE MAIO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001093/2020-80.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de irregularidade no atendimento de perito do INSS (APS Corredor do Bispo) a usuário do INSS, bem como de suspensão do atendimento ao público na referida autarquia previdenciária e na Defensoria Pública da União em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Como providência instrutória inicial, determinou-se a expedição de ofícios:

(a) à Gerência Executiva do INSS em Recife/PE, requisitando que: I. esclarecesse quais são os requisitos para a realização de perícia médica hospitalar, domiciliar e em trânsito pela autarquia previdenciária, indicando, para tanto, os atos normativos que regem a matéria; II. explicasse os motivos pelos quais houve recusa do pedido, formulado pela noticiante, de realização da perícia de Pierre Antônio Oliveira de Farias nessa modalidade; III. informasse se serão adotadas providências com relação à notícia de irregularidades praticadas por parte de perito da APS Corredor do Bispo no atendimento da noticiante; IV. explicitasse, detalhadamente, como estão sendo realizadas as perícias médicas (em caso de internamento do interessado ou não) no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Recife/PE, bem como informe quantas perícias foram realizadas nessa Gerência após a edição da a Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020, discriminando quantos segurados/interessados foram atendidos em ambiente hospitalar ou similar e quantos foram atendidos em agências da Previdência Social; v. esclarecesse se estão sendo realizadas perícias médicas nos casos de benefício assistencial devido à pessoa com deficiência (Loas), auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como informe as providências que estão sendo adotadas para análise/concessão de cada tipo de benefício assistencial e previdenciário que demande perícia médica;

(b) à Defensoria Pública da União em Pernambuco, requisitando que: I. esclarecesse como está se dando o atendimento ao público durante o período que perdurar a situação de calamidade pública decorrente da Covid-19; II. informasse quais providências foram adotadas em face da demanda de Marina Soares de Souza, bem como em relação aos demais pedidos de atendimento de caráter alimentar.

Em resposta à requisição ministerial, o INSS, por meio do Ofício SEI nº 18/2020/GEXREC, consignou que, após a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 janeiro de 2019 que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a perícia médica deixou de ser competência daquela autarquia previdenciária, de sorte que, embora alguns procedimentos ainda sejam realizados nas dependências do INSS, o desempenho dessas atividades seria de atribuição da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, subordinada diretamente à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

Por sua vez, a DPU/PE, por intermédio do Ofício nº 3579881/2020- DPUPE/GABDPC PE, de 17 de abril de 2020, prestou os seguintes esclarecimentos:

(a) em face da pandemia do COVID-19, o atendimento da DPU/Recife, desde 13 de março de 2020 (com previsão atual de prolongamento até 30/04/2020), sofreu diversas alterações em seu funcionamento;

(b) essa medida fora tomada porque o atendimento ordinário na Defensoria Pública da União, em horário de expediente, sempre ocorreu de forma pessoal, por meio do setor de atendimento ao público, o que inexoravelmente geraria contato presencial e aglomeração de pessoas, diante da numerosa quantidade de assistidos e demandas;

(c) a fim de colaborar com a diretriz do isolamento social e evitar a aglomeração de pessoas, o Defensor Público Chefe Federal passou a editar sucessivas normas autorizando o trabalho remoto, inclusive dos defensores e funcionários que atuam no setor de atendimento, e, como consequência, restringiu-se o atendimento;

(d) assim, consoante texto da Portaria 179/2020 do DPGF, o atendimento remoto, inicialmente, limitou-se às demandas consideradas urgentes, nos termos da Resolução 103/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que trata do procedimento de atendimento fora do horário de expediente.

A DPU informou ainda que, visando a ampliar as hipóteses de atendimento, ainda que de forma remota, mas na medida das possibilidades estruturais de cada unidade, o Comitê Gestor de Crise da Defensoria Pública da União (DPU) durante a pandemia da Covid-19, no uso da atribuição do art. 3º, inciso I, da Portaria GABDPGU DPGF nº 218, de 24/3/2020, orientou, em 2 de abril de 2020, aos membros da DPU que sejam consideradas urgentes, para fins de imediata abertura de Processo de Assistência Jurídica, respeitados os requisitos necessários ao deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, e sem prejuízo do atendimento a outras demandas também consideradas urgentes, as demandas decorrentes: a) de não obtenção do auxílio financeiro emergencial de que trata o Projeto de Lei nº 1.066/2020, já sancionado (lei ainda não publicada), e; b) da cessação ou

interrupção de recebimento de valores remuneratórios, previdenciários ou assistenciais que constituam renda essencial ou relevante do núcleo familiar do requerente.

Com relação à demanda da manifestante, a DPU alegou que, pelo relato, que foi apresentada à DPU/Recife no dia 2 de abril de 2020, quando a orientação do Comitê Gestor tinha acabado de ser editada e, portanto, ainda não havia sido amplamente divulgada e implementada, o caso da noticiante enquadra-se entre os suscetíveis de atendimento remoto para fins de imediata abertura de Processo de Assistência Jurídica (PAJ). Assim, a demanda poderia ser aberta, de forma remota, desde que respeitados os requisitos necessários ao deferimento de assistência jurídica integral e gratuita.

Para tanto, a DPU/PE informou que a cidadã deveria entrar em contato por meio do celular do plantão diurno (81) 99243-4165 e, após, enviar a documentação solicitada ao e-mail atendimento.pe@dpu.def.br. Afirmou que o intuito da instituição é ampliar, gradualmente, as hipóteses de atendimento remoto aos assistidos, uma vez que não há uma previsão concreta de término da pandemia e retorno à normalidade no país. No momento, em relação ao atendimento ao público, possuem apenas três smartphones funcionais (inicialmente era apenas um): um para receber e retornar todas as ligações do plantão diurno - inclusive com recurso SIGA-ME do fixo-PABX ativado - com o objetivo de atender as novas demandas, abrir novos PAJs, passar informações sobre novas demandas (e também sobre demandas em andamento), receber retornos, inclusive documentos etc.; os outros dois destacados para efetuar ligações para as centenas de assistidos (um por um) que possuíam atendimento agendado para abertura de PAJs enquadrados nas hipóteses da orientação do Comitê Gestor e que ao tempo não foram atendidos pelo fato de o atendimento ter sido inicialmente cancelado em razão da pandemia e restrição de atendimento dela decorrente.

Há informação de que a DPGU fornecerá mais dois smartphones, o que minorará a dificuldade do atendimento remoto, embora ainda não permita que se alcance o mesmo quantitativo de atendimentos em situação de normalidade.

Por fim, a DPU destacou que já estão surgindo novas demandas urgentes relativas à situação de pandemia, tais como pretensão de obter internação em leitos de UTI, atendimento hospitalar, internações outras, insumos, medicações, além das causas relativas ao não recebimento do auxílio emergencial - e, certamente, terão crescimento exponencial nas próximas semanas, o que envidará demasiado esforço dessa instituição para a prestação de uma assistência jurídica célere e adequada na situação atual, ainda mais em conjunto com as demandas ordinárias que já estão atendendo.

Diante das informações colacionadas, determinou-se o redirecionamento do teor do Ofício nº 1485/2020/MPF/PRPE/7º OFÍCIO à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia, bem como a imediata comunicação à noticiante acerca do teor do Ofício nº 3579881/2020- DPU PE/GABDPC PE, a fim de que reapresente sua demanda para abertura de Processo de Assistência Jurídica (PAJ) na DPU-Recife/PE, fornecendo-lhe os meios de contato respectivos.

Em resposta à requisição ministerial, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, por intermédio do Ofício SEI no 19242/2020/ME, de 19 de maio de 2020, prestou as seguintes informações:

(a) o procedimento relativo à necessidade de realização de perícia médica hospitalar ou domiciliar é disciplinado pelo Ofício-Circular SEI n.o 1890/2019/ME, de 05 de dezembro de 2019, sendo realizadas em duas etapas: primeiro, a fase da análise inicial do pedido e, posteriormente, se for o caso, o efetivo agendamento da Perícia Hospitalar/Domiciliar;

(b) no âmbito do INSS existe normativo específico para seus respectivos servidores, qual seja a Portaria n.o 24/DIRAT/INSS, de 8 de outubro de 2019, que disciplina sobre orientações, regras, procedimentos e fluxos referentes aos sistemas de atendimento do INSS;

(c) referida portaria conceitua o serviço de perícia hospitalar/domiciliar e, inclusive, orienta que o resultado do requerimento de perícia hospitalar/domiciliar estará disponível para consulta ao interessado, a partir das 21 (vinte e uma) horas da data da realização da análise, por meio da Central de Teleatendimento 135;

(d) em resposta aos itens “b” e “c”, informou-se que a análise desses quesitos, no momento, estaria prejudicada, tendo em vista que não foi possível identificar o segurado apenas pelo nome, de modo que para a obtenção de detalhes acerca do motivo da recusa do pedido formulado ou das possíveis adoções de providências quanto à denúncia narrada, se faz necessário à apresentação de outros dados pessoais do periciado para que se torne possível realizar sua identificação e avaliar o caso em comento;

(e) no tocante ao item "d", informa-se que por meio da Portaria n.o 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020, considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), determinou-se a suspensão do atendimento presencial nas unidades do INSS até 30 de abril de 2020, bem como, posteriormente, a Portaria nº 13/PRES/INSS, de 29 de abril de 2020, prorrogou referido prazo para até 22 de maio de 2020, com possibilidade de prorrogação;

f) também foram suspensos os prazos de cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos;

(g) diante desse cenário, a Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, disciplinou a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que trata o art. 4º da Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento;

(h) posteriormente, a SPMF disciplinou os procedimentos acerca da análise de conformação de dados do atestado médico anexado ao requerimento do benefício por incapacidade por meio do Ofício Circular SEI nº 1.217/2020/ME, de 13 de abril de 2020;

(i) até o momento foram realizadas 261.189 (duzentos e sessenta e um mil cento e oitenta e nove) análises de conformidade de atestado médico para fins de antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de benefício por incapacidade, além disso, informa-se que as análises são realizadas em ordem cronológica de recebimento, organizados por meio de uma fila nacional, e não de forma regionalizada;

(j) ademais, por meio da Portaria nº 552/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020, o INSS autorizou a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da pandemia do coronavírus (COVID-19), nas condições especificadas na citada norma;

(k) logo, de forma sucinta, em relação aos novos requerimentos de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) estão sendo realizadas as conformações de dados do atestado médico apresentado à autarquia previdenciária para fins de antecipação do pagamento, bem como estão sendo prorrogados automaticamente aqueles benefícios que já estavam em manutenção;

(l) em relação ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência ficou o INSS autorizado a antecipar o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) conforme os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação da citada Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência;

(m) posteriormente, a Portaria Conjunta n.o 3, de 5 de maio de 2020, disciplinou a antecipação do benefício de prestação continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 20220;

(n) as demais atividades periciais realizadas de forma não presencial, como por exemplo, análise de atividade especial, análise de isenção de imposto de renda, análise de recursos administrativos oriundos do Conselho de Recursos da Previdência Social, entre outras, estão realizadas normalmente de forma remota por meio de Home Office pelos peritos médicos federais.

É o que se põe em análise.

Conforme exposto, trata-se de procedimento instaurado com o escopo de apurar notícia de irregularidade no atendimento de perito do INSS (APS Corredor do Bispo) a usuário do INSS, bem como de suspensão do atendimento ao público na referida autarquia previdenciária e na Defensoria Pública da União em Pernambuco em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O motivo da insatisfação da noticiante é a suposta negativa de perito do INSS em realizar perícia médica em seu esposo, que se encontra em internamento hospitalar, para fins de recebimento de benefício previdenciário, além de negativa de atendimento por parte da Defensoria Pública da União em Recife/PE em razão da pandemia do Covid-19.

Instada a se pronunciar, a DPU/PE esclareceu ter havido ampliação das hipóteses de demandas consideradas urgentes, para fins de abertura imediata de Processo de Assistência Jurídica (PAJ), na medida das possibilidades estruturais de cada unidade, de sorte que, a partir do dia 3 de abril de 2020, as hipóteses de atendimento remoto deixaram de ser exclusivamente aquelas dispostas na Resolução nº 103/2014. Informa ser o propósito da instituição, como um todo, a ampliação gradual das hipóteses de atendimento remoto aos assistidos.

Quanto ao caso da noticiante, a DPU informou enquadrar-se nas hipóteses suscetíveis de atendimento remoto para fins de imediata abertura de Processo de Assistência Jurídica (PAJ), desde que atendidos os requisitos prescritos em lei, de modo que fora comunicado à noticiante sobre o teor do Ofício nº 3579881/2020- DPUPE/GABDPC PE, a fim de possibilitar a reapresentação de sua demanda.

Informou ainda o aumento de novas demandas urgentes relativas à situação de pandemia, tais como pretensão de obter internação em leitos de UTI, atendimento hospitalar, internações outras, insumos, medicações, além das causas relativas ao não recebimento do auxílio emergencial, pelo que aguardava-se um crescimento exponencial, nas semanas subsequentes, no número desse tipo de procura de atendimento.

No que se refere à notícia de irregularidades no atendimento fornecido por perito do INSS ao esposo da manifestante (negativa de realização de perícia), descabe direcionar a presente apuração para analisar o caso individual da noticiante, a qual recebeu comunicação acerca do pronunciamento da Defensoria Pública da União em Pernambuco (Ofício nº 3579881/2020- DPUPE/GABDPC PE) sobre a possibilidade de atendimento, como se viu, uma vez que inexiste lesão a interesses coletivos e de relevância social, cuja tutela incumbe ao Ministério Público, ausente notícia de falha sistêmica ou reiterada no âmbito da Agência da Previdência Social.

Sobre o assunto, reitere-se que a Subsecretaria de Perícia Médica esclareceu que os novos requerimentos de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), devidamente instruídos com atestados médicos, farão jus à antecipação do pagamento. Com relação a pedidos de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, seria antecipado o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) conforme os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação da citada lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência.

Quanto aos benefícios já em manutenção, a Subsecretaria informou estar sendo realizada a prorrogação automática, de modo a não causar qualquer prejuízo aos segurados.

No âmbito coletivo, registre-se que a PFDC instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007208/2020-56, cujo objeto é apurar possibilidades de realização de perícias médicas remotas (telemedicina) pelo INSS durante do período de restrição de aglomeração recomendado pelas entidades de saúde, em razão do combate à pandemia do coronavirus (COVID-19).

Ainda na esfera coletiva, a PFDC expediu a Recomendação nº 3/2020/PFDC/MPF (PGR-00115980/2020) ao INSS, com o fito de que a autarquia previdenciária realize mutirão para a concessão dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) cuja análise esteja represada na autarquia há mais de 45 dias (autos nº 1.00.000.006096/2020-16).

Logo, não há necessidade de adoção de outras providências pelo MPF/PE.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 559, DE 28 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.001651/2020-15

Trata-se de notícia de fato, instaurada nesta Procuradoria da República, a partir de representação da lavra do Sr. LUIZ AUGUSTO SILVA DE FRANCA, na qual narra, em síntese, que, mesmo atendendo aos requisitos da Lei Federal nº 13.982/20 para o recebimento do Auxílio Emergencial, o benefício tem sido negado injustamente por possível falha no cruzamento dos dados pela Dataprev. Aduziu que não tem sido conferida a opção de contestação ou de recadastramento. Acrescentou, por fim, acreditar que uma das razões para a falha na análise dos dados é a utilização de dados antigos do Cadastro Único, que não condizem com a situação financeira e a composição familiar atual.

É o que importa relatar.

De logo, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela de interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); logo, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet. Nessa esteira, é de lembrar que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, veda ao órgão promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

Dito isso, calha examinar os fatos sob o viés coletivo. Pelo que se tem visto, em geral, inúmeros noticiantes apontam a omissão, demora ou ineficiência da Caixa Econômica Federal para fins de concessão do auxílio. Queixam-se ainda de dificuldades para contestação e para correção do cadastro. Reclamam das falhas do Sistema DATAPREV, que, no cruzamento de dados, tem produzido informações inexatas ou desatualizadas.

Fácil observar que tais ocorrências, pelo cariz que ostentam, por terem origem comum, não se confinam nem só se apresentam a nacionais de um específico estado da federação. Elas não afloram apenas dentro dos limites territoriais de uma dada unidade federativa em desfavor dos que aí residem.O funcionamento do aplicativo e as regras que permeiam o Sistema não se subordinam ao local de domicílio do virtual beneficiário do

auxílio. De outro lado e por conta disso, uma vez corrigida a causa comum geradora dessas vicissitudes, tampouco a correção só escolherá nacionais de um determinado espaço territorial do país, antes beneficiará a todos os interessados que padeceram de infortúnio idêntico.

Para que a solução seja coletiva, forçoso o desencadeamento de uma apuração com tal jaez, do que pode resultar o ajuizamento de Ação Civil Pública, pelo Ministério Público ou por outro ente legitimado, tal como a Defensoria Pública, sendo induvidoso que, in casu, as consequências de eventual provimento judicial não se encastelará apenas sobre o local em que o Juízo exerce sua jurisdição, dado que o alcance jurídico se dará à luz da questão fática-jurídica incindível.

Conforme observado e expresso na Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº1.26.000.001370/2020-54:

Em relação a esse direito coletivo, o Ministério Público Federal já vem atuando. Com efeito, sob o enfoque coletivo, a matéria já vem sendo analisada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007087/2020-42, com o objetivo de acompanhar a liberação do Auxílio Emergencial, bem como as normas e políticas que venham a limitar o acesso amplo ao benefício de trabalhadores e trabalhadoras em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Em consulta à base de dados do Ministério Público Federal, reunida nos Sistemas Único/Aptus, verifica-se que, em diversas unidades do MPF no país, existem feitos instaurados a partir de notícia de demora ou deficiência na análise de pedidos de auxílio emergencial por parte da Caixa Econômica Federal por decorrência da pandemia do Covid-19.

(…)

Tramita, na Procuradoria da República do Distrito Federal, 2º Ofício de Cidadania Seguridade e Educação, a Notícia de Fato nº 1.16.000.000918/2020-95, instaurada em 16 de abril de 2020, que reúne diversas manifestações que se insurgem contra uma suposta mora indevida por parte da Caixa Econômica Federal na liberação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, por meio da qual já foram oficiadas a CEF, a DATAPREV e o Ministério da Cidadania para esclarecimentos sobre a questão.

Na Notícia de Fato nº 1.29.000.001594/2020-54, instaurada para verificar demora da Caixa Econômica Federal em analisar o requerimento do auxílio emergencial, que tramita perante a PRDC/RS, há dezenas de notícias de interessados no auxílio emergencial que relatam dificuldades no recebimento do referido benefício no Rio Grande do Sul.

Registre-se também e tramita, na PR-PI, os autos nº 1.27.000.000397/2020-92, instaurados para apurar demora do Governo Federal em disponibilizar o auxílio emergencial em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). O MPF requisitou informações à Caixa e à Dataprev acerca do tema (dificuldades para obtenção do auxílio emergencial).

A par de outras ações, é válido mencionar, nesta toada, que a Procuradoria da República em Minas Gerais ajuizou, na data de 12/05/2020, a Ação Civil Pública (ACP n°1017635-57.2020.4.01.3800) em face da União, da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV, a fim de corrigir as falhas que têm gerado inúmeras manifestações com os seguintes apontamentos:

(1) problemas com o acesso ao Aplicativo CAIXA TEM;

(2) dificuldade no cadastro de informações para fins de percepção do auxílio;

(3) demora na análise e atraso no pagamento;

(4) impossibilidade de atualização dos dados no CADÚnico e no CRAS, o que afetaria o direito ao recebimento do benefício;

(5) dificuldade de obtenção de informações junto à CEF;

(6) falhas as mais diversas na prestação de serviços por parte do DATAPREV e CEF;

(7) incompatibilidade entre status atual de desemprego e as informações constantes da RAIS, emitida pelas empresas;

(8) falta de clareza em relação às razões da negativa do auxílio emergencial;

(9) não depósito dos valores do auxílio, a despeito da aprovação do cadastro.

Diante disso, postulou o Ministério Público Federal que as referidas demandadas sejam compelidas a ajustar o processo de análise e concessão do benefício emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020, na medida de suas respectivas responsabilidades, por meio da: (1.1) definição objetiva do prazo de processamento dos requerimentos e pedidos de reanálise, além dos pagamentos do auxílio emergencial, tendo como parâmetro o lapso de 05 (cinco) dias úteis, anteriormente indicado pela CEF como suficiente para tal desiderato, sobretudo diante da natureza do pleito; (1.2) solução dos problemas identificados nos aplicativos e portais digitais disponibilizados pela CEF para o requerimento do benefício; (1.3) autorização de atualização dos dados constantes no CADÚnico e noCras, conforme a situação atual daquele que pleiteia o auxílio; (1.4) autorização para a atualização das informações atinentes ao status (de desemprego) de requerentes, a fim de mitigar os efeitos negativos decorrentes da desatualização da Rais, emitida pelas empresas; (1.5) disponibilização de informações precisas sobre as razões dos eventuais das negativas do auxílio; (1.6) a disponibilização de informações precisas sobre as razões da falta de depósito dos valores do auxílio, nos casos de aprovação do cadastro.

Nesse panorama, vê-se que, sob o viés coletivo, notadamente no que diz respeito à falha no processo de apreciação dos requerimentos e concessão do auxílio-emergencial por conta da pandemia do coronavírus, a questão já vem sendo tratada.

De toda sorte, e volvendo ao caso, cumpre repetir que, em situações que tais, a pretensão, quando individual, apresenta natureza patrimonial e disponível. Nessa esteira, é de lembrar que a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público".

Seja como for, quanto ao interesse individual do noticiante, convém deixar consignado, à guisa de informação, que se o interessado desejar, de algum modo, provocar o Judiciário, tal via não está impedida, dada a garantia do acesso à Justiça. Em sendo assim, na hipótese de eventual pretensão jurídica e sendo o interessado hipossuficiente, deve buscar, para a devida análise, à Defensoria Pública da União, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Ainda a título de informação, assinale-se, para efeito de eventual contato com a Defensoria Pública da União, que, em consulta ao endereço eletrônico do órgão (https://www.dpu.def.br/endereco-pernambuco), essas são as informações ali exibidas:

Endereço: Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista, CEP: 50.070-045 – Recife/PE, Telefone: (81) 31941200, Email: dpu.pe@dpu.def.br

Plantão regionalizado Recife-Caruaru-Petrolina (de segunda a sexta-feira das 17h às 8h, além de sábados, domingos e feriados): (81) 99914-1026 ou (81) 99968-0252 ou (87) 99810-0008,

Horário de atendimento ao público: 08:00 às 15:00 de segunda a sexta-feira.

Horário de funcionamento: 08:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira.¿

Restrição de atendimento / COVID-19:

- Plantão diurno (de segunda a sexta-feira das 8h às 17h30): (81) 99243-4165 ou (81) 31941200

- Plantão noturno, finais de semana e feriados (de segunda a sexta-feira das 17h30 às 8h, além dos sábados, domingos e feriados)¿: (81) 99914-1026 ou (81) 99968-0252 ou (87) 99810-0008

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 571, DE 28 DE MAIO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.004234/2018-00

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de que a empresa de telefonia TIM demoraria para realizar o resgate de número de chip perdido.

Segundo apontado na representação 20180128314, em apertada síntese, o noticiante teria perdido chip da TIM e recorreu ao Procon para reaver o número. Celebrado acordo com a TIM, esta não cumpriu.

Como medida instrutória inicial, o Procon foi chamado a informar a quantidade de reclamações no órgão registradas sobre o assunto, ocasião em que remeteu nº 125/2019-GG, informando que, no interregno entre 1/9/14 e 2/9/19 foram encontradas quatro reclamações por demora injustificada para o resgate do chip.

Em seguida, a TIM veio aos autos informar pelo documento PR-PE-00063809/2019, em resumo, as etapas do processo de resgate dos chips da operadora, e sobre o caso específico narrado na representação, aduziu que houve rescisão do contrato celebrado em razão da ausência de aporte de créditos, considerando que o chip do noticiante só foi resgatado após dois anos por decisão judicial, e não por falha no procedimento.

Eis o cenário atual.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em exame, todavia, trata-se de uma suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante. Nesse contexto, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado, como, aliás, informa que já fez, seja provocando o Procon-PE, seja ajuizando a ação nº 0054051-89.2016.8.17.8201.

Destarte, em que pese o feito haver chegado à fase de inquérito civil, tenho que inexistem elementos nos autos que apontem eventual conduta da operadora TIM de modo reiterado e disseminado, ofensiva aos interesses consumeristas, quando mais porque, consoante apontado pelo Procon-PE, em cinco anos registraram-se apenas quatro reclamações deste jaez.

Cumpre salientar, ademais, que inexistem nos autos elementos que apontem no sentido de eventual omissão fiscalizatória da ANATEL, circunstância, esta sim, apta a chamar atenção do parquet federal na matéria, mormente em se considerando que a relação jurídica entre a operadora de telefonia e respectivos consumidores, sem que haja qualquer imputação ao contrato de concessão, ou mesmo a bem, serviço ou interesse da União, refoge à apreciação da Justiça Federal.

Sobre assunto, assim dispõe o enunciado nº 3 da 3ª CCR:

Enunciado 03 - Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.

Logo, inexistem razões para continuidade do feito.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 574, DE 29 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.001731/2020-62. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por Allan Valadão Viana, de supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal, em seu concurso público realizado em 2014, consistentes na nomeação de todos os candidatos para as vagas de pessoas com deficiência em detrimento dos candidatos aprovados na ampla concorrência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

A notícia tem o seguinte teor:

Venho por meio desta, denunciar a caixa econômica federal, que realizou em 2014 um concurso com mais de 1 milhão de inscritos. E não convocou quase ninguém. Feriu o edital ao convocar 2 todos PCDS (pessoas com deficiência física) na frente de todos da ampla concorrência. Ferindo a lei do edital. O concurso está suspenso via judicialmente. Mas venho por meio desta expor a injustiça que está sendo este concurso desde 2014. Onde vários aprovados estudaram, estão aguardando nomeação e a caixa fere o sonho de muitas pessoas que precisam trabalhar. E ferem o edital de forma desrespeitosa. Pois se soubessemos que seria assim, nunca teríamos feito um concurso onde os PCDS todos são chamados, e os da ampla concorrência não. Em meu caso específico, fui nomeado no banco do Brasil em Alagoas. Deixei de ir, dando vaga a outra pessoa, acreditando cegamente no concurso da Caixa Econômica Federal, que especificamente no Polo RECIFE - Pernambuco. Iria ser convocado. Mas não, o que vi foi convocar em todos PCDS em minha frente.

É o que se põe em análise.

A notícia trata de supostas irregularidades, atribuídas à Caixa Econômica Federal, relacionadas à ausência de nomeação de candidatos da ampla concorrência do concurso de 2014, favorecendo os candidatos aprovados nas vagas de pessoas com deficiência.

O tema não é novo em razão de alguns candidatos já apresentaram notícia semelhante em algumas unidades do MPF, tal como nos autos nº 1.13.000.000849/2020-21, 1.17.002.000154/2019-47, 1.33.005.000067/2020-50 e 1.26.002.000101/2020-51, por exemplo. E é de conhecimento público que a nomeação de candidatos com deficiência no referido concurso decorreu de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

A questão foi bem descrita na decisão de arquivamento proferida na Notícia de Fato nº 1.26.002.000101/2020-5 (PRM-Caruaru/PE), conforme trecho a seguir transcrito:

Em consulta realizada ao site do TRT da 10ª Região, constata-se a existência do processo acima referido, em trâmite na CEJUSC-JT 2º grau Colegiado, aguardando realização de audiência de conciliação telepresencial, prevista para 25/5/2020; bem como a existência de um outra ACP-0000121-47.2016.5.10.0007, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a CEF, em razão do descumprimento da cota legal referente à contratação de candidatos habilitados ou portadores de necessidades especiais, também referente ao concurso de 2014.

Assim, improcede o pedido de intervenção do parquet federal no caso, vez que os critérios utilizados pela CEF para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros foram devidamente previstos em Edital e eventuais irregularidades já se encontram judicializadas em ações coletivas, conforme visto.

Com relação ao caso específico do noticiante, a Lei Complementar nº 75/93 (artigo 15) veda a defesa em juízo, pelo Ministério Público Federal, de direitos individuais disponíveis eventualmente lesados. Ademais, ele não informa, nem comprova, se está entre os aprovados, aguardando eventual nomeação. Entretanto, assinale-se não haver direito adquirido à nomeação, uma vez que o concurso ocorreu para compor cadastro de reserva.

Quanto aos fatos relativos às aglomerações em agência da Caixa, em Caruaru, nessa atual situação de pandemia, e devido à liberação do auxílio emergencial, destaque-se que este Órgão Ministerial instaurou o procedimento nº 1.26.002.000089/2020-84, em trâmite no 1º Ofício desta PRM, cujo objeto é "Apurar notícia de aglomeração de pessoas nas Agências da Caixa Econômica Federal em Caruaru/PE, no período de isolamento social da pandemia do novo coronavírus. (COVID-19)".

Nos autos nº 1.34.001.006017/2019-45 (PR-SP), a Caixa Econômica Federal informou que convoca preferencialmente PCD por força de decisão judicial exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 0000121-47.2016.5.10.0007, movida pelo Ministério Público do Trabalho, sob pena de multa em valor milionário. Segundo a decisão judicial, essa medida deverá ser mantida até o preenchimento pelo art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991 restará satisfeito.

Como visto, a nomeação de PCD no referido concurso ocorre por força de decisão judicial, sendo que a matéria em questão já foi objeto de apreciação anterior em outras unidades do MPF no país.

Logo, não há providências a serem adotadas pelo MPF em Pernambuco.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE MAIO DE 2020

Interessado: CORREIOS e VINÍCIUS PIRES FRUTUOSO.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO o teor da manifestação nº 20200003773, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão por VINICIUS PIRES FRUTUOSO, versando sobre ausência de Código de Endereçamento Postal - CEP em seu local de residência, Estrada Santo Antônio da Vista Alegre, no distrito de Anta, Sapucaia/RJ, fato que dificulta a entrega de correspondências e o preenchimento de formulários em páginas eletrônicas;

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: apurar notícia de ausência de Código de Endereçamento Postal - CEP em seu local de residência, Estrada Santo Antônio da Vista Alegre, no distrito de Anta, Sapucaia/RJ, fato que dificulta a entrega de correspondências e o preenchimento de formulários em páginas eletrônicas;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) oficie-se ao Oficie-se o Município de Sapucaia, com cópia do Ofício nº 14443788/2020 – ASJUR-GCTR-RJ (Documento 14, Página 1), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

I) Se consta dos cadastros municipais oficialmente o endereço da Estrada Santo Antônio da Vista Alegre, no distrito de Anta, Sapucaia/RJ;

II) Em caso positivo, quantas residências existem no local e se há numeração oficial das residências; bem assim, se há decreto municipal ou lei municipal que homologa/oficializa a rua ou logradouro referido e se há mapa de localização detalhado, de forma que se identifique claramente o início e final do referido logradouro.

III) se o referido logradouro, acaso existente oficialmente, atende ao previsto na Portaria Interministerial nº 4.474/2018, notadamente: as vias e os logradouros são pavimentados; as casas possuem placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única; e dispõem, em sua maioria, de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada;

IV) se há procedimento administrativo com vistas a atribuição de um Código de Endereçamento Postal – CEP, para o referido endereço ou para o Distrito de Anta e em caso negativo, quais seriam as necessidades para sua instauração.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000194/2019-18, que busca apurar precariedade dos serviços e fornecimento de energia elétrica por parte da Concessionária ENEL Brasil;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio do seu órgão infra firmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL - Área Temática: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais tendo como objeto apurar precariedade dos serviços e fornecimento de energia elétrica por parte da Concessionária ENEL Brasil.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadao

PORTARIA Nº 232, DE 27 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004437/2019-36, instaurado com o escopo de apurar representação contendo notícia de ausência de ambiente de repouso adequado e salubre, nas dependências do Hospital Federal do Andaraí, para os funcionários terceirizados que prestam serviço ao hospital;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004437/2019-36, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE MAIO DE 2020

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000874/2020-82.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000874/2020-82, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) aparentemente ter adquirido 1.000 máscaras "bico de pato" N95 a preço superior ao de mercado, uma vez que a aquisição se deu com custo unitário de R$ 39,90 e pesquisas de mercado indicam que tal produto poderia ser adquirido com custos entre R$ 24,70 e R$ 29,90;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para que um deles atue como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000372/2019-61 em Inquérito Civil para apurar denúncia referente a fatos relacionados à morte de dois pacientes atendidos na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Zona Norte, em Caxias do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir do recebimento do Ofício 144/2019, subscrito por Alberto Meneguzzi, Vereador do Município de Caxias do Sul, o qual noticia suposta negligência de profissionais da saúde e da própria diretoria do Instituto de Gestão e Humanização (IGH), que administra a Unidade de Pronto Atendimento da Zona Norte (UPA), que culminou com a morte de dois pacientes, Theillor Martins Matos, de 10 anos, e Marlene das Graças Ribeiro, de 52 anos;

CONSIDERANDO que, conforme última informação prestada por Alberto Meneguzzi, a direção do Instituto de Gestão e Humanização (IGH) teria negado aos familiares dos citados pacientes o fornecimento de cópia dos prontuários médicos;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1 º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000372/2019-61 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar denúncia referente a fatos relacionados à morte de dois pacientes atendidos na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Zona Norte, em Caxias do Sul;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Instituto de Gestão e Humanização (IGH) e Município de Caxias do Sul/Secretaria de Saúde;

c) Autor da representação: Alberto Meneguzzi.

II - Oficie-se ao Vereador Alberto Meneguzzi, para que informe o nome e endereço, inclusive eletrônico, do pai de Theillor Martins Matos. Com a vinda das informações, expeça-se ofício para que informe se houve a solicitação de prontuário médico de Theillor Martins Matos, se esse lhe foi fornecido pela administração da UPA e para que, querendo, encaminhe outras informações que julgar pertinente sobre o óbito;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE MAIO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000460/2020-27. Vinculado à 5ª CCR. Objeto: apurar eventual ato de improbidade praticado pelo gerente dos Correios de Alto Alegre

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB, Lei n.º 8.429/1992 e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO a notícia de que Luiz Daniel Olliari, no dia 10 de outubro de 2018, na agência dos Correios do Município de Alto Alegre/RS, valendo-se da função de gerente da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Alto Alegre/RS, apropriou-se de R$ 70.000,00 da empresa pública federal;

CONSIDERANDO que, em razão deste fato, o MPF requisitou a instauração de inquérito policial em face de LUIZ DANIEL OLLIGARI pela prática do crime de peculato;

CONSIDERANDO que compete à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa Púbica Federal, entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital é controlado integralmente pela União (art. 3º da Lei n.º 13.303/2016 e arts. 2º e 6º do Decreto-Lei n.º 509/69);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da Lei n.º 8.429/92 (art. 1º).

CONSIDERANDO que reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no parágrafo anterior (art. 2º da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego (artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8°, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Res. CSMPF n.º 87/2010 e do art. 2º, II, da Res. CNMP n.º23/2007, CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo a sua vinculação à 5ª CCR, com o seguinte objeto: apurar eventual ato de improbidade praticado pela gerente dos Correios de Alto Alegre.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª CCR.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE MAIO DE 2020

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.002020/2019-60.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.002020/2019-60, instaurado a fim de "apurar possíveis irregularidades na utilização de verba federal para a construção do centro de Zoonoses de Guaíba".

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "apurar possíveis irregularidades na utilização de verba federal para a construção do centro de Zoonoses de Guaíba".

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato - NF n.º 1.29.000.001877/2020-04), por meio da qual foi noticiada suposta irregularidade na aquisição, pela Secretaria Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, com recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de kits de alimentação escolar para distribuição a famílias de estudantes da Rede Estadual (Processo Administrativo 20/1900-0010839-2), como medida de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), sem a observância da aplicação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regularidade aa aquisição, pelo Estado do Rio Grande do Sul, com recursos do PNAE, de kits de alimentação escolar para distribuição a famílias de estudantes da Rede Estadual, como medida de enfrentamento do COVID-19, sem a aquisição de

gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 11.947/2009"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE MAIO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000037/2020-04

Trata-se de manifestação (PRM-CAX-RS-00000506/2020) apresentada por Rosimar Teresinha de Aguiar da Silva informando que seu filho, Rafael da Silva Carvalho, concorreu a uma vaga no Curso de Mecânica (ensino médio técnico) no IFRS-Campus Caxias do Sul pelo sistema de cotas, tendo passado na prova mas a matrícula lhe foi indeferida pela instituição, "sem justificativa", nos seguintes termos:

"A manifestante relata que: Seu filho, (CPF 053.036.070-54, Rafael da Silva Carvalho), concorreu a uma vaga no curso de mecânica(ensino médio técnico) no IFRS-Campus Caxias do Sul pelo sistema de cotas, passou na prova mas a matrícula foi indeferida pela instituição, sem justificativa."

Instado a se manifestar (PRM-CAX-RS-00000518/2020), o Diretor-Geral do Campus de Caxias do Sul do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) informou (PRM-CAX-RS-00000956/2020) que:

"2. Analisando a situação do candidato Rafael da Silva Carvalho, verificamos que ele realizou sua inscrição pela cota 7 (C7 - Candidata/Candidato que tenha cursado integralmente o Ensino Fundamental em escola pública, autodeclarada/autodeclarado negra/negro (preta/preto, parda/pardo) ou indígena (PPI), independente de renda) conforme pode ser observado na Classificação Geral, colunas "INS" e "APR ", que segue em anexo. Após ter passado pela Comissão Local de Heteroidentificação, a qual tem a atribuição de avaliar o fenótipo dos candidatos autodeclarados, esta tomou a decisão de indeferir por não atender aos critérios fenótipos. O Resultado Preliminar foi divulgado em 17 de janeiro de 2020 com a possibilidade de solicitação de recurso nos dias 18, 19 e 20 de janeiro de 2020 até às 10h. O referido candidato interpôs recurso dentro do prazo estipulado, o qual foi avaliado pela Comissão Central de Heteroidentificação, que manteve o indeferimento emitido pela Comissão Local de Heteroidentificação. Após este procedimento, o Resultado Final, que segue em anexo, foi publicado em 20 de janeiro de 2020.

3. O Edital IFRS nº 48/2019 (em anexo) relaciona as 10 cotas previstas no Processo Seletivo, sendo que a cota (C7) o candidato deveria comprovar duas situações cumulativamente: 1) egresso de escola pública e 2) aprovação pela Comissão de Heteroidentificação (PPI). Por deixar de atender a segunda situação, o candidato não teve direito a cota escolhida, C7, ainda que comprovasse ser estudante egresso de escola pública. Por este motivo, a matrícula não foi efetivada.

4. Ainda assim, salientamos que o candidato foi reclassificado para a Cl (Acesso Universal), conforme prevê o item 12.8 do Edital, e que este poderá ser convocado em futuras chamadas."

Da análise da justificativa e documentos encaminhados pelo IFRS-Campus Caxias do Sul verifica-se que o indeferimento da matrícula de Rafael da Silva Carvalho teve como base o disposto no Edital IFRS nº 48/2019. Verifica-se também que o candidato teve conhecimento do indeferimento e interpôs recurso dentro do prazo estipulado, o qual foi avaliado pela Comissão Central de Heteroidentificação, que manteve o indeferimento emitido pela Comissão Local de Heteroidentificação.

Provocada (PRM-CAX-RS-00002332/2020), a representante não se manifestou sobre a resposta encaminhada pelo IFRS-Campus Caxias do Sul .

Da análise dos autos, não se vislumbra irregularidade praticada pelo IFRS-Campus Caxias do Sul no procedimento de indeferimento da matrícula do candidato Rafael da Silva Carvalho pela cota 7.

Não havendo irregularidades no procedimento adotado, salvo erro crasso, não cabe ao MPF realizar uma reanálise do mérito da decisão proferida pelas Comissões de Heteroidentificação, o que obviamente não impede do representante discutir em ação individual eventual discordância quanto ao enquadramento. Porém, não é cabível ao MPF defender em juízo direito individual do representante.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à Xª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ou Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região), para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE MAIO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000073/2020-60

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF por Janaina Morais, genitora de Noah de Paula Morais, 4 anos, para apurar a possível saída irregular do menor do país e acompanhar eventual procedimento perante a Autoridade Central Administrativa Federal visando a sua repatriação.

Em linhas gerais a manifestante informou que o menor saiu do Brasil para uma viagem aos Estados Unidos na data de 21/02/2018, acompanhado do pai Vicente de Paula Morais Júnior, e não retornou. Que o pai da criança não havia estabelecido qualquer contato desde então, tendo apenas recebido, na data de 13/02/2020, contato de Suraia Ladeira Pinto, via messenger, a qual lhe informou que o menor estaria morando com ela e que havia sofrido maus tratos do pai. Na ocasião, teria informado que a criança estava morando em Washington e o pai, em Seattle.

Em âmbito nacional cabe à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o papel de assegurar os Direitos Humanos no país, auxiliando no atendimento a pessoas e grupos da sociedade com maior vulnerabilidade e que necessitam de assistência, e que, quando necessário, caberá à ACAF acionar a Advocacia-Geral da União, que, na qualidade de representante da União, ingressará em juízo com a respectiva demanda envolvendo tratados internacionais.

Tendo em vista tais circunstâncias e a necessidade de informações complementares, a fim de que o expediente pudesse ser remetido à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), via Procuradoria-Geral da República, visando dar início aos procedimentos voltados à repatriação do menor, a representante foi instada a complementar as informações prestadas através da Manifestação 20200013566, especialmente para que: a) encaminhasse documentação pessoal (CPF, RG, passaporte) e do filho menor, notadamente a certidão de nascimento; b) esclarecesse as circunstâncias da saída do menor do país; c) informasse se autorizou ou não a saída do menor do país; d) informasse onde era a residência habitual da criança antes da suposta transferência ilícita para os Estados Unidos. No caso de a residência habitual ter sido no Brasil, para que esclarecesse se a criança possuía residência fixa e se frequentava a escola/creche; e e) informasse quem detinha a guarda do menor. No caso de guarda compartilhada, para que esclarecesse se dividia os cuidados com a criança e se tinha poderes de decidir acerca de questões relacionadas à criança (PRM-CAX-RS-00001870/2020).

Passados quase dois meses da expedição do ofício, e não tendo sido recebida qualquer resposta da manifestante, foi reiterado o conteúdo do Ofício nº 331/2020, tendo sido concedido mais 10 dias úteis para apresentação das informações solicitadas (PRM-CAX-RS-00003119/2020).

Diante da ausência de qualquer manifestação, foi realizado contato telefônico na data de 27/05/2020 através do telefone 54 991222385, onde a manifestante Janaina Morais informou que havia contratado advogado para resolver a situação do filho menor que se encontrava nos Estados Unidos, o qual estaria adotando todas as providências cabíveis, não necessitando da intervenção do Ministério Público Federal no caso (PRM-CAX-RS-00004002/2020).

Portanto, considerando que a representante não encaminhou a documentação solicitada e tampouco respondeu aos questionamentos formulados, moldes a possibilitar a continuidade das apurações e o encaminhamento da demanda às autoridades competentes, aliado à informação por ela prestada de que já havia contratado advogado para resolver a situação do filho menor, entendo que o presente expediente exauriu seu objeto, razão pela qual deve ser arquivado.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se à representante, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, de que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.31.003.000046/2020-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos acima referenciado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover a instrução do procedimento administrativo de acompanhamento para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento de Acompanhamento com fundamento no art. 8º, incisos II e IV, e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, pelo prazo de 01 (um) ano, com vistas a acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura de Chupinguaia/RO relativas à manutenção das estradas de acesso à aldeia Rio do Ouro - Terra Indígena Tubarão Latundê;

DESIGNAR o servidor Técnico Administrativo lotado no 2º Ofício para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providência preliminar, a expedição de ofício à Prefeitura de Chupinguaia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de parecer de sua secretaria de obras, informe as providências a serem adotadas e o respectivo cronograma, para cumprir o compromisso firmado com representante da CTL FUNAI em Vilhena.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, III e IV);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se, também, a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, para exercício de tais atribuições, o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, politicas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, Art. 1º III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, Art. 196);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, item 1 da Convenção nº 169 da OIT, deverão ser adotadas medidas especiais necessárias à salvaguarda de pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 trouxe uma reviravolta em relação ao sistema constitucional até então existente, reconhecendo o Estado brasileiro como pluriétnico e não mais pautado em pretendidas homogeneidades;

CONSIDERANDO que os diversos dispositivos constitucionais que, juntos, configuram o marco da pluralidade não só política como também cultural, deixam claro caber ao Estado garantir a subsistência das mais diversas formas de culturas, de seus modos de expressão e de seus modos de vivência;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver (art. 216 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos indígenas seus costumes, línguas, crenças e tradições, sua organização social e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é o dever de todos os entes do Poder Público proteger e respeitar os bens explicitados no artigo acima transcrito, não se restringindo aos bens materiais, abarcando os bens de natureza imaterial que, conforme o retromencionado art. 216, envolvem as formas de expressão, os modos de criar, de fazer e de viver;

CONSIDERANDO caber ao Estado brasileiro garantir a subsistência das comunidades tradicionais e de suas culturas, contribuindo para uma pluralidade étnica e política em uma sociedade democrática;

CONSIDERANDO que um Estado que se diz democrático, plural e aberto ao diferente, características consideradas essenciais no sistema constitucional de 1988, deve se mostrar aberto a receber, a proteger e a fazer florescer as diferentes culturas que abriga;

CONSIDERANDO que qualquer atitude estatal permeada por perspectivas homogeneizantes e pela ideia de assimilação, vão de encontro à pluralidade que colore, enriquece e engrandece a democracia inclusiva das sociedades modernas;

CONSIDERANDO que a abertura à diversidade não foi adotada apenas pelo Estado brasileiro, sendo antes, muito mais, uma tendência dos demais Estados e do sistema internacional de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, determina que os Estados devam adotar as medidas especiais necessárias para salvaguardar a cultura dos povos tradicionais e, ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados, deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário (artigo 8º, 1), e esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (artigo 8º, 2);

CONSIDERANDO que toda política pública e todos os atos estatais devem levar em consideração as tradições de tais povos, de maneira a salvaguardar seus costumes;

CONSIDERANDO que tudo o que foi exposto não se modifica no contexto de enfrentamento à COVID-19, motivo pelo qual as políticas públicas de saúde e sanitárias devem se pautar, por um lado, pela implementação de medidas aptas a impedir a propagação do vírus e, por outro lado, não podem olvidar as características dos povos culturalmente diferenciados;

CONSIDERANDO que o documento "Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus (COVID-19)", do Ministério da Saúde, determinou a adoção de um protocolo das medidas que devem ser adotadas para evitar a propagação da COVID-19 quando se está diante da necessidade de se manejar corpos afetados pelo vírus;

CONSIDERANDO que o supracitado protocolo não tratou das especificidades dos povos tradicionais e deixou de trazer previsões aptas a garantir que o enterro de seus membros seja realizado com base em seus costumes e tradições;

CONSIDERANDO que tolher tais povos de tais atos tradicionais é uma maneira de violentá-los e de privá-los de sua forma de se despedir de seus entes queridos, configurando um verdadeiro ato assimilacionista, o que é vedado e rechaçado pela Constituição da República e pelas normas internacionais de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que, pelo postulado da proporcionalidade, a adoção de qualquer medida restritiva impõe ao aplicador do direito a verificação se tal medida é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito;

CONSIDERANDO que, embora a realização de um enterro nos moldes indicados pelo Ministério da Saúde reduza a propagação da COVID-19, a adoção de tal medida não é a menos gravosa, motivo pelo qual se verifica uma patente violação do postulado da proporcionalidade no que diz respeito à necessidade;

CONSIDERANDO que obrigar um povo indígena a enterrar seus membros em desrespeito a sua tradição, nada mais é do que obliterar o direito ao exercício de sua própria cultura, que é o cerne de sua identidade e que justifica o tratamento diferenciado que lhes é atribuído pela constituição, sendo possível resguardar tal direito com a adoção de medidas menos gravosas e igualmente aptas a impedir a contaminação por COVID-19;

CONSIDERANDO ser possível o sepultamento dos indígenas falecidos em suas Aldeias, obedecendo-se à sua tradição em tais rituais, desde que sejam observadas as medidas de segurança estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria o apelo da comunidade indígena para o translado do corpo do líder indígena Karitiana, Sr. Gumercindo, falecido em 25/05/2020, com diagnóstico de complicações decorrentes da COVID-19, para a Aldeia Central da Terra Indígena, a fim de ser sepultado naquele local;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, foi expedida a Recomendação nº 16/2020/MPF, de 26 de maio de 2020, à SESAI-DSEI/Porto Velho e à Prefeitura de Porto Velho, para que providenciassem o translado do corpo do indígena da etnia Karitiana, Sr. Gumercindo Karitiana, para a Aldeia Central, no Município de Porto Velho, para que seus entes pudessem realizar seu enterro, observando todas as medidas de segurança estabelecidas pelo Ministério da Saúde para se evitar a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Parecer Pericial nº 763/2020/SPPEA/MPF expõe que "o não sepultamento do indígena em seu território tradicional representaria uma gravíssima violação à cosmologia Karitiana, podendo acarretar doenças e desgraças a toda a etnia. Trata-se, portanto, de um fenômeno coletivo";

CONSIDERANDO que o referido documento deixa claro que o não sepultamento na aldeia representa uma grave ofensa aos costumes tradicionais, tendo em vista que, de acordo com a tradição indígena, "se sr. Gumercindo Karitiana for sepultado na cidade, sua alma não seguirá o caminho do encontro com seus antepassados, não irá ao cosmo onde continua se viver em alegria. Se sepultado em Porto Velho/RO, o espírito do sr. Gumercindo ficaria vagando sozinho e buscaria a companhia dos seus familiares, levando-os também a óbito";

CONSIDERANDO que o parecer antropológico conclui pela necessidade de assegurar àquele povo indígena o direito a realização do sepultamento no território indígena;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe a essa signatária as temáticas a respeito de direitos do consumidor, Meio ambiente e Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, bem como, que matéria cível ambiental, atinente à 4ª CCR, afeta à grandes empreendimentos e patrimônio cultural e urbano no âmbito do Ministério Público Federal é de atribuição do 6º Ofício conforme a Portaria n. 01/2019, de janeiro de 2019;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS AO INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPF e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando "acompanhar a atuação dos órgãos federais e municipais quanto ao cumprimento da Recomendação nº 16/2020/MPF, de 26 de maio de 2020, que recomendou providências para o sepultamento de indígenas acometidos pelo novo coronavírus (COVID-19) em seus territórios indígenas, observadas as normas sanitárias vigentes".

Para regularização e instrução deste Procedimento Administrativo DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Que a Secretaria providencie o registo da presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para atuação e distribuição a este Ofício;

2. Junte-se cópias da Recomendação nº 16/2020 e do Parecer Pericial nº 763/2020/SPPEA/MPF, bem como cópia da seguinte notícia jornalística: http://amazonia.org.br/2020/05/corpo-do-1o-indigena-que-morreu-com-novo-coronavirus-em-ro-e-enterrado-na-aldeia/. Certifique-se nos autos o acatamento da Recomendação nº 16/2020.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 37, DE 28 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: Saúde Pública. Direito à saúde. Medicamentos. Suposta morosidade no fornecimento de medicamentos pelo Ministério da Saúde. Correção da irregularidade. Arquivamento. Referência: IC 1.31.000.001451/2019-51.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 3/2020 com o objetivo de apurar suposto atraso atribuído ao Ministério da Saúde no fornecimento à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia do medicamento TOFACITINIBE, indicado para o tratamento de pacientes portadores de artrite reumatoide (AR) ativa moderada a grave.

Representação 20190085584 da senhora Marcia Andreia Lima Lucas informando sobre a solicitação do medicamento TOFACITINIBE perante a SESAU, mas que até aquela data não havia recebido e o medicamento já havia sido solicitado pela SESAU ao Ministério da Saúde (PR-RO-00034454/2019).

Certidão 1054/2019 informando a inexistência de procedimento correlato com o objeto destes autos (PR-RO-00035098/2019).

Despacho 7308/2019 determinando a instauração de NF e posterior distribuição à PRDC (PR-RO-00035253/2019).

Despacho 809/2019 determinando a instauração de PP, o estabelecimento de contato com a representante para orientá-la quanto às providências cabíveis para a tutela de seus direitos e a expedição de ofícios à SESAU e ao Ministério da Saúde (PR-RO-00037942/2019).

Impresso de e-mail 110/2019 remetido à representante informando sobre a possibilidade de comparecimento à DPU, a busca de advogado para defender seus direitos ou o comparecimento à Seção Judiciária de Rondônia para realizar atermação de seu pleito (PR-RO-00038682/2019).

Ofício 3259/2019/PRDC remetido ao Ministério da Saúde solicitando as seguintes informações (PR-RO-00038700/2019):

(I) o Ministério da Saúde tem em estoque o medicamento TOFACITINIBE?;

(II) essa medicação é disponibilizada pelo Ministério da Saúde a quem possui indicação médica e seja hipossuficiente?;

(III) há atraso por parte do Ministério da Saúde na disponibilização desse medicamento para a rede pública de saúde do Estado de Rondônia?;

(IV) há regularidade na disponibilização desse medicamento?;

(V) havendo atraso, quais medidas foram adotadas pelo MS para fornecer o medicamento a quem dele precise de acordo com as indicações médicas?;

(VI) o atraso é justificado pelo MS por quais razões?;
(VIIi) outras informações julgadas pertinentes.
Ofício 3258/2019/PRDC remetido à SESAU solicitando as seguintes informações (PR-RO-00038688/2019):
(I) A SESAU dispõe do medicamento TOFACITINIBE?;
(II) essa medicação é disponibilizada pelo Ministério da Saúde?;
(III) há atraso por parte do Ministério da Saúde na disponibilização de medicamentos?;
(IV) há regularidade na disponibilização desse medicamento?;
(V) havendo atraso, quais medidas foram adotadas pelo Estado para fornecer o medicamento a quem dele precise?;
(VI) o atraso é justificado pelo MS por quais razões?;
(VII) outras informações julgadas pertinentes.
Portaria 3/2020 instaurando Inquérito Civil e determinando a reiteração dos Ofícios 3259/2019/PRDC e 3258/2019/PRDC (PR-RO-00002581/2020).
Certidão 20/2020 informando o encaminhamento dos Ofícios acima mencionados (PR-RO-00004291/2020).
Ofício 2708/2020/SESAU-CGAF, em resposta ao Ofício 3258/2019/PRDC, informando, em síntese, que (PR-RO-00007204/2020):
a) durante todo o ano de 2019 a disponibilização do medicamento foi irregular, não havendo continuidade de tratamento para nenhum dos 14 pacientes cadastrados na SESAU;
b) em 24/01/2020 houve a regularização do estoque;
c) a programação de medicamentos do Ministério da Saúde é realizada trimestralmente;
d) atualmente, o estoque encontra-se regular, estando disponível para atendimento aos 14 pacientes cadastrados.
Ofício 184/2020/SCTIE/MS, em resposta ao Ofício 3259/2019/PRDC, informando, em síntese, que (PR-RO-00010395/2020):
a) além do quantitativo enviado via programação trimestral, há a previsão de retificação do quantitativo inicialmente aprovado pelo MS, bem como a complementação do quantitativo já recebido, mediante a possibilidade do envio de nova solicitação de medicamentos objetivando atender novos pacientes que não estavam contemplados no início do trimestre;
b) a primeira aquisição do medicamento TOFACITINIBE ocorreu por meio do contrato firmado em 21/11/2018, cujo objeto foi a aquisição de 925.860 comprimidos, permitindo a primeira distribuição para a rede SUS a partir do 1º trimestre de 2019;
c) na data do questionamento, o MS não possuía o referido medicamento em estoque, pois estava aguardando nova entrega do fornecedor para abastecimento do 2º trimestre;
d) o fornecimento de medicamento no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica está condicionado ao preenchimento dos requisitos especificados nos Protocolos Clínico e Diretrizes Terapêuticas e independe a condição econômica do paciente;
e) a distribuição do medicamento encontra-se regular perante a SESAU;
f) o pedido de complementação da programação do 3º trimestre de 2019 foi superior ao estimado, o que encurtou em 60 dias a capacidade de cobertura da rede SUS, que passou a ser apenas até outubro de 2019 e, assim, para a cobertura integral do 4º trimestre, foi necessário aguardar a celebração de novo contrato, ocorrido em 23/12/2019, de modo que a última parcela do medicamento naquele trimestre ocorreu apenas em 17/01/2020;
g) a falta de medicamento, por grande parte das vezes, é ocasionada por problemas de ordem superveniente e alheia à vontade do MS, frequentemente ligadas às intercorrências dos processos de aquisição e também de problemas oriundos da execução contratual do processo licitatório, resultando em um período adicional para a entrega nas Secretarias Estaduais de Saúde.
Vieram os autos conclusos para deliberação.
É, em síntese, o relatório.
Relativo ao presente caso, verifico, oportunamente, que não merece prosperar. A presente investigação objetivou verificar denúncia quanto ao atraso por parte do Ministério da Saúde no fornecimento do medicamento TOFACITINIBE à SESAU, tendo em vista que, conforme as informações contidas na Representação que deu origem ao feito, a representante realizou solicitação do medicamento perante a SESAU no dia 16/7/2019 e, três meses após, ainda não havia recebido o medicamento.
Pois bem, diante de tais fatos, esta Procuradoria atuou orientando a representante quanto aos meios de assegurar seus direitos, tendo em vista o caráter individual de sua demanda, bem como procedeu à busca de maiores informações quanto à regularidade no fornecimento do medicamento.

Assim, a SESAU informou que o financiamento deste medicamento compete ao Ministério da Saúde, cabendo à Secretaria de Estado apenas a prestação de informações referentes ao cadastro dos pacientes, bem como que durante todo o ano de 2019 a disponibilização do medicamento foi irregular, de modo que não houve continuidade de tratamento para nenhum dos 14 pacientes cadastrados. Apesar disso, em 24/1/2020 houve a regularização do estoque e, até a data das informações prestadas, o estoque encontrava-se regular.
Com efeito, o Ministério da Saúde apresentou informações de que o referido medicamento é distribuído trimestralmente aos Estados, de acordo com a necessidade informada pelas Secretarias Estaduais de Saúde (SES), cabendo a estas a logística e dispensação dos medicamentos. Além disso, informou-se que há a possibilidade de retificação e complementação da programação trimestral pelas SES, sendo que neste caso é aberta a possibilidade de envio de novas solicitações de medicamentos, na metade do trimestre corrente, objetivando atender novos pacientes que não estavam contemplados no início do trimestre, cujo fornecimento independe da condição econômica do paciente – há, entretanto, a necessidade de verificação do Código Internacional de Doenças (CID-10) e a observância dos critérios estabelecidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT).

Pois bem, considerando as informações prestadas pelo MS, o medicamento TOFACITINIBE foi incorporado ao SUS por meio da Portaria SCTIE/MS 8, de 1 de fevereiro de 2017, e apenas em 22/2/2018 houve a pactuação no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) – condição para que o medicamento integrasse o elenco do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e fosse disponibilizado por este. Diante de tais fatos, apenas em 21/11/2018 foi firmado contrato para a primeira aquisição do medicamento, permitindo o atendimento da programação a partir do 1º trimestre de 2019.

Neste sentido, verifica-se que foram entregues à SESAU, no 4º trimestre de 2019, apenas 12 caixas do medicamento, cada qual contendo 60 comprimidos (4 caixas em outubro e 8 caixas em dezembro). Uma vez que existiam 14 pacientes, conforme informado pela SESAU, constata-se a clara irregularidade no fornecimento do medicamento pelo Ministério da Saúde.

Apesar disso, conforme informado pelo MS, a primeira aquisição do medicamento não foi suficiente para cobrir a demanda nacional por 12 meses, de modo que em 9/7/2019 iniciou-se o 2º processo de aquisição. Ainda, apesar das projeções feitas pelo Ministério, o pedido de

complementação da programação do 3º trimestre de 2019 foi superior ao estimado e, consequentemente, para a cobertura integral do 4º trimestre de 2019, foi necessária a realização de novo contrato, firmado em 23/12/2019, atrasando a última parcela do medicamento, que foi entregue apenas em 17/1/2020.

Conforme informado pelo Ministério da Saúde, "a falta de medicamentos, por grande parte das vezes, é ocasionada por problemas de ordem superveniente e alheia à vontade do Ministério da Saúde, frequentemente ligadas às intercorrências dos processos de aquisição e também de problemas oriundos da execução contratual do processo licitatório. Ressalta-se que todas essas intercorrências se dão, por vezes em face de problemas na produção e logística do fornecedor, o que inevitavelmente resulta em um período adicional para entrega nas SES".

Assim, considerando a recente implementação, aquisição e distribuição do medicamento pelo Ministério da Saúde às Secretarias Estaduais de Saúde, bem como o aumento dos pedidos de complementação, aumentando a demanda pelo medicamento, torna-se justificável e justificada a distribuição irregular verificada no ano de 2019. Além disso, verifica-se, que a situação foi regularizada no 1º trimestre de 2020, de forma que foram entregues à SESAU 2.880 comprimidos do medicamento, correspondente a 48 caixas, de modo que, considerando o quantitativo de 14 pacientes informados pela SESAU, todos foram contemplados com o medicamento, a cada mês, no referido trimestre, permitindo a regular continuidade no tratamento.

Ainda, verifica-se que todas as medidas necessárias para a manutenção da regularidade na entrega do medicamento, em nível nacional, têm sido adotadas pelo Ministério da Saúde, de modo que são tomadas as providências necessárias para detectar tendências de grandes variações de consumo, bem como são abertos novos processos aquisitivos com a máxima antecedência possível e/ou são preparadas substituições e remanejamentos, visando ao impedimento ou minimização de potenciais danos advindos de pontual ruptura dos suprimentos.

Portanto, de todo o exposto, não vislumbro motivo para a continuação do feito. Desta forma, o acompanhamento do expediente por meio de Inquérito Civil não se mostra adequado, tendo em vista não haver necessidade de diligências investigatórias, tampouco de medidas que desafiem Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta, inexistindo irregularidades a serem apuradas por este Parquet, tendo em vista a constante atuação do governo federal visando ao regular fornecimento do medicamento, recentemente incorporado e disponibilizado pelo SUS, a nível nacional.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, comunicando-se também o representado quanto ao arquivamento do feito, preferencialmente via correio eletrônico.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

---

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 28, DE 29 DE MAIO DE 2020

Promoção de Arquivamento. Procedimento nº 1.31.000.002078/2018-74

Trata-se de Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, instaurado com o escopo de apurar eventuais falhas na prestação de informações socioambientais ao público pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO, em observância à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), tendo em vista a instauração do Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR.

O projeto elaborado e desenvolvido pela 4ª CCR visou compilar informações relacionadas a questões ambientais divulgadas para a sociedade através dos órgão da administração direta e indireta da União e de cada Unidade da Federação, classificando-os em um ranking de transparência ambiental.

Como diligência inicial, expediu-se a Recomendação nº 19/2018 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia visando promover, no prazo de 120 dias, a adequada implementação da transparência das informações ambientais por meio do sítio eletrônico disponível na rede mundial de computadores.

Em resposta a SEDAM/RO endereçou o Ofício 3966/2018/SEDAM-GAB, datado de 7/12/2018, informando sobre as medidas que estavam sendo adotadas para cumprir integralmente o conteúdo da Recomendação.

Em novo Ofício – 2030/2019 SEDAM/RO, de 3 de junho de 2019, a SEDAM informou que continua trabalhando para atender as recomendações na promoção da transparência, podendo ser conferido seu avançar no sítio eletrônico do órgão.

Em 3/9/2019 o órgão ambiental estadual voltou aos autos por meio do Ofício 3990/2019/SEDAM-ASGAB, onde anexo o Despacho exarado pelo SEDAM-CTI. O Documento apresentou a criação do Portal da Transparência SEDAM, disponível no link http://transparencia.sedam.ro.gov.br, bem como o termo de cooperação firmado ente SEDAM e CGE para atualização e disponibilização das informações.

O mencionado despacho do CTI enumerou checklist relacionando o cumprimento parcial dos pontos dispostos na Recomendação 19/2018. Destaca-se que dentre as informações elencadas para serem dispostas no Portal Transparência os pontos relacionados ao item 9 – Parecer Técnico da Licença de Operação e item 11 – Parecer Técnico da Licença de Instalação não foram atendidos, sob a justificativa plausível de que apenas são apresentados quando requisitados pelo empreendedor, representante legal e / ou responsável técnico habilitado (com procuração) ou órgão da administração pública, assegurando-se sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro protegido por lei – Lei 10.650/2003. Cuida-se de óbice legal que justifica o parcial cumprimento da recomendação.

Assim, diante do cumprimento substancial da Recomendação 18/2019, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, sujeitando a decisão à homologação junto à 4ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes previstos no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

Por fim, antes da remessa, desentranhe-se dos autos a certidão 172/2019-GABPRM1, haja vista se tratar de documento estranho à temática deste procedimento.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA N° 27, DE 28 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9°, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Ofício Circular 9/2019 oriundo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, noticiando a atuação de entidades de classe na apresentação de notícias e manifestações relacionadas as nomeações para cargos de direção em órgãos públicos, em descompasso com as normas e critérios balizadores do perfil profissional e procedimentos para a ocupação desses cargos;

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-RR-00012667/2020, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente portaria, diante do que preceitua o 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto "Acompanhamento de nomeações para os cargos de superintendente do IBAMA no Estado de Roraima, e sua compatibilidade com os preceitos constitucionais e legais, nos termos da Estrutura Regimental do IBAMA (Portaria IBAMA n.º 14, de 29 de junho de 2017) e os critérios apresentados no Decreto n.º 9.727, de 15 de março de 2019. Ofício-Circular nº 9/2019 da 4ª CCR."

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente procedimento.

No mais, cumpram-se a diligência determinada no despacho PR-RR-00012667/2020.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.33.015.000054/2020-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte esta notícia de fato em procedimento administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto monitorar o dispêndio de recursos federais pelos municípios abrangidos pela área de atribuição desta Procuradoria da República (Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Três Barras, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, Schroeder, Rio Negrinho e São Bento do Sul) no contexto do enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Autor da representação: de ofício.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

EXTRATO DE PORTARIA DE 29 DE MAIO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Santa Catarina, instaura o Inquérito Civil n. 1.33.000.000416/2020-83, por meio da Portaria n. 89, de 28 de maio de 2020, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: PRDC/SC. PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS – PPDDH/MDH. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. COORDENAÇÃO-GERAL DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA E AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS.

Publique-se, nos termos do disposto no art. 24, parágrafo único, da IN-SG-MPF n. 13, de novembro de 2018.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 324, DE 29 DE MAIO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de julho de 2014, e da Portaria PR/SP nº 283, art. 7º, de 24 de maio de 2020, resolve:

I – Designar o Excelentíssimo Procurador da República Roberto Farah Torres para oficiar perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente/SP, dia 29.05.2020, para atuação em audiência, sem prejuízo de suas demais atribuições;

III – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República interessado, bem como à Coordenadoria da PRM Santos.

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO
Procurador da República
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento no disposto nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), cujo alto índice de contaminação e elevado potencial de letalidade vem gerando gravíssima situação de saúde mundialmente;

CONSIDERANDO que o Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 20201, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, por conta da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 reconhece que a pandemia constitui quadro de emergência pública a permitir poderes excepcionais à Administração, como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art. 4º);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o Município de Mirassol recebeu recursos públicos federais destinados ao combate da pandemia;

CONSIDERANDO o princípio da transparência, que rege a atuação dos administradores públicos, corolário direto do princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e regulamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2001);

CONSIDERANDO que eventuais dispensas de licitação (art. 4º da Lei nº 13.979/20) para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus podem ocasionar irregularidades ensejadoras de sérios prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que a aplicação responsável de tais recursos acarretará reflexos diretos e imediatos no combate à pandemia, consubstanciando-se sua regular aplicação em benefício à saúde de milhares de brasileiros;

CONSIDERANDO a expedição pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) do MPF da RECOMENDAÇÃO GIAC-COVID-19 Nº 1, de 22 de abril de 2020, que alerta para a necessidade de acompanhamento da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19, com a tomada das medidas legalmente cabíveis quando verificadas irregularidades;

Resolve:

Com fundamento no artigo 9º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.015.000171/2020-98 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar a destinação de verbas públicas federais utilizadas pelo município de Mirassol para o combate à epidemia do COVID-19.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE MAIO DE 2020

Assunto: "INDÍGENA – Apurar eventual irregularidade em procedimento de licenciamento ambiental do Complexo Empresarial Andaraguá, no Município de Praia Grande/SP, onde está localizada a aldeia Tekoá Mirim, da comunidade indígena Guarani-Mbyá."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5°, 6°, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar n° 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1°, 2°, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2°, "caput", inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autuou, em 16/08/2019, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000540/2019-39, instaurada a partir da Manifestação nº 20190063914, formulada via DIGI-DENÚNCIA, a fim de apurar eventual irregularidade em procedimento de licenciamento ambiental do Complexo Empresarial Andaraguá, no Município de Praia Grande/SP, onde está localizada a aldeia Tekoá Mirim, da comunidade indígena Guarani-Mbyá, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000540/2019-39, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 6ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Autos nº 1.34.004.000257/2020-40.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto avaliar a política de cancelamento e modificação de reservas da HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, considerando a situação posta pela pandemia de SARS-CoV-2.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, ( ) PRIO2, (X) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Autos nº 1.34.004.000345/2020-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2207 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar operações irregulares de compra e venda de bens imóveis na ocupação denominada "Vila Soma", no município de Sumaré/SP.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)( ) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) (X) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral (X) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, ( ) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, ( ) remessa de ofício à _____ para se manifestar(em) em _____ dias sobre a denúncia _____, ( ).....

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 321, DE 28 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005792/2019-83, para apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Saúde com relação à liberação de recursos do incentivo financeiro 100% SUS à entidade de acolhimento institucional "Casa de David Tabernáculo Espírita para Excepcionais".

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005792/2019-83 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.35.000.000402/2020-95. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE IC

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais:

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 174/2017 e na Portaria 291/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe.

Considerando já existir Ação Civil Pública relacionada com o Plano de Manejo do MONA São Francisco, o que impede que o tema seja tratado em duplicidade neste IC.

Considerando já existir procedimentos administrativos sobre empreendimentos específicos mencionados no relatório que dá azo à instauração deste inquérito civil

DECIDE:

Instaurar Inquérito Civil e estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: APURAR DEFICIÊNCIAS DE ESTRUTURA FÍSICA, DE PESSOAL PARA FISCALIZAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS E DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL RELATIVAS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO - MONA SÃO FRANCISCO - QUE TEM UMA PARTE DO SEU TERRITÓRIO NO ESTADO DE SERGIPE, MAIS PRECISAMENTE NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO. (REF.: OF. MP-BA/NUSF/060/2020, DE 05/03/2020 ENC NOTA TÉCNICA N° 01/2020/ NUMA/TEC/MPBA).

Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Designar, para atuar como secretária do inquérito civil, a servidora Luciana Barbosa Dantas (matrícula 9933-3), sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

c) Encaminhe-se a documentação que deu causa à instauração deste inquérito civil, assim como o relatório elaborado por esse gabinete, para a Regional do ICMBio em Cabedelo, a fim de que, no prazo de 30 dias, se pronuncie especificadamente sobre cada questão apontada no relatório como irregularidade.

d) Após, voltem-me os autos conclusos.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando as normas nacionais e internacionais que dispõem sobre o combate à discriminação racial e sobre a promoção efetiva de igualdade de oportunidade para todos, sem qualquer tipo de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade;

Considerando que a Constituição brasileira estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que o artigo 3º, inciso XII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Leinº9.394/1996) prevê entre os princípios do ensino a "consideração com a diversidade étnico-racial";

Considerando que o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução nº01/2004, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com ênfase nas instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores;

Considerando a necessidade de as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana serem observadas pelas instituições de ensino, com a consequente adequação dos os parâmetros necessários à formação dos professores;

Considerando que o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC/MPF vem consolidando informações atinentes às dificuldades para implementação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, que tornam obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;

Considerando que as respostas apresentadas por universidades e institutos federais a respeito da criação da disciplina específica Educação para as Relações Étnico-Raciais, de natureza obrigatória pelo menos em todos os cursos de Licenciatura, revelou a baixa adesão dessas instituições às Leis 10.639/2003 e 11.645/2008;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana pelas Instituições Federais de Ensino Superior que desenvolvem programa de formação inicial e continuada de professores no Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento, com a seguinte ementa: "Ação Coordenada Nacional. Cooperação de esforços para a redução do racismo estrutural e institucional no Brasil. Avanços na implementação da Lei 10.639/2003 e Lei 11.645/2008".

A Secretaria desta PRDC-TO deverá: (i) afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos; e (ii) comunicar a instauração deste PA de acompanhamento à PFDC, remetendo-

lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se à Universidade Federal do Tocantins e ao Instituto Federal do Tocantins requisitando que informem: (i) quais sãos os cursos de Licenciatura e bacharelado que ofertam; (ii) em quais desses cursos de Licenciatura e Bacharelado a disciplina Relações Étnico-Raciais figura com obrigatória; (iii) quais projetos dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiro (NEABs) ou instituições correlatas estão em curso, em face do que dispõe a Resolução CD/FNDE nº 14, de 28 de abril de 2008; (iv) se o critério de implementação, em caráter obrigatório, da disciplina Relações Étnico raciais, vem sendo objeto de avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior– SINAES, para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, nos graus de tecnólogo, de licenciatura e de bacharelado para a modalidade presencial e à distância; e (v) qual o órgão responsável por acompanhar e monitorar as políticas de ações afirmativas dentro dessa instituição.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
**SECRETARIA GERAL**
**SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 101/2020**
**Divulgação: segunda-feira, 1 de junho de 2020 - Publicação: terça-feira, 2 de junho de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.